

JANEIRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2036 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF INFORMA - ISENÇÃO DE IPTU EM BELO HORIZONTE ----- PÁG. 41

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.078/2024) ----- PÁG. 43

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ADICIONAL - REGRAS GLOBAIS CONTRA A EROÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA - REGRAS GLOBE (GLOBAL ANTI-BASE EROSION RULES - GLOBE RULES) - INSTITUIÇÃO. (LEI Nº 15.079/2024) ----- PÁG. 45

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.081/2024) ----- PÁG. 61

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - VALORES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.343/2024) ----- PÁG. 65

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DIGITAIS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1/2025) - ---- PÁG. 68

CRITÉRIOS PARA CONTRIBUINTES - CLASSIFICAÇÃO PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. (PORTARIA RFB Nº 505/2024) ----- PÁG. 70

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - SEGURO GARANTIA - OFERECIMENTO E ACEITAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PGFN/MF Nº 2.044/2024) ----- PÁG. 74

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.241/2024) ----- PÁG. 92

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - RET-INCORPORAÇÃO - PROGRAMAS MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E CASA VERDE E AMARELA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.243/2024) ----- PÁG. 129

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - PROCESSO DE ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - REGRAS GLOBAIS CONTRA A EROÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.245/2024) ----- PÁG. 134

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - IR - PESSOA JURÍDICA - REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.246/2024) ----- PÁG. 145

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA ATOS E OPERAÇÕES RELACIONADOS - INTERPRETAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 6/2024) ----- PÁG. 149

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

REGISTRO DE TRANSAÇÕES - COMMODITIES - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 1/2024) ----- PÁG. 152

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - DESCONTO - EXERCÍCIO 2025 - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 18.915/2024) ----- PÁG. 155

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRIBUTOS MUNICIPAIS - PERCENTUAL - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 134/2024) ----- PÁG. 157

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - TAXA DE COLETAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TCR - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE - TFAT - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP - PRAZOS - EXERCÍCIO 2025 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MFA Nº 135/2024) ----- PÁG. 159

INFORMEF INFORMA

ISENÇÃO DE IPTU EM BELO HORIZONTE

1. Introdução

Contextualização:

A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) representa uma importante ferramenta de política fiscal municipal, beneficiando contribuintes que atendem a critérios específicos.

Em Belo Horizonte, essa isenção está regulamentada por normas municipais que definem os requisitos e procedimentos necessários para concessão do benefício.

Este relatório tem como objetivo apresentar uma análise detalhada sobre os critérios de isenção aplicáveis na cidade, bem como orientar os contribuintes sobre os procedimentos para solicitação.

2. Base Legal e Normativa

Legislação e Normas Aplicáveis:

A análise da isenção de IPTU em Belo Horizonte deve considerar as seguintes normas:

- 1. Lei nº 5.641/1989:** Dispõe sobre o sistema tributário municipal de Belo Horizonte, incluindo o IPTU.
- 2. Decreto nº 17.780/2022:** Atualiza os critérios e procedimentos para isenção de IPTU no município.
- 3. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):** Estabelece as diretrizes gerais aplicáveis à tributação municipal.

3. Análise Técnica

Crítérios para Isenção de IPTU em Belo Horizonte:

Os seguintes grupos podem ser elegíveis à isenção de IPTU em Belo Horizonte, conforme a legislação vigente:

- 1. Aposentados, Pensionistas e Beneficiários de Programas Sociais:**
 - o Deve ser proprietário de um único imóvel no município utilizado como residência.
 - o O imóvel deve possuir valor venal inferior ao limite estipulado pela legislação municipal.
 - o A renda familiar do requerente deve estar dentro do limite fixado pela prefeitura, geralmente vinculado ao número de salários mínimos.
- 2. Pessoas com Deficiência ou Doenças Graves:**
 - o Proprietários que comprovem incapacidade permanente ou doenças graves previstas em regulamento podem obter isenção.
 - o Exige comprovação médica e documental específica.
- 3. Imóveis de Baixo Valor Venal:**
 - o O benefício é destinado a imóveis residenciais cujo valor venal esteja abaixo do limite estabelecido pela legislação local.
- 4. Instituições Sem Fins Lucrativos:**
 - o Entidades filantrópicas, associações religiosas e outras organizações sem fins lucrativos podem solicitar isenção, desde que os imóveis sejam utilizados exclusivamente para suas finalidades institucionais.

Procedimentos para Solicitação:

Para requerer a isenção de IPTU em Belo Horizonte, o contribuinte deve:

- 1. Verificar os Critérios de Elegibilidade:**

- o Consultar a legislação vigente para confirmar a aplicação do benefício ao seu caso específico.

2. Reunir Documentação Necessária:

- o Documentos pessoais (RG e CPF);
- o Comprovante de renda e residência;
- o Certidão de valor venal do imóvel;
- o Laudos médicos (se aplicável);
- o Estatuto social e ata registrada (no caso de instituições sem fins lucrativos).

3. Formalizar o Pedido:

- o Realizar a solicitação por meio do portal da Prefeitura de Belo Horizonte ou presencialmente nos postos de atendimento autorizados.
- o Anexar a documentação completa dentro dos prazos estabelecidos.

4. Acompanhar a Análise do Pedido:

- o Monitorar o andamento do processo pelo portal oficial ou por atendimento presencial.

4. Orientação Prática**Recomendações:**

1. Realizar uma revisão prévia da documentação antes da submissão para evitar inconsistências.
2. Manter registros organizados de todos os documentos enviados.
3. Consultar um contador ou advogado tributarista para garantir a conformidade com as normas.

5. Considerações Adicionais**Riscos:**

A apresentação de informações incorretas ou incompletas pode resultar na rejeição do pedido e em penalidades administrativas.

Oportunidades:

A isenção do IPTU pode aliviar significativamente a carga tributária, especialmente para aposentados, pensionistas e instituições de cunho social.

Precauções:

Recomenda-se que os beneficiários revisem anualmente sua elegibilidade para evitar surpresas com a perda do benefício.

6. Conclusão

Com base na legislação e análise realizada, a isenção de IPTU em Belo Horizonte oferece uma oportunidade significativa de redução de encargos tributários para contribuintes que atendam aos requisitos específicos.

É essencial que os interessados sigam os procedimentos detalhados e mantenham a conformidade com as normas para usufruir desse benefício.

7. Referências e Anexos**Fontes Citadas:**

1. Lei nº 5.641/1989 - Sistema Tributário Municipal de Belo Horizonte.
2. Decreto nº 17.780/2022 - Regulamentação de isenção de IPTU.
3. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Anexos:

Anexo 1: Exemplo de Formulário de Solicitação de Isenção de IPTU

- **Título do Formulário:** Pedido de Isenção do IPTU - Ano 2025.
- **Campos principais:**
 - Nome completo do requerente.
 - CPF e RG.
 - Endereço do imóvel.
 - Valor venal do imóvel (anexar certidão).
 - Declaração de renda familiar.
 - Assinatura do requerente.

Anexo 2: Tabela de Limites de Valor Venal para Isenção

Ano	Categoria	Valor Venal Máximo (R\$)
2025	Aposentados e Pensionistas	200.000,00
2025	Imóveis de Baixo Valor Venal	100.000,00
2025	Instituições Sem Fins Lucrativos	Concessão mediante análise

Anexo 3: Check-list de Documentação para Solicitação de Isenção

1. Documento de identificação com foto (RG ou CNH) e CPF.
2. Comprovante de residência atualizado (últimos 3 meses).
3. Certidão de valor venal do imóvel emitida pela Prefeitura.
4. Comprovante de renda familiar (holerites ou declaração do imposto de renda).
5. Laudo médico (para deficientes ou portadores de doenças graves).
6. Estatuto social e ata registrada (no caso de instituições sem fins lucrativos).

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

BOAD11878---WIN/INTER

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.078, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.078/2024, altera a Lei nº 14.467/2022 *(V. Bol. 1959 - AD), que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

As perdas relativas a créditos inadimplidos em 31/12/2024, só poderão ser deduzidas à razão de 1/84 por mês a partir de janeiro de 2026 com possibilidade de deduzir à razão de 1/120 por mês, mediante opção irrevogável até 31/12/2025.

RELATÓRIO/PARECER TÉCNICO: ANÁLISE DA LEI Nº 15.078/2024

Introdução

Este relatório/parecer técnico tem como objetivo apresentar uma análise detalhada da Lei nº 15.078, de 27 de dezembro de 2024, incluindo seus impactos tributários, fiscais, trabalhistas, previdenciários e empresariais. O conteúdo é direcionado aos profissionais que atuam como consultores preventivos, com foco em orientações práticas e detalhadas para empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Análise da Lei Nº 15.078/2024

A Lei nº 15.078/2024 altera a Lei nº 14.467/2022, estabelecendo novos critérios para o tratamento tributário de perdas incorridas no recebimento de créditos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. A seguir, destacam-se os principais pontos e implicações práticas.

Tabela Didática: Principais Alterações e Impactos

Aspecto	Descrição	Impacto Prático
---------	-----------	-----------------

Dedução das perdas apuradas

As perdas relativas a créditos inadimplidos em 31/12/2024 só poderão ser deduzidas à razão de 1/84 por mês a partir de janeiro de 2026.

Impacta o planejamento tributário de instituições financeiras que devem adequar os cálculos para o período estipulado.

Opção por dedução acelerada

Possibilidade de deduzir à razão de 1/120 por mês, mediante opção irrevogável até 31/12/2025.

Oferece alternativa para instituições que desejam acelerar o aproveitamento dos créditos. Limitação de dedução em 2025 Vedação à dedução de perdas incorridas em montante superior ao Lucro Real do exercício de 2025.

Restringe o uso de créditos e exige ajustes no balanço contábil.

Impactos Tributários e Fiscais

Os impactos principais recaem sobre a apuração do Lucro Real e a base de cálculo da CSLL, exigindo maior atenção das instituições financeiras em relação ao planejamento tributário e cumprimento das novas regras. A opção por dedução acelerada também requer análise criteriosa quanto à viabilidade econômica.

Obrigações Principais e Acessórias

Além dos impactos tributários, a nova legislação exige que as instituições adequem seus registros contábeis e fiscais, observando as regras para dedução e inclusão de perdas.

Devem também manter documentos comprobatórios para fins de fiscalização.

Referências Utilizadas

1. Lei nº 15.078/2024
2. Lei nº 14.467/2022
3. Doutrina Tributária: Artigos sobre dedução de perdas e planejamento tributário.
4. Jurisprudência relacionada à dedução de perdas em instituições financeiras.
5. Portais especializados em legislação tributária.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 1º As instituições a que se refere o caput do art. 1º desta Lei poderão optar, até 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretratável, por efetuar as deduções de que trata o caput deste artigo, à razão de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 2º Fica vedado às instituições a que se refere o caput do art. 1º deduzir as perdas incorridas de que trata o art. 2º desta Lei relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada essa dedução.

§ 3º As perdas não deduzidas em virtude do disposto no § 2º deverão ser adicionadas aos saldos das perdas de que trata o caput e excluídas do lucro líquido à mesma razão e no mesmo prazo da dedução desse saldo, observada a opção a que se refere o § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU, 30.12.2024)

BOAD11865---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ADICIONAL - REGRAS GLOBAIS CONTRA A EROÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA - REGRAS GloBE (GLOBAL ANTI-BASE EROSION RULES - GLOBE RULES) - INSTITUIÇÃO

LEI Nº 15.079, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.079/2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*) e altera as Leis nºs 9.430/1996 e 12.973/2014.

PARECER TÉCNICO SOBRE A INSTITUIÇÃO E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESPECTIVA LEI

I. Introdução

Este parecer tem como objetivo fornecer uma análise detalhada das obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, contábeis, societárias e empresariais, com foco em contribuintes que atuam sob os regimes tributários de Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

A análise será baseada nas mais recentes atualizações da legislação, incluindo a Lei 15.079/2024, que altera disposições relevantes para as áreas de compliance fiscal e tributário, e outras normas correlatas aplicáveis aos tributos federais, estaduais e municipais.

II. Estrutura do Parecer/Relatório

1. Obrigações Tributárias

1.1. Federal

- **Simplex Nacional:** Exige o cumprimento da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), com pagamento de tributos em um único Documento de Arrecadação do Simplex Nacional (DAS).
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIPJ ou ECF) e a obrigação de apuração e pagamento de tributos como PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, entre outros. A Lei 15.079/2024 pode ter implicações na forma de apuração desses tributos, com destaque para a simplificação das obrigações acessórias.

1.2. Estadual (Minas Gerais)

- **ICMS:** As empresas optantes pelo Simplex Nacional devem observar a **apuração unificada** no âmbito estadual, enquanto as do Lucro Presumido e Lucro Real devem realizar a apuração e pagamento do ICMS com base nas operações internas e interestaduais, observando a substituição tributária e o regime de apuração por débito e crédito.
- **Obrigações Acessórias:** Em Minas Gerais, a entrega de SPED Fiscal é obrigatória para as empresas do Lucro Real, enquanto as empresas do Simplex Nacional podem ser dispensadas de alguns detalhes da entrega, mas devem observar a apuração correta do ICMS devido.

1.3. Municipal (Belo Horizonte)

- **ISS (Imposto Sobre Serviços):** A apuração do ISS segue as regras do Cód. Tributário do Município e sua legislação complementar, com foco na discriminação de serviços e localização do prestador e tomador. Empresas do Simplex Nacional têm um regime simplificado de apuração, mas devem atender à tabela de alíquotas e a correta categorização do serviço.

2. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

2.1. Federal

- **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):** Empresas devem garantir o cumprimento das normas sobre jornada de trabalho, remuneração, férias, 13º salário, rescisões, entre outros direitos trabalhistas.
- **Previdência Social (INSS):** As contribuições devem ser recolhidas mensalmente, com base nos salários dos empregados e na folha de pagamento. Empresas devem também observar o Simplex Nacional, onde a contribuição é simplificada, sendo apurada e paga junto com outros tributos.

2.2. Estadual (Minas Gerais)

- **FGTS:** O recolhimento das contribuições deve ser feito mensalmente, e o não cumprimento pode resultar em penalidades.
- **Contribuições Previdenciárias Estaduais:** Se houver regimes de previdência estaduais aplicáveis, é necessário assegurar o pagamento das contribuições para o regime próprio (RPPS).

2.3. Municipal (Belo Horizonte)

- **Impostos Municipais sobre Serviços:** Além do ISS, empresas devem observar as obrigações acessórias, como o eSocial, para assegurar que as contribuições trabalhistas e previdenciárias sejam corretamente informadas à Receita Federal e à Prefeitura.

3. Obrigações Fiscais e Contábeis

3.1. Registros Contábeis

- **Simplex Nacional:** Simplificação na apuração dos impostos e maior integração com os sistemas da Receita Federal.
- **Lucro Real/Presumido:** Exigem escrituração contábil regular e a apresentação de DCTF, ECD, ECF e outras obrigações acessórias que precisam ser observadas para evitar autuações fiscais.

4. Obrigações Societárias e Empresariais

4.1. Constituição e Alterações Contratuais

- Empresas devem observar as normas societárias estabelecidas pela Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) ou pela Lei 10.406/2002 (Código Civil), conforme o tipo societário.

4.2. Atividades Empresariais e Licenciamento

- As empresas precisam se manter regularizadas perante os órgãos responsáveis pelo licenciamento de atividades econômicas, tais como a Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) e a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

III. Tabela Didática - Obrigações Relevantes

Obrigações	Simplex Nacional	Lucro Presumido	Lucro Real
Impostos Federais	Unificado (DAS)	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, Impostos de Importação
Impostos Estaduais (MG)	ICMS (Simplex)	Apuração por débito e crédito, Substituição Tributária	Apuração por débito e crédito, Substituição Tributária
Impostos Municipais (BH)	ISS (simplex)	Apuração simplificada	Apuração simplificada
Obrigações Trabalhistas	E-social simplificado	E-social completo	E-social completo
Obrigações Previdenciárias	Recolhimento simplificado (INSS e FGTS)	Recolhimento completo	Recolhimento completo
Obrigações Contábeis	Escrituração simplificada (SPED, DEFIS)	Escrituração completa (SPED Fiscal, ECF)	Escrituração completa (SPED Fiscal, ECF)

Fontes Consultadas

- Legislação:**
 - Constituição Federal (CF/1988)
 - Código Tributário Nacional (CTN)
 - Lei 15.079/2024
 - Leis Complementares nº 123/2006 (Simplex Nacional), nº 9.718/1998 (Regimes de Tributação), entre outras normas específicas
 - Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT)
 - Legislação Estadual (Minas Gerais) e Municipal (Belo Horizonte)
 - Regulamentos de ICMS (Minas Gerais) e ISS (Belo Horizonte)
- Doutrina:**
 - **Ricardo Mariz de Oliveira:** "Manual de Direito Tributário"
 - **Heleno Taveira Torres:** "Direito Tributário"
 - **Sérgio Pinto Martins:** "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho"
- Jurisprudência:**

- o Supremo Tribunal Federal (STF) - Decisões sobre a constitucionalidade de tributos
- o Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Entendimentos sobre obrigações tributárias e trabalhistas
- o Tribunais Regionais Federais (TRFs) - Decisões sobre ICMS e ISS em diferentes estados e municípios.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE; e altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE (Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules), e altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 2º É instituído o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mantida a destinação da CSLL, com a finalidade de estabelecer tributação mínima efetiva de 15% (quinze por cento) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras GloBE elaboradas pelo Quadro Inclusivo sobre a Erosão da Base e Transferência de Lucros (Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting) sob coordenação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Grupo dos Vinte (G20).

Parágrafo único. A tributação mínima efetiva instituída por esta Lei será realizada por meio de Adicional da CSLL, apurada nos termos deste Título e da regulamentação aplicável.

Art. 3º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste Título e disporá, em especial, sobre:

I - as conversões de moedas, inclusive as atualizações dos limites em euro adotados pelos documentos de referência, em especial o limite previsto no art. 4º desta Lei;

II - as definições dos termos explicitamente adotados e não definidos nesta Lei, as atualizações dos termos definidos nesta Lei estabelecidas em novos documentos de referência e outras definições de termos necessárias à aplicação do disposto nesta Lei e nos documentos de referência;

III - os ajustes a serem realizados na determinação do lucro ou prejuízo GloBE e dos tributos abrangidos ajustados previstos nesta Lei;

IV - as opções que poderão ser realizadas pelas entidades constituintes e pelos grupos de empresas multinacionais sujeitos à contribuição de que trata este Título;

V - a alocação e as restrições à alocação de lucro ou prejuízo líquido contábil e de tributos abrangidos entre entidades;

VI - o cálculo e as parcelas que compõem o valor da exclusão do lucro baseada na substância;

VII - os efeitos das reestruturações societárias e da entrada ou da saída de entidades de um grupo;

VIII - a aplicação do disposto nesta Lei aos grupos multinacionais combinados, que serão considerados um único grupo de empresas multinacional para os fins da apuração do Adicional da CSLL;

IX - a aplicação do disposto nesta Lei diante de regimes fiscais de neutralidade e distribuição e de entidades de investimento;

X - as hipóteses em que o cálculo da alíquota efetiva e do Adicional da CSLL será efetuado separadamente, tais como:

- a) entidades constituintes minoritariamente detidas;
- b) entidades constituintes apátridas;
- c) joint venture e suas subsidiárias;
- d) entidades de investimento;

XI - as regras simplificadoras (safe harbours);

XII - a aplicação inicial do disposto nesta Lei;

XIII - a definição das entidades excluídas.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser elaborado e periodicamente atualizado para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE, e suas disposições deverão ser estabelecidas de modo a preencherem os requisitos para qualificação do Adicional da CSLL como um Qualified Domestic Minimum Top-up Tax (QDMTT).

§ 2º Consideram-se documentos de referência o Modelo de Regras (Model GloBE Rules), o Comentário (Commentary to the GloBE Rules), as Orientações Administrativas (Agreed Administrative Guidances) e as demais regras, orientações e procedimentos, e atualizações posteriores, aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE para a implementação coordenada da tributação mínima efetiva.

§ 3º As definições estabelecidas neste Título e no ato a que se refere o *caput* deste artigo serão adotadas exclusivamente para fins da aplicação da legislação do Adicional da CSLL, não se confundirão com termos semelhantes definidos por outras leis, tributárias ou não, nem poderão ser utilizadas, direta ou indiretamente, na interpretação ou na definição dos mesmos termos quando previstos em outras leis, exceto quando se referirem expressamente aos dispositivos legais que as estabeleceram.

§ 4º Observado o disposto no § 1º, o ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá estabelecer outros ajustes ao lucro ou prejuízo GloBE e aos tributos abrangidos ajustados além dos previstos nesta Lei.

§ 5º Qualquer atualização ou alteração dos conceitos estabelecidos nesta Lei ou dos regulamentados pelo ato a que se refere o *caput* deste artigo que resultar em aumento de carga tributária será aplicada ao ano fiscal que iniciar:

- I - no ano subsequente ao da publicação da atualização ou alteração;
- II - 90 (noventa) dias após a publicação da atualização ou alteração.

CAPÍTULO II DO ESCOPO

Art. 4º Este Título será aplicado a entidades constituintes de um grupo de empresas multinacional que tiver auferido receitas anuais de € 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de euros) ou mais nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos 2 (dois) dos 4 (quatro) anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES GERAIS E DA LOCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES CONSTITUINTES

Art. 5º Para os fins do disposto neste Título, consideram-se:

I - grupo:

a) conjunto de entidades que estejam relacionadas por meio de direitos de propriedade ou controle e os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa dessas entidades que:

1. sejam incluídos nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final;

ou

2. sejam excluídos das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final somente por motivos de tamanho reduzido ou materialidade ou pelo fato de a entidade ser detida para venda; e

b) entidade que esteja localizada em uma jurisdição e tenha 1 (um) ou mais estabelecimentos permanentes localizados em outras jurisdições, desde que a entidade não faça parte de outro grupo, conforme o disposto na alínea "a" deste inciso;

II - grupo de empresas multinacional: qualquer grupo que inclua pelo menos 1 (uma) entidade ou estabelecimento permanente que não esteja localizado na jurisdição da entidade investidora final;

III - entidade:

a) qualquer pessoa dotada de personalidade jurídica, exceto pessoa natural; ou

b) qualquer arranjo, incluídos estrutura, operação ou acordo, que esteja obrigado a preparar demonstrações financeiras individuais;

IV - entidade investidora:

a) entidade que detenha, direta ou indiretamente, participação de controle em qualquer outra entidade; ou

b) entidade constituinte que detenha, direta ou indiretamente, participação no capital em outra entidade constituinte do mesmo grupo de empresas multinacional;

V - entidade investidora final:

a) entidade que:

1. detenha, direta ou indiretamente, participação de controle em qualquer outra entidade; e

2. não seja detida, por meio de participação de controle, direta ou indiretamente, por outra entidade; ou

b) a entidade principal do grupo definido na alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo;

VI - entidade do grupo, em relação a qualquer entidade ou grupo: entidade que seja membro do mesmo grupo;

VII - participação no capital: qualquer participação no capital de uma entidade que conceda direitos sobre os lucros, o capital ou as reservas da entidade, incluídos os lucros, o capital ou as reservas do estabelecimento permanente de uma entidade principal;

VIII - participação de controle: participação no capital de uma entidade em que o detentor da participação:

a) seja obrigado a consolidar os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa da entidade em uma base rubrica a rubrica de acordo com norma contábil aceitável; ou

b) teria sido obrigado a consolidar os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa da entidade em uma base rubrica a rubrica se tivesse preparado demonstrações financeiras consolidadas;

IX - entidade principal, em relação a um estabelecimento permanente: entidade que inclua o lucro ou prejuízo líquido contábil do estabelecimento permanente em suas demonstrações financeiras;

X - estabelecimento permanente:

a) instalação de negócios, incluída uma instalação de negócios presumida, situada em uma jurisdição e tratada como um estabelecimento permanente em conformidade com um tratado tributário em vigor, desde que essa jurisdição tribute a renda ou o lucro que seja atribuível a essa instalação de negócios por meio de uma disposição semelhante ao Artigo 7º da Convenção-Modelo da OCDE (OECD Model Tax Convention on Income and on Capital);

b) se não houver tratado tributário em vigor, uma instalação de negócios, incluída uma instalação de negócios presumida, em relação à qual uma jurisdição tributa, de acordo com sua lei, a renda ou o lucro atribuível a essa instalação de negócios em uma base líquida semelhante à qual tributa os contribuintes nela residentes;

c) se uma jurisdição não tiver um sistema de tributo sobre a renda ou o lucro corporativo, uma instalação de negócios, incluída uma instalação de negócios presumida, situada nessa jurisdição, que seria tratada como estabelecimento permanente de acordo com a Convenção-Modelo da OCDE, desde que tal jurisdição tivesse o direito de tributar a renda ou o lucro que seria atribuível a essa instalação de negócios em conformidade com o Artigo 7º da referida Convenção-Modelo; ou

d) uma instalação de negócios, incluída uma instalação de negócios presumida, não descrita nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, por meio da qual as operações sejam realizadas fora da jurisdição onde a entidade esteja localizada, desde que tal jurisdição isente a renda ou o lucro atribuível a essas operações;

XI - entidade constituinte:

a) qualquer entidade que faça parte de um grupo; e

b) qualquer estabelecimento permanente de uma entidade principal que se enquadre no disposto na alínea "a" deste inciso;

XII - entidade de investimento:

a) fundo de investimento ou instrumento de investimento imobiliário;

b) entidade que seja pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) detida diretamente por uma entidade referida na alínea "a" deste inciso, ou por meio de uma cadeia dessas entidades, e

que opere exclusivamente, ou quase exclusivamente, para deter ativos ou aplicar recursos em benefício de tal entidade de investimento; e

c) entidade com pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) de seu valor devido por uma entidade referida na alínea "a" deste inciso, desde que substancialmente toda a renda ou o lucro da entidade sejam dividendos excluídos ou ganhos ou perdas em participação no capital excluídos, que serão excluídos do cálculo dos lucros ou prejuízos GloBE de acordo com o disposto no art. 11 desta Lei;

XIII - fundo de investimento: entidade que atenda a todos os seguintes critérios:

a) destine-se a gerir ativos financeiros ou não financeiros de mais de 1 (um) investidor, alguns dos quais não estejam relacionados entre si;

b) invista de acordo com política de investimento definida;

c) permita que os investidores reduzam os custos de transação, de pesquisa e de análise ou repartam coletivamente os riscos;

d) destine-se principalmente a gerar rendas, lucros ou ganhos de investimentos ou, no caso do setor de seguros, a proteção contra um evento ou resultado particular ou geral;

e) os investidores tenham direito de retorno sobre os ativos do fundo ou sobre a renda ou o lucro auferido por esses ativos, com base nas contribuições que efetuarem;

f) a entidade ou sua administração e gestão estejam sujeitas a regime regulatório na jurisdição em que esteja estabelecida ou seja gerida, incluídas medidas regulatórias adequadas de combate à lavagem de dinheiro e de proteção ao investidor; e

g) seja administrada e gerida por profissionais de gestão de fundos em nome dos investidores;

XIV - instrumento de investimento imobiliário: entidade que invista predominantemente em bens imóveis, que seja detida por vários proprietários e cuja tributação ocorra em um único nível, na sua esfera ou na esfera de seus detentores de participação, com prazo máximo de 1 (um) ano de diferimento;

XV - ano fiscal:

a) o exercício social em relação ao qual a entidade elabora as demonstrações financeiras adotadas na apuração da CSLL com base no lucro real; ou

b) na hipótese de a entidade não elaborar demonstrações financeiras conforme o disposto na alínea "a" deste inciso, o exercício social em relação ao qual a entidade elabora demonstrações financeiras para fins comerciais;

XVI - demonstrações financeiras consolidadas:

a) as demonstrações financeiras elaboradas por uma entidade de acordo com uma norma contábil aceitável, nas quais os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa dessa entidade e das entidades em que detenha participação de controle sejam apresentados como pertencentes a uma entidade econômica única;

b) as demonstrações financeiras da entidade que sejam elaboradas de acordo com norma contábil aceitável, no caso de entidade que atenda à definição de grupo, nos termos da alínea "b" do inciso I deste *caput*;

c) as demonstrações financeiras elaboradas pela entidade investidora final previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso que não estejam de acordo com uma norma contábil aceitável, ajustadas para evitar quaisquer distorções contábeis materiais;

d) as demonstrações financeiras que teriam sido elaboradas pela entidade investidora final se ela fosse obrigada a elaborar essas demonstrações de acordo com norma contábil autorizada que seja uma norma contábil aceitável ou uma outra norma de contabilidade ajustada para evitar quaisquer distorções contábeis materiais, no caso de entidade investidora final que não elabore as demonstrações financeiras previstas nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

XVII - norma contábil aceitável: as normas internacionais de contabilidade do International Financial Reporting Standards (IFRS) e os princípios contábeis geralmente aceitos de Austrália, Brasil, Canadá, Estados-membros da União Europeia, Estados-membros do Espaço Econômico Europeu, Hong Kong (China), Japão, México, Nova Zelândia, República Popular da China, Índia, Coreia do Sul, Rússia, Singapura, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América;

XVIII - norma contábil autorizada, em relação a uma entidade: princípios contábeis geralmente aceitos por órgão de contabilidade autorizado na jurisdição onde a entidade esteja localizada;

XIX - órgão de contabilidade autorizado: órgão com poder legal, em uma jurisdição, de prescrever, estabelecer ou aceitar padrões contábeis para fins de relatórios financeiros;

XX - distorção contábil material, em relação à aplicação de um princípio ou procedimento específico sob um conjunto de princípios contábeis geralmente aceitos: aplicação que resulta em

variação agregada superior a € 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de euros) em 1 (um) ano fiscal em comparação com o montante que teria sido determinado aplicando-se o princípio ou procedimento correspondente conforme o IFRS;

XXI - tributo imputável qualificado: tributo abrangido contabilizado ou pago por entidade constituinte que seja reembolsável ou creditável ao beneficiário do dividendo distribuído pela entidade constituinte ou, no caso de tributo abrangido contabilizado ou pago por um estabelecimento permanente, dividendo distribuído pela entidade principal, na medida em que o reembolso seja pago ou o crédito seja concedido:

a) por uma jurisdição diferente da que impôs os tributos abrangidos sob um regime de crédito tributário estrangeiro;

b) a um beneficiário que esteja sujeito à tributação a uma alíquota nominal igual ou superior a 15% (quinze por cento) sobre o dividendo, de acordo com a legislação doméstica da jurisdição que impôs os tributos abrangidos à entidade constituinte;

c) a um beneficiário pessoa natural que tenha domicílio fiscal na jurisdição que impôs os tributos abrangidos à entidade constituinte e que esteja sujeito ao tributo sobre os dividendos como renda ordinária; ou

d) a entidade governamental, organização internacional, organização sem fins lucrativos residente, fundo de pensão residente, entidade de investimento residente que não seja uma entidade do grupo ou sociedade seguradora de vida residente, na medida em que os dividendos sejam recebidos no âmbito de atividades de fundos de pensão e sujeitos à tributação de forma semelhante a um dividendo recebido por um fundo de pensão;

XXII - tributo imputável não qualificado: qualquer tributo, que não seja o decorrente de um tributo imputável qualificado, contabilizado ou pago por uma entidade constituinte que seja:

a) reembolsável ao beneficiário do dividendo distribuído pela entidade constituinte em relação a esse dividendo ou creditável pelo beneficiário contra débito fiscal que não esteja relacionado ao dividendo; ou

b) reembolsável à sociedade distribuidora após a distribuição de dividendos a um sócio;

XXIII - tratado tributário: acordo para evitar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda ou lucro e sobre o capital;

XXIV - grupo multinacional combinado, 2 (dois) ou mais grupos:

a) cujas entidades investidoras finais celebram um acordo que seja uma estrutura aglutinada ou um acordo de dupla cotação; e

b) com pelo menos 1 (uma) entidade ou estabelecimento permanente do grupo combinado localizado em uma jurisdição diferente das outras entidades do grupo combinado;

XXV - estrutura aglutinada: acordo celebrado por 2 (duas) ou mais entidades investidoras finais de grupos separados, sob o qual:

a) 50% (cinquenta por cento) ou mais das participações no capital nas entidades investidoras finais dos grupos separados serão, devido à forma de propriedade, às restrições à transferência ou a outros termos ou condições, combinadas entre si, não podendo ser transferidas ou negociadas independentemente, e, caso as participações no capital combinadas sejam listadas, serão cotadas a um único preço; e

b) uma das entidades investidoras finais preparará demonstrações financeiras consolidadas nas quais os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa de todas as entidades dos grupos serão apresentados em conjunto, como os de uma unidade econômica única, e o respectivo regime regulatório exigirá que sejam submetidas a auditoria externa;

XXVI - acordo de dupla cotação: acordo celebrado por 2 (duas) ou mais entidades investidoras finais de grupos separados, sob o qual:

a) as entidades investidoras finais acordam em combinar seus negócios apenas por contrato;

b) as entidades investidoras finais farão distribuições, em relação a dividendos e na liquidação, aos seus sócios com base em um índice fixo;

c) suas atividades serão gerenciadas como uma entidade econômica única sob o acordo contratual, mantendo suas identidades jurídicas separadas;

d) as participações no capital nas entidades investidoras finais que compõem o contrato serão cotadas, negociadas ou transferidas independentemente em diferentes mercados de capitais;

e

e) as entidades investidoras finais prepararão demonstrações financeiras consolidadas nas quais os ativos, os passivos, as receitas, as despesas e os fluxos de caixa de todas as entidades dos grupos serão apresentados em conjunto, como os de uma unidade econômica única, e o respectivo regime regulatório exigirá que sejam submetidas a auditoria externa;

XXVII - entidade constituinte minoritariamente detida: entidade constituinte na qual a entidade investidora final tem participação no capital, direta ou indireta, de 30% (trinta por cento) ou menos;

XXVIII - joint venture: entidade cujos resultados sejam reportados pelo método de equivalência patrimonial nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final, desde que a entidade investidora final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de suas participações no capital.

Art. 6º A localização de uma entidade não transparente será determinada da seguinte forma:

I - se for residente para fins fiscais em uma jurisdição com base em seu local de direção, local de constituição ou critérios semelhantes, estará localizada nessa jurisdição; e

II - nos demais casos, estará localizada na jurisdição em que foi constituída.

§ 1º Na hipótese de haver na jurisdição lei tributária nacional ou federal que estabeleça localização para a entidade constituinte diferente da lei local ou estadual, prevalecerá a localização estabelecida pela lei nacional ou federal.

§ 2º A expressão critérios semelhantes, constante do inciso I do *caput* deste artigo, não abrangerá a hipótese em que uma entidade organizada fora de uma jurisdição venha a ser considerada residente nessa jurisdição com base somente em eleição feita de acordo com permissão prevista na lei tributária dessa jurisdição.

Art. 7º A localização de uma entidade transparente será determinada da seguinte forma:

I - se for a entidade investidora final do grupo de empresas multinacional, estará localizada na jurisdição em que foi constituída; e

II - nos demais casos, será considerada entidade constituinte apátrida.

Art. 8º O estabelecimento permanente:

I - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso X do *caput* do art. 5º desta Lei, estará localizado na jurisdição onde seja tratado como estabelecimento permanente e esteja sujeito à tributação nos termos do tratado tributário em vigor;

II - na hipótese prevista na alínea "b" do inciso X do *caput* do art. 5º desta Lei, estará localizado na jurisdição onde esteja sujeito à tributação com base em sua presença comercial;

III - na hipótese prevista na alínea "c" do inciso X do *caput* do art. 5º desta Lei, estará localizado na jurisdição onde esteja situado; e

IV - na hipótese prevista na alínea "d" do inciso X do *caput* do art. 5º desta Lei, será considerado entidade constituinte apátrida.

Art. 9º Caso, em decorrência do disposto no art. 6º desta Lei, uma entidade constituinte esteja localizada em mais de 1 (uma) jurisdição (entidade com dupla localização):

I - se estiver localizada em 2 (duas) jurisdições que tenham um tratado tributário aplicável em vigor:

a) será considerada localizada na jurisdição em que seja considerada residente para fins fiscais com base no referido tratado tributário;

b) se o tratado tributário exigir que as autoridades competentes cheguem a um acordo mútuo sobre a residência para fins fiscais da entidade constituinte, e essas autoridades não tenham chegado a um acordo, será aplicado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo;

c) se não houver alívio ou isenção de tributo com base no tratado tributário devido ao fato de a entidade constituinte ser residente para fins fiscais em ambas as partes contratantes, será aplicado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo;

II - se nenhum tratado tributário for aplicável:

a) será considerada localizada na jurisdição onde tenha pagado o maior valor de tributos abrangidos no ano fiscal, sem considerar os pagos em decorrência de regime de tributação sobre sociedades estrangeiras;

b) se o valor dos tributos abrangidos pagos em ambas as jurisdições for igual ou for 0 (zero), será considerada localizada na jurisdição em que possua a maior exclusão do lucro baseada na substância calculada para uma entidade, nos termos dos arts. 21 a 26 desta Lei;

c) se o valor da exclusão do lucro baseada na substância em ambas as jurisdições for igual ou for 0 (zero), a entidade constituinte será considerada entidade constituinte apátrida, a menos que seja a entidade investidora final do grupo de empresas multinacional, hipótese em que se considerará estar localizada na jurisdição em que foi constituída.

Art. 10. Se uma entidade mudar sua localização durante o ano fiscal, ela será considerada localizada na jurisdição em que se encontrava no início desse ano.

CAPÍTULO IV DO LUCRO OU PREJUÍZO GLOBE DA ENTIDADE CONSTITUINTE

Art. 11. O lucro ou prejuízo GloBE de cada entidade constituinte será o lucro ou prejuízo líquido contábil do ano fiscal da entidade constituinte ajustado em conformidade com o estabelecido no Anexo I e no ato a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 1º O lucro ou prejuízo líquido contábil será o lucro ou prejuízo líquido determinado para a entidade constituinte em suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

§ 2º As normas contábeis aplicáveis, para fins do disposto no § 1º deste artigo, serão aquelas adotadas pela entidade constituinte para cumprimento da legislação comercial, expedidas pelos órgãos normatizadores brasileiros no uso de sua competência legal.

§ 3º Na hipótese de a entidade apurar a CSLL com base no lucro real, as normas contábeis aplicáveis para os fins do § 1º são aquelas referidas no § 2º deste artigo adotadas nessa apuração.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS AJUSTADOS DA ENTIDADE CONSTITUINTE

Art. 12. Os tributos abrangidos ajustados de uma entidade constituinte para o ano fiscal serão iguais à despesa tributária corrente relativa a tributos abrangidos constante da apuração de seu lucro ou prejuízo líquido contábil no ano fiscal, ajustada em conformidade com o estabelecido no Anexo II e no ato a que se refere o art. 3º desta Lei, e deverá, em especial, ser reduzida pelos valores de despesas tributárias correntes relativas a rendas ou lucros excluídos do cálculo do lucro ou prejuízo GloBE.

Parágrafo único. Nenhum valor referente a tributo abrangido poderá ser considerado mais de 1 (uma) vez no cálculo dos tributos abrangidos ajustados.

Art. 13. No cálculo dos tributos abrangidos ajustados, as diferenças temporárias serão tratadas ajustando-se a despesa tributária corrente da entidade constituinte no ano fiscal pelo valor total do ajuste por tributos diferidos.

Parágrafo único. O valor total do ajuste por tributos diferidos de uma entidade constituinte para o ano fiscal será igual à despesa tributária diferida, registrada em suas demonstrações financeiras no caso de a alíquota do tributo aplicável ser inferior a 15% (quinze por cento) ou, em qualquer outra hipótese, à despesa tributária diferida, recalculada à alíquota de 15% (quinze por cento) com relação aos tributos abrangidos no ano fiscal, sujeito aos ajustes estabelecidos no ato a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 14. Consideram-se tributos abrangidos:

I - tributos registrados nas demonstrações financeiras de uma entidade constituinte relativamente às suas rendas ou aos seus lucros ou relativamente à sua parte nas rendas ou nos lucros de uma entidade constituinte na qual detenha participação no capital;

II - tributos cobrados em substituição a tributo sobre a renda ou lucro corporativo;

III - tributos cobrados relativamente a ganhos retidos e ao patrimônio líquido das empresas, incluídos tributos aplicados a múltiplos componentes baseados na renda, no lucro e no patrimônio líquido.

Art. 15. Não se consideram tributos abrangidos:

I - o Adicional da CSLL contabilizada por uma entidade constituinte;

II - um tributo imputável não qualificado;

III - os tributos pagos por uma sociedade seguradora em relação a retornos pagos aos segurados.

Art. 16. Se em um ano fiscal for apurado prejuízo líquido GloBE na jurisdição, e se os tributos abrangidos ajustados forem negativos e menores que 15% (quinze por cento) do prejuízo GloBE, as entidades constituintes dessa jurisdição serão tratadas como tendo um ajuste do Adicional da CSLL, nos termos do art. 29 desta Lei, no ano fiscal em montante igual à diferença entre esses valores.

§ 1º Alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, uma entidade constituinte declarante poderá optar por aplicar o procedimento que difere o cômputo do tributo negativo em excesso.

§ 2º No procedimento que difere o cômputo do tributo negativo em excesso, a diferença a que se refere o *caput* deste artigo será excluída dos tributos abrangidos ajustados e será estabelecido um tributo negativo em excesso no valor excluído, a ser computado em anos fiscais posteriores.

§ 3º Em cada ano fiscal posterior em que o grupo de empresas multinacional vier a apurar lucro líquido GloBE e tributos abrangidos ajustados positivos na jurisdição, os tributos abrangidos ajustados serão diminuídos, mas não abaixo de 0 (zero), pelo saldo remanescente do tributo negativo em excesso estabelecido em ano fiscal anterior.

§ 4º O tributo negativo em excesso será considerado atributo do grupo de empresas multinacional na jurisdição, que será mantido até que seja integralmente computado em anos fiscais posteriores, independentemente de as entidades constituintes na jurisdição vierem a ser alienadas.

§ 5º Se o grupo de empresas multinacional alienar todas as entidades constituintes de uma jurisdição e vier a readquirir ou estabelecer entidades constituintes naquela jurisdição em um ano fiscal subsequente, o saldo remanescente do tributo negativo em excesso será computado a partir desse ano fiscal.

§ 6º A opção a que se refere o § 1º deste artigo será uma opção por 1 (um) ano, e o tributo negativo em excesso estabelecido nesse ano fiscal será computado nos anos fiscais posteriores.

CAPÍTULO VI DA ALÍQUOTA EFETIVA DA JURISDIÇÃO

Seção I Da Alíquota Efetiva

Art. 17. A alíquota efetiva do grupo de empresas multinacional para a jurisdição será igual à soma dos tributos abrangidos ajustados de cada entidade constituinte localizada na jurisdição dividida pelo lucro líquido GloBE da jurisdição para o ano fiscal.

§ 1º A alíquota efetiva do grupo de empresas multinacional:

I - será calculada para a jurisdição caso tenha sido apurado lucro líquido GloBE no ano fiscal;

II - não será calculada para a jurisdição caso tenha sido apurado prejuízo líquido GloBE no ano fiscal; e

III - será expressa em percentual e a quarta casa decimal será arredondada.

§ 2º Para os fins do disposto neste Capítulo e no Capítulo VII deste Título, cada entidade constituinte apátrida será tratada como uma única entidade constituinte localizada em uma jurisdição separada.

Seção II Do Cálculo do Lucro Líquido GloBE e do Prejuízo Líquido GloBE

Art. 18. O lucro líquido GloBE da jurisdição para um ano fiscal será o valor positivo da diferença calculada por meio da fórmula constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º Para os fins da fórmula de que trata o *caput* deste artigo:

I - o lucro GloBE de todas as entidades constituintes será a soma dos lucros GloBE de todas as entidades constituintes localizadas na jurisdição no ano fiscal, calculados de acordo com o disposto no Capítulo IV deste Título;

II - o prejuízo GloBE de todas as entidades constituintes será a soma dos prejuízos GloBE de todas as entidades constituintes localizadas na jurisdição no ano fiscal, calculados de acordo com o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º Na hipótese de o resultado da diferença a que se refere o *caput* deste artigo ser zero ou negativo, o resultado será denominado prejuízo líquido GloBE.

Seção III Do Tributo Negativo em Excesso

Art. 19. Na hipótese de a soma dos tributos abrangidos ajustados de cada entidade constituinte localizada na jurisdição ser negativa e haver lucro líquido GloBE no ano fiscal, o procedimento que difere o cômputo do tributo negativo em excesso deverá ser aplicado, de forma a evitar que a alíquota efetiva se torne negativa.

§ 1º No procedimento que difere o cômputo do tributo negativo em excesso, a soma a que se refere o *caput* deste artigo será excluída dos tributos abrangidos ajustados e será estabelecido um tributo negativo em excesso no valor excluído, a ser computado em anos fiscais posteriores.

§ 2º Em cada ano fiscal posterior em que o grupo de empresas multinacional vier a apurar lucro líquido GloBE e tributos abrangidos ajustados positivos na jurisdição, os tributos abrangidos ajustados serão diminuídos, mas não abaixo de 0 (zero), pelo saldo remanescente do tributo negativo em excesso estabelecido em ano fiscal anterior.

§ 3º O tributo negativo em excesso será considerado um atributo do grupo de empresas multinacional na jurisdição, que será mantido até que seja integralmente computado em anos fiscais posteriores, independentemente de as entidades constituintes na jurisdição vierem a ser alienadas.

§ 4º Se o grupo de empresas multinacional alienar todas as entidades constituintes de uma jurisdição e vier a readquirir ou estabelecer entidades constituintes naquela jurisdição em um ano fiscal subsequente, o saldo remanescente do tributo negativo em excesso será computado a partir desse ano fiscal.

CAPÍTULO VII DO ADICIONAL DA CSLL DA JURISDIÇÃO

Seção I Do Percentual do Adicional da CSLL

Art. 20. O percentual do Adicional da CSLL da jurisdição para um ano fiscal será a diferença percentual positiva, se houver, calculada por meio da fórmula constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins da fórmula de que trata o *caput* deste artigo, a alíquota efetiva será determinada de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Título para a jurisdição e para o ano fiscal.

Seção II Dos Lucros Excedentes

Art. 21. Os lucros excedentes da jurisdição para um ano fiscal corresponderão ao valor positivo da diferença, se houver, calculada por meio da fórmula constante do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins da fórmula de que trata o *caput* deste artigo:

I - o lucro líquido GloBE será determinado de acordo com o disposto no art. 18 desta Lei para a jurisdição e para o ano fiscal;

II - a exclusão do lucro baseada na substância, se houver, será determinada de acordo com o disposto nos arts. 22 a 27 desta Lei.

Seção III Da Exclusão do Lucro Baseada na Substância

Art. 22. O lucro líquido GloBE será reduzido pela exclusão do lucro baseada na substância para determinar os lucros excedentes, para os fins do cálculo do Adicional da CSLL.

Art. 23. A exclusão do lucro baseada na substância para a jurisdição será a soma da exclusão baseada na folha de pagamento com a exclusão baseada nos ativos tangíveis para cada entidade constituinte, exceto entidades constituintes consideradas entidades de investimento.

Seção IV Da Exclusão Baseada na Folha de Pagamento

Art. 24. A exclusão baseada na folha de pagamento para entidade constituinte localizada na jurisdição será igual a 5% (cinco por cento) dos custos elegíveis da folha de pagamento dos empregados elegíveis que realizem atividades para o grupo de empresas multinacional nessa jurisdição, exceto os custos elegíveis da folha de pagamento que sejam:

I - capitalizados e incluídos no valor contábil dos ativos tangíveis elegíveis; ou

II - atribuíveis a Rendimentos do Transporte Marítimo Internacional ou Rendimentos de Atividades Auxiliares ao Transporte Marítimo Internacional de uma entidade constituinte que, de acordo com o ato a que se refere o art. 3º desta Lei, sejam excluídos do cálculo do lucro ou prejuízo GloBE no ano fiscal.

Seção V Da Exclusão Baseada nos Ativos Tangíveis

Art. 25. A exclusão baseada nos ativos tangíveis para uma entidade constituinte localizada na jurisdição será igual a 5% (cinco por cento) do valor contábil dos ativos tangíveis elegíveis localizados nessa jurisdição.

Seção VI

Das Regras de Transição Aplicáveis à Exclusão do Lucro Baseada na Substância

Art. 26. Para fins de aplicação do disposto no art. 24 desta Lei, o percentual de 5% (cinco por cento) será substituído pelos percentuais estabelecidos na tabela do Anexo VI desta Lei para cada ano fiscal que iniciar em cada um dos anos-calendários nela previstos.

Art. 27. Para fins de aplicação do disposto no art. 25 desta Lei, o percentual de 5% (cinco por cento) será substituído pelos percentuais estabelecidos na tabela do Anexo VII desta Lei para cada ano fiscal que iniciar em cada um dos anos-calendários nela previstos.

Seção VII

Do Adicional da CSLL da Jurisdição

Art. 28. O Adicional da CSLL da jurisdição para um ano fiscal corresponderá ao valor positivo, se houver, calculado por meio da fórmula constante do Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins da fórmula de que trata o *caput* deste artigo:

I - o percentual do Adicional da CSLL será determinado de acordo com o disposto no art. 20 desta Lei para a jurisdição e para o ano fiscal;

II - os lucros excedentes serão determinados de acordo com o disposto no art. 21 desta Lei para a jurisdição e para o ano fiscal;

III - o ajuste do Adicional da CSLL será o valor determinado, ou tratado como ajuste do Adicional da CSLL, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 29 desta Lei para a jurisdição e para o ano fiscal.

Seção VIII

Do Ajuste do Adicional da CSLL

Art. 29. Se, de acordo com algum dispositivo deste Título ou do ato a que se refere o art. 3º desta Lei, for exigido ou permitido que a alíquota efetiva e o Adicional da CSLL de um ano fiscal anterior sejam recalculados:

I - a alíquota efetiva e o Adicional da CSLL do ano fiscal anterior serão recalculados de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 17 a 28 após considerar os ajustes nos tributos abrangidos ajustados e no lucro ou prejuízo GloBE previstos nos dispositivos deste Título ou no ato a que se refere o art. 3º desta Lei; e

II - qualquer ajuste no valor do Adicional da CSLL resultante do recálculo será considerado ajuste do adicional da CSLL do ano fiscal corrente conforme o disposto no art. 28 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO ADICIONAL DA CSLL DA ENTIDADE CONSTITUINTE

Seção I

Da Atribuição do Adicional da CSLL às Entidades Constituintes

Art. 30. O Adicional da CSLL da jurisdição determinada de acordo com o disposto no art. 28 desta Lei será devido pelas entidades constituintes localizadas na jurisdição que tenham apurado lucros excedentes no ano fiscal.

§ 1º O Adicional da CSLL da jurisdição será atribuído a cada entidade constituinte a que se refere o *caput* deste artigo na proporção do resultado da multiplicação dos seus lucros excedentes pela diferença positiva entre 15% (quinze por cento) e sua alíquota efetiva.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - lucros excedentes da entidade constituinte: a diferença positiva entre o lucro GloBE da entidade constituinte e a exclusão do lucro baseada na substância da entidade constituinte;

II - alíquota efetiva da entidade constituinte: o quociente dos tributos abrangidos ajustados da entidade constituinte pelo lucro GloBE da entidade constituinte.

§ 3º Na impossibilidade de se fazer a atribuição conforme o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, o Adicional da CSLL da jurisdição será atribuído às entidades constituintes proporcionalmente aos seus patrimônios líquidos.

§ 4º Alternativamente ao disposto no *caput* e nos §§ 1º e 3º deste artigo, mediante opção do grupo de empresas multinacional, o Adicional da CSLL da jurisdição poderá ser atribuído a uma única entidade constituinte na condição de contribuinte e responsável.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, as demais entidades constituintes responderão solidariamente pelo valor devido do Adicional da CSLL.

§ 6º O ato a que se refere o art. 3º desta Lei estabelecerá prazos e condições para a opção a que se refere o § 4º deste artigo.

Art. 31. Se o Adicional da CSLL da jurisdição for atribuível a recálculo nos termos do art. 29 e a jurisdição não tiver lucro líquido GloBE para o ano fiscal corrente, o ajuste do Adicional da CSLL será atribuído conforme o disposto no art. 30 com base nos lucros GloBE, tributos abrangidos ajustados, exclusões dos lucros baseadas na substância e patrimônios líquidos das entidades constituintes nos anos fiscais para os quais foram realizados os recálculos nos termos do art. 29 desta Lei.

Parágrafo único. A opção a que se refere o § 4º do art. 30 desta Lei será aplicável à situação referida no *caput* deste artigo.

Art. 32. Caso haja ajuste do Adicional da CSLL decorrente do disposto no art. 16 desta Lei:

I - o valor do ajuste do Adicional da CSLL será atribuído apenas às entidades constituintes que tiverem registrado valores negativos de tributos abrangidos ajustados que sejam menores que seus lucros ou prejuízos GloBE multiplicados por 15% (quinze por cento); e

II - a atribuição será feita proporcionalmente com base no valor para cada uma dessas entidades constituintes, na forma do Anexo IX.

Parágrafo único. A opção a que se refere o § 4º do art. 30 desta Lei será aplicável à situação referida no *caput* deste artigo.

Seção II

Do Pagamento do Adicional da CSLL pelas Entidades Constituintes

Art. 33. Os Adicionais da CSLL atribuídos conforme o disposto nos arts. 30 a 32 desta Lei serão pagos pelas entidades constituintes até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do ano fiscal.

Parágrafo único. As entidades constituintes a que se refere o *caput* deste artigo que não forem contribuintes da CSLL de acordo com a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, serão consideradas contribuintes da CSLL especificamente para fins do Adicional da CSLL de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO ADICIONAL DA CSLL

Art. 34. As entidades constituintes deverão prestar todas as informações necessárias à apuração do Adicional da CSLL, conforme ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o *caput* deste artigo poderá prever que as informações das entidades constituintes de um mesmo grupo de empresas multinacional sejam apresentadas por apenas 1 (uma) entidade constituinte.

Art. 35. Na hipótese de as informações a que se refere o art. 34 desta Lei deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as entidades constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

I - 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

II - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A receita total de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será obtida nas demonstrações financeiras a que se refere o art. 11 desta Lei; e

II - corresponderá à receita total de uma ou mais entidades constituintes localizadas no Brasil, conforme o caso.

§ 2º A multa a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida:

I - em 90% (noventa por cento), caso as informações sejam apresentadas até 30 (trinta) dias após o prazo;

II - em 75% (setenta e cinco por cento), caso as informações sejam apresentadas até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - em 50% (cinquenta por cento), caso as informações sejam apresentadas depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), caso as informações sejam apresentadas no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:

I - não será devida se as inexatidões, as incorreções ou as omissões forem corrigidas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se as inexatidões, as incorreções ou as omissões forem corrigidas no prazo fixado em intimação.

CAPÍTULO X DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRIBUTAÇÃO MÍNIMA

Art. 36. O Adicional da CSLL de que trata esta Lei será considerado não recolhido caso seja, direta ou indiretamente, objeto de litígio judicial ou administrativo e não poderá ser utilizado como crédito na aplicação das Regras GloBE pelo grupo de empresas multinacional em nenhuma circunstância, ano fiscal ou jurisdição.

TÍTULO II DEMAIS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 37. É o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, inclusive no que diz respeito ao aspecto temporal, os incentivos fiscais de que tratam os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em crédito financeiro classificável como Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

§ 1º O crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro.

§ 2º Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil efetuará o seu ressarcimento até o quadragésimo oitavo mês contado dos termos iniciais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 38. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-C:

"Art. 24-C. A qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos arts. 24 e 24-A desta Lei, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% (dezessete por cento), poderá ser afastada excepcionalmente para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal disciplinará o disposto no *caput* deste artigo, inclusive os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade."

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. Até o ano-calendário de 2029, as parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:" (NR)

"Art. 87."

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada, inclusive imposto a título de tributação mínima, bem como do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem e de o pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 1º-A. Para fins da dedução do imposto a título de tributação mínima a que se refere o § 1º deste artigo, a determinação do montante do imposto pago pela controladora direta ou indireta da pessoa jurídica deverá observar regulamentação a ser editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2029, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido, sobre a renda incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....." (NR)

Art. 40. O Poder Executivo deverá submeter ao Congresso Nacional, durante o primeiro semestre do exercício de 2025, proposta legislativa com o objetivo de reformar as regras de tributação em bases universais previstas nos arts. 76 a 92 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, com vistas a introduzir o Income Inclusion Rule (IIR) de acordo com as diretrizes do Pilar Dois da OCDE, e um regime de Controlled Foreign Corporation (CFC), que deverá ser orientado com base nas seguintes diretrizes:

I - proteção e prevenção à erosão da base tributária, especialmente mediante a transferência de lucros entre entidades;

II - concorrência internacional das empresas brasileiras com investimentos produtivos no exterior;

III - necessidade de equilibrar a precisão das regras com a redução do ônus da administração e de conformidade, inclusive com a possibilidade de adoção de critérios objetivos para determinação dos elementos que compõem a norma;

IV - prevenção ou eliminação da dupla tributação.

Art. 41. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 42. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

I - inciso I do *caput* do art. 81;

II - inciso III do *caput* do art. 84;

III - inciso I do *caput* do art. 91.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de sua publicação, quanto aos arts. 38 a 40 e 42; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 27 de dezembro de 2024; 203o da Independência e 136o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

ANEXO I
(art. 11)

AJUSTES AO LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO CONTÁBIL
Acordo de Financiamento Intragrupo
Ajustes <i>Arm's Length</i>
Aumento ou diminuição do patrimônio líquido atribuídos a distribuições pagas ou a pagar ou recebidas ou a receber relativamente ao capital adicional de nível (1) um
Crédito de tributo reembolsável qualificado
Despesa não autorizada com fundo de pensão
Despesa tributária líquida
Despesas não autorizadas
Dívida perdoada excluída
Dividendos excluídos
Entidades que passem ou deixem de fazer parte de um grupo
Erros de períodos anteriores e mudanças nos critérios contábeis
Ganhos ou perdas cambiais assimétricas
Ganhos ou perdas em participação no capital excluídos
Ganhos ou perdas na alienação de ativos e passivos excluídos
Ganhos ou perdas na avaliação a valor justo incluídos
Mudanças nos critérios contábeis
Opção pelas transações intragrupo numa mesma jurisdição
Opção pelo ganho ajustado com ativos
Opção pelo método da distribuição tributável
Opção pelos ganhos ou perdas usando o princípio da realização
Pagamento baseado em ações
Redução do lucro GloBE de uma entidade investidora final sujeita a um regime de dividendos dedutíveis
Redução do lucro GloBE de uma entidade transparente que seja uma entidade investidora final
Rendimentos do Transporte Marítimo Internacional
Transações entre entidades constituintes
Tributos pagos por sociedades seguradoras em relação a retornos pagos aos segurados

ANEXO II
(art. 12)

AJUSTES À DESPESA TRIBUTÁRIA CORRENTE RELATIVA A TRIBUTOS ABRANGIDOS
Ajuste alternativo para compensar prejuízos GloBE
Ajustes posteriores
Aumento ou diminuição nos tributos abrangidos registrados no patrimônio líquido ou em outros resultados abrangentes relativos a valores incluídos no cálculo do lucro ou prejuízo GloBE e sujeitos à tributação de acordo com as regras fiscais
Crédito de tributo reembolsável não qualificado que não tenha sido registrado como redução da despesa tributária corrente
Crédito ou reembolso em relação a um crédito de tributo reembolsável qualificado que tenha sido registrado como redução da despesa tributária corrente
Despesa tributária corrente em que não haja expectativa de se efetuar o pagamento no prazo de 3 (três) anos
Despesa tributária corrente referente a uma posição fiscal incerta
Despesa tributária corrente relativa a rendas ou lucros excluídos do cálculo do lucro ou prejuízo GloBE
Opção pelo método da distribuição tributável
Redução dos tributos abrangidos de uma entidade transparente que seja uma entidade investidora fina
Redução dos tributos abrangidos pelo saldo remanescente do tributo negativo em excesso estabelecido em ano fiscal anterior

Tributo abrangido que se refira a uma posição fiscal incerta tratada em um ano fiscal anterior como uma redução aos tributos abrangidos
Tributo abrangido reembolsado ou creditado que não tenha sido registrado como redução da despesa tributária corrente, exceto no caso de crédito de tributo reembolsável qualificado
Tributo negativo em excesso diferido gerado
Tributos abrangidos reconhecidos como despesas antes do imposto sobre a renda nas demonstrações financeiras
Tributos abrangidos relacionados ao lucro GloBE de uma entidade investidora final que é reduzido de acordo com um regime de dividendos dedutíveis
Tributos abrangidos relativos a ganhos líquidos com ativos ou perdas líquidas com ativos
Valor total do ajuste por tributos diferidos

**ANEXO III
(Fórmula - art. 18)**

Lucro Líquido GloBE	=	Lucro GloBE de todas as Entidades Constituintes	-	Prejuízo GloBE de todas as Entidades Constituintes
---------------------	---	---	---	--

**ANEXO IV
(Fórmula - art. 20)**

Percentual do Adicional da CSLL	=	15%	-	Alíquota Efetiva
---------------------------------	---	-----	---	------------------

**ANEXO V
(Fórmula - art. 21)**

Lucros Excedentes	=	Lucro Líquido GloBE	-	Exclusão do Lucro Baseada na Substância
-------------------	---	---------------------	---	---

**ANEXO VI
(Tabela - art. 26)**

Ano Fiscal com início em:	Percentual do art. 24:
2025	9,6%
2026	9,4%
2027	9,2%
2028	9,0%
2029	8,2%
2030	7,4%
2031	6,6%
2032	5,8%

**ANEXO VII
(Tabela - art. 27)**

Ano Fiscal com início em:	Percentual do art. 25:
2025	7,6%
2026	7,4%
2027	7,2%
2028	7,0%
2029	6,6%
2030	6,2%
2031	5,8%
2032	5,4%

ANEXO VIII
(Fórmula - art. 28)

Adicional da CSLL da jurisdição	=	Percentual do (Adicional da CSLL	X	Lucros Excedentes)	+	Ajuste do Adicional da CSLL
---------------------------------------	---	-------------------------------------	---	-----------------------	---	--------------------------------

ANEXO IX
(Fórmula - art. 32)

(Lucro ou Prejuízo GloBE	X	15%)	-	Tributos Abrangidos Ajustados
-----------------------------	---	-----	---	---	----------------------------------

(DOU, 30.12.2024)

BOAD11866---WIN/INTER

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.081, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, por meio da Lei nº 15.081/2024, altera a Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Relatório/Parecer Jurídico e Tributário: Análise da Lei nº 15.081/2024

1. Introdução

A Lei nº 15.081/2024, que altera a Lei nº 11.977/2009, tem o objetivo de reforçar e expandir as iniciativas de regularização fundiária no Brasil, com foco na requalificação de assentamentos urbanos. A reforma introduz a possibilidade de ampliação do apoio técnico e financeiro às ações de regularização fundiária, impactando diretamente a execução de projetos habitacionais e o setor de construção civil. O presente relatório visa fornecer uma análise detalhada sobre as implicações legais e tributárias desta alteração, com foco nas obrigações fiscais e sociais e nas orientações para empresas e profissionais das áreas tributária, trabalhista, previdenciária, fiscal, societária, contábil e empresarial.

2. Aspectos Legais e Fundamentação

A Lei nº 15.081/2024 altera artigos da Lei nº 11.977/2009, conhecida como a **Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**, com a finalidade de dar mais força ao processo de **regularização fundiária** de assentamentos urbanos. Essa alteração está em consonância com os esforços para solucionar o déficit habitacional no Brasil e garantir que áreas urbanas, muitas vezes irregulares, recebam os benefícios e a estrutura adequados para se tornarem habitáveis e legalmente reconhecidas.

Alterações Importantes:

1. Art. 1º da Lei nº 11.977/2009:

- A nova redação amplia os objetivos do PMCMV, incluindo a **regularização fundiária de assentamentos urbanos** como um dos pilares do programa, além da construção de novas unidades habitacionais e da reforma de habitações rurais.
- 2. **Art. 2º da Lei nº 11.977/2009:**
 - A inclusão do **inciso VI**, que estabelece o apoio técnico e financeiro à **regularização fundiária**, torna claro que essa é uma área prioritária do programa.
- 3. **Art. 3º da Lei nº 11.977/2009:**
 - O novo inciso III detalha as **regras específicas para os beneficiários** da regularização fundiária, proporcionando uma diretriz mais clara para o processo.
- 4. **Art. 6º da Lei nº 11.977/2009:**
 - A inclusão do **§6º** cria a necessidade de regulamentação para a contratação de **financiamento** nas ações de regularização fundiária, evidenciando que a implementação das políticas será orientada por normas específicas.

Essas modificações visam a simplificação e a ampliação do acesso às políticas habitacionais, trazendo novos desafios e oportunidades para os profissionais da área tributária, fiscal, trabalhista, e de consultoria jurídica.

3. Implicações Tributárias e Fiscais

3.1. Implicações no Âmbito Federal:

A aplicação da Lei nº 15.081/2024 implica em modificações importantes nos tributos federais que podem afetar tanto as empresas contratadas para executar projetos de regularização fundiária quanto as pessoas físicas beneficiadas por essas ações. As implicações fiscais no âmbito federal estão centradas nas seguintes áreas:

- **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):**
 - Empresas que atuam em projetos de regularização fundiária, especialmente aquelas vinculadas ao PMCMV, podem se beneficiar de **deduções fiscais** relacionadas a custos com a execução dos projetos, desde que tais atividades sejam qualificadas como **incentivadas** por políticas públicas de habitação ou regularização fundiária.
 - A contratação de **serviços públicos** voltados à regularização fundiária pode gerar **isenções** de IRPJ e CSLL, dependendo da modalidade de incentivo fiscal em vigor.
- **PIS/COFINS:**
 - Os serviços relacionados à construção civil e à regularização fundiária podem ser tributados pelo PIS/COFINS, mas as empresas contratadas para atuar nesses projetos poderão ser beneficiadas por **reduções de alíquotas** ou **isenções** tributárias, caso se tratem de **projetos sociais** ou relacionados ao **interesse público**.
- **Financiamento de Obras e Requalificação:**
 - Os **financiamentos públicos** disponibilizados para as ações de regularização fundiária podem ter sua tributação diferenciada, de modo a **favorecer a desoneração** dos serviços e incentivar a participação privada no processo.

3.2. Implicações no Âmbito Estadual (Minas Gerais):

Minas Gerais, por ser um estado com considerável número de áreas urbanas em processo de regularização fundiária, poderá oferecer incentivos fiscais específicos, como:

- **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços):** As empresas envolvidas na construção e regularização de imóveis poderão ser beneficiadas por **isenções** ou **reduções de alíquota de ICMS**, caso o projeto esteja vinculado à **regularização fundiária**.
- **IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores):** Caso haja a regularização de terrenos e lotes onde veículos são utilizados para o desenvolvimento da obra, poderá haver a **isenção ou redução** desse tributo estadual.

3.3. Implicações no Âmbito Municipal (Belo Horizonte):

Em Belo Horizonte, o impacto dos projetos de regularização fundiária pode ser sentido diretamente nas esferas de **ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis)** e **IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)**:

- **ITBI:** A regularização fundiária pode implicar na isenção do ITBI para as transferências de imóveis antes não regularizados.
- **IPTU:** Imóveis regularizados podem ter uma **reavaliação da base de cálculo do IPTU**, impactando diretamente na carga tributária das propriedades regularizadas.

4. Obrigações Principais e Acessórias

A implementação de ações de regularização fundiária traz consigo diversas **obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias**, tanto para os órgãos governamentais quanto para as empresas que atuam na execução desses projetos. Essas obrigações incluem:

4.1. Obrigações Fiscais Principais:

- **Pagamento de Tributos:** Impostos como **IRPJ, CSLL, ICMS, PIS/COFINS, ITBI e IPTU** devem ser pagos regularmente, observando as isenções ou benefícios fiscais aplicáveis aos projetos de regularização fundiária.
- **Declaração à Receita Federal:** As empresas devem incluir em sua **declaração de Imposto de Renda** os gastos com a execução dos projetos de regularização fundiária, a fim de obter benefícios fiscais.

4.2. Obrigações Acessórias:

- **Emissão de Notas Fiscais:** As empresas devem garantir que todas as transações sejam devidamente registradas em **notas fiscais eletrônicas**, conforme a legislação vigente.
- **Relatórios Periódicos:** As empresas devem submeter relatórios periódicos ao governo sobre o andamento da regularização fundiária, incluindo **quantidade de imóveis regularizados, progressão das obras**, entre outros dados relevantes.

5. Aspectos Trabalhistas e Previdenciários

As obrigações trabalhistas e previdenciárias também são fundamentais para as empresas que atuam em projetos de regularização fundiária. As **empresas de construção civil** envolvidas em projetos de regularização fundiária devem seguir as normas da **CLT** e efetuar as contribuições ao **INSS** sobre salários e remunerações dos empregados envolvidos.

- **CLT:** Empresas devem garantir que todos os direitos trabalhistas dos empregados sejam cumpridos, incluindo **salários, jornada de trabalho, descanso remunerado e férias**.
- **Contribuições Previdenciárias:** As empresas devem recolher as contribuições ao INSS, com base nas **remunerações** pagas aos seus empregados.

6. Implicações para Empresas e Contribuintes

As empresas que atuam em projetos de regularização fundiária podem se beneficiar de incentivos fiscais e de redução da carga tributária, especialmente aquelas optantes pelos regimes **Simple Nacional, Lucro Presumido** ou **Lucro Real**. Essas empresas devem garantir a correta **aplicação dos incentivos fiscais** disponíveis, como isenção de tributos sobre a venda de imóveis regularizados ou isenção de impostos para a execução de obras de interesse social.

7. Tabela Didática: Obrigações Fiscais (Federal, Estadual e Municipal)

Esfera	Obrigações Principais	Obrigações Acessórias
Federal	- IRPJ, CSLL, PIS/COFINS sobre serviços prestados	- Emissão de notas fiscais, envio de relatórios periódicos à Receita Federal
Estadual	- ICMS sobre materiais e serviços de construção	- Declaração de ICMS, observância das isenções estaduais
Municipal	- ITBI e IPTU para imóveis regularizados	- Declaração de ITBI, atualização do IPTU

Esfera	Obrigações Principais	Obrigações Acessórias
Previdenciária	- Contribuições ao INSS sobre remuneração dos empregados	- Recolhimento das contribuições, declaração ao INSS

8. Fontes Relevantes

- **Doutrina:** "Tratado de Direito Tributário", de Hugo de Brito Machado.
- **Jurisprudência:** Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o PMCMV e regularização fundiária.
- **Normas e Regulamentos:** Lei nº 11.977/2009, Lei nº 15.081/2024, normas da Receita Federal, ICMS de Minas Gerais, regulamentos municipais de Belo Horizonte.

Conclusão

A análise detalhada da Lei nº 15.081/2024 evidencia a importância da regularização fundiária no contexto de políticas habitacionais. As obrigações fiscais e tributárias, bem como as implicações para as empresas que atuam nesse segmento, devem ser cuidadosamente observadas para garantir a conformidade tributária, além do aproveitamento de incentivos fiscais e benefícios tributários.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos, à regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), e compreende os seguintes subprogramas:

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º

.....

VI - apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

....." (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º

§ 3º

.....

III - as regras específicas para os beneficiários do programa atendidos mediante ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

....." (NR)

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 6º

.....

§ 6º Serão estabelecidas em regulamento regras específicas sobre a contratação de financiamento nas ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hailton Madureira de Almeida
Antônio Waldez Góes da Silva
Fernando Haddad
Simone Nassar Tebet

(DOU, 31.12.2024)

BOAD11875---WIN/INTER

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - VALORES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.343/2024, altera a Lei nº 14.133/2021 *(V. Bol. 1.901- AD), dispõe sobre a alteração dos valores dos de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RELATÓRIO COMPLETO: ANÁLISE DO DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objetivo:

Como objetivo de realizar uma análise detalhada e abrangente do **Decreto nº 12.343**, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza os valores estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A atualização impacta diretamente nas obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, societárias e empresariais, especialmente para as empresas que operam sob os regimes de **Simplex Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**.

A análise visa oferecer uma visão detalhada das implicações do Decreto nas diferentes áreas do direito e da contabilidade empresarial, de forma a fornecer subsídios para a orientação dos profissionais envolvidos na gestão tributária, fiscal, trabalhista e societária.

1. Introdução e Contexto Jurídico

O **Decreto nº 12.343**, publicado em 30 de dezembro de 2024, tem como função principal a **atualização dos valores** previstos na **Lei nº 14.133/2021**, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil. A atualização dos valores tem por objetivo ajustar as normas à realidade

econômica do país, com base em índices inflacionários, e visa garantir a adequação dos valores utilizados em processos de licitação e na formalização de contratos com entes da administração pública.

Os valores atualizados afetam diretamente as **empresas contratantes** com o poder público, além de trazer implicações fiscais e tributárias para empresas de todos os portes, especialmente aquelas que atuam com contratos administrativos e precisam cumprir exigências de licitação pública.

2. Objetivos do Decreto e Sua Aplicabilidade

De acordo com o Decreto, a atualização dos valores estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021** é realizada para garantir que os limites de licitação e os valores para contratações públicas sejam mantidos dentro de parâmetros econômicos viáveis. O Decreto estabelece novos valores para diferentes dispositivos da Lei de Licitações e, de acordo com o art. 182 da Lei nº 14.133, estes valores serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Além disso, o Decreto revoga o **Decreto nº 11.871**, de 29 de dezembro de 2023, que dispunha sobre a atualização de valores nos anos anteriores.

Impacto nas Obrigações Fiscais e Tributárias

3.1 Obrigações Principais:

A atualização dos valores traz implicações diretas para a **obrigação tributária** das empresas que se relacionam com a administração pública. O foco é o **atendimento aos limites de licitação** para serviços e contratos, ajustando os valores para garantir a legalidade e o cumprimento das exigências de conformidade fiscal.

- **Obrigações fiscais federais:** A atualização pode impactar diretamente o **ICMS, PIS, Cofins e IRPJ**, especialmente no caso das **empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido ou Lucro Real**, que devem garantir a correta apuração de tributos em função dos novos limites de licitação.
- **Obrigações fiscais estaduais (Minas Gerais):** Para as empresas que atuam no **ICMS**, será necessário revisar a base de cálculo de tributos sobre contratos públicos, observando os limites de valores atualizados para serviços e fornecimentos ao poder público.
- **Obrigações fiscais municipais (Belo Horizonte):** Empresas que prestam serviços no município devem ajustar o cálculo do **ISS** nas contratações públicas. A atualização de valores para licitações pode implicar na revisão das condições de isenção, base de cálculo e alíquotas aplicáveis.

3.2 Obrigações Acessórias:

Além das obrigações principais, as empresas precisam atender às obrigações acessórias, como a **entrega de declarações fiscais**, a **atualização de registros no SPED** e a **revisão de notas fiscais eletrônicas (NF-e)** e **documentos fiscais** nos sistemas da Secretaria da Fazenda.

Exemplo de Obrigações Acessórias:

- **EFD-Contribuições (PIS/Cofins):** Revisão das apurações mensais e anuais em função dos novos valores.
- **DCTF:** Verificação das informações e valores a serem incluídos nas declarações mensais de tributos federais.
- **GIA e SPED Fiscal:** Adequação das declarações estaduais ao novo cenário de valores atualizados.

4. Impacto nas Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Embora o Decreto se concentre principalmente na atualização de valores para contratações públicas, ele pode ter **impactos indiretos** nas obrigações **trabalhistas e previdenciárias**. Empresas

contratantes precisam observar a compatibilidade entre o valor dos contratos e os custos com a **mão de obra** empregada na execução dos serviços, incluindo as contribuições ao **INSS, FGTS e PIS/Pasep**.

4.1 Obrigações Trabalhistas:

As empresas devem garantir que os **contratos de trabalho** e as **condições de trabalho** estejam em conformidade com as exigências legais, especialmente quando envolvidos em licitações públicas. As obrigações trabalhistas incluem o pagamento de **salários, férias, 13º salário e contribuições previdenciárias**.

4.2 Obrigações Previdenciárias:

A atualização dos valores pode influenciar a base de cálculo das **contribuições previdenciárias** para a **Seguridade Social (INSS)**, especialmente nas empresas que possuem **empregados contratados para serviços públicos**. Além disso, deve-se garantir o cumprimento das obrigações de **recolhimento de contribuições** sobre a folha de pagamento.

5. Impacto nas Obrigações Societárias e Empresariais

5.1 Obrigações Societárias:

Empresas que participam de **licitações públicas** precisam garantir que seus **contratos sociais e documentos de governança corporativa** estejam em conformidade com os **novos valores de licitação**. A revisão de **estruturas societárias e contratuais** é essencial para garantir que as cláusulas de participação em licitações não entrem em conflito com os valores atualizados.

5.2 Obrigações Empresariais:

Além das obrigações fiscais e tributárias, o impacto do Decreto também se reflete nas **estratégias empresariais** das empresas contratantes. A **gestão de contratos públicos**, a **atualização de políticas de compliance** e a **gestão de riscos** são áreas que exigem atenção, considerando a adaptação aos novos limites e valores estabelecidos.

6. Tabela Didática das Obrigações Principais e Acessórias

Esfera	Obrigação Principal	Obrigação Acessória
Federal	Ajuste de valores em contratos públicos	Atualização de registros no SPED, EFD, DCTF, DIRF, e outros
Estadual	Revisão do ICMS em contratações públicas	Atualização de declarações de ICMS, GIA, e outros documentos
Municipal	Revisão do ISS em serviços contratados	Atualização de documentos de prestação de contas e apuração do ISS
Trabalhista	Conformidade com as normas de contratação de mão de obra pública	Garantia de compliance com FGTS, INSS e PIS nos contratos
Previdenciária	Atualização das bases de cálculo das contribuições previdenciárias	Conformidade com a tributação sobre folha de pagamento

7. Fontes Relevantes

- **Lei nº 14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- **Decreto nº 12.343/2024**.
- **Doutrina:** Livros e artigos de autores renomados, como **José Eduardo Soares de Melo, Luciano Amaro e Gustavo Tepedino**.
- **Jurisprudência:** Consultar decisões relevantes do **STF e STJ** sobre a atualização de valores e seus efeitos nas licitações e contratos administrativos.

8. Conclusão

O **Decreto nº 12.343/2024**, ao atualizar os valores da **Lei nº 14.133/2021**, traz uma série de impactos significativos para as **obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas, previdenciárias, societárias e empresariais**. A adaptação às novas normas exige uma revisão cuidadosa dos processos internos das empresas, especialmente aquelas que participam de licitações públicas. Este parecer deve ser utilizado como um guia de treinamento para contadores, advogados e gestores, com ênfase na **atualização das obrigações fiscais e trabalhistas**, garantindo que as empresas cumpram todas as exigências legais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

(DOU, 31.12.2024)

BOAD11876---WIN/INTER

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DIGITAIS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1, DE 3 DE JANEIRO 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2025, dispõe sobre o autoatendimento orientado para serviços digitais da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), realizado pelas unidades de atendimento da RFB e por parceiros conveniados.

A Portaria atribui à RFB e à PGFN a responsabilidade de fornecer capacitação para a prestação de informações relacionadas aos serviços. Além disso, permite que as coordenações das instituições editem normas complementares necessárias à sua implementação.

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN 1/2025**Relatório Sinóptico: Análise da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 03 de Janeiro de 2025****Objetivo:**

O presente comentário visa fornecer uma análise detalhada e técnica sobre a **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 03 de janeiro de 2025**, publicada no **DOU de 06/01/2025**, no contexto da legislação tributária e fiscal brasileira, com foco em empresas optantes pelos regimes **Simple Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**, assim como outros profissionais das áreas contábil, tributária, trabalhista, previdenciária e empresarial.

I. Introdução:

A **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1** estabelece um **autoatendimento orientado** para os serviços digitais da **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)** e da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**. A implementação do autoatendimento orientado se realiza tanto pelas unidades de atendimento da RFB quanto por **entes parceiros**, com base em convênios firmados. Esta portaria visa modernizar e simplificar os serviços prestados aos contribuintes, garantindo que as informações e os serviços sejam disponibilizados de forma mais acessível e eficiente. O autoatendimento orientado permitirá maior autonomia aos contribuintes na execução de suas obrigações fiscais e tributárias.

II. Análise Detalhada da Portaria:**1. Objetivo e Alcance (Art. 1º):**

A **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2025** tem como objetivo regulamentar a prestação de **autoatendimento orientado** nos serviços digitais da RFB e da PGFN. A portaria destaca a colaboração entre os entes, permitindo que as unidades de atendimento da RFB e parceiros atuem conforme os **instrumentos de convênio** pactuados.

2. Capacitação dos Servidores (Art. 2º):

A **capacitação** dos servidores responsáveis pelo atendimento é uma prioridade, com a responsabilidade de fornecer a **informação necessária** aos contribuintes sobre os serviços prestados. Este ponto assegura que a informação será transmitida de maneira clara e precisa, minimizando erros e ambiguidades.

3. Normas Complementares (Art. 3º):

A coordenação-geral de atendimento da RFB e da PGFN tem a competência para editar normas complementares necessárias para implementar a portaria. Essa flexibilidade normativa possibilita ajustes de acordo com a evolução dos processos e a necessidade de aprimoramento contínuo dos serviços de autoatendimento.

4. Revogação de Portaria Anterior (Art. 4º):

A **revogação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1 de 2018** é um reflexo das mudanças ocorridas no sistema de atendimento e na digitalização dos serviços. A atualização normativa visa a melhoria dos processos, ajustando-os à realidade atual do fisco.

5. Entrada em Vigor (Art. 5º):

A **Portaria Conjunta nº 1/2025** entra em vigor na data de sua publicação, permitindo que os contribuintes e profissionais da área tributária se ajustem a essa nova realidade de autoatendimento digital desde 06 de janeiro de 2025.

III. Implicações para os Contribuintes e Profissionais:

1. **Simplificação e Eficiência:** Com o advento do **autoatendimento orientado**, espera-se que os contribuintes, especialmente os das microempresas e pequenas empresas, que operam sob os regimes tributários **Simplex Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**, encontrem um processo mais ágil e menos burocrático para o cumprimento de suas obrigações.
2. **Capacitação e Apoio:** O **compromisso com a capacitação** dos servidores e a disponibilização de informações claras e orientadas pode resultar em maior **segurança jurídica** e menor risco de erros no cumprimento das obrigações fiscais e tributárias. Isso representa uma **vantagem significativa** para os profissionais da área contábil e tributária, que poderão, por exemplo, fornecer orientações mais precisas aos seus clientes.
3. **Facilidade na Prestação de Serviços Fiscais:** Para os **gestores de tributos**, administradores e advogados, a **disponibilidade de ferramentas digitais** com atendimento orientado representa uma melhoria significativa na gestão de obrigações fiscais, como **declarações e parcelamentos**, além de reduzir a necessidade de interação presencial com os órgãos tributários.
4. **Obrigações Principais e Acessórias:** A **portaria não altera as obrigações principais** (como o pagamento de tributos, entrega de declarações e registros fiscais), mas **impacta diretamente nas obrigações acessórias**, proporcionando um atendimento mais eficiente e facilitado no cumprimento de processos administrativos, especialmente em relação a **parcelamentos tributários e consultas à dívida ativa**.

IV. Exemplo Prático:

Exemplo: Atualização do Cadastro de Contribuinte

Uma empresa do regime **Simplex Nacional** que precisa atualizar seu cadastro perante a RFB poderá utilizar os serviços de **autoatendimento orientado**. Ao acessar o sistema digital, a empresa será guiada durante o processo de atualização, desde a conferência de dados até a confirmação da alteração, sem a necessidade de deslocamento físico aos postos de atendimento.

Este procedimento não apenas **reduz o tempo de espera** como também **minimiza os riscos de erro**, com orientações claras fornecidas em cada etapa.

V. Considerações Finais:

A **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2025** representa um avanço na **modernização e digitalização dos serviços tributários** no Brasil, com benefícios diretos tanto para os contribuintes quanto para os profissionais envolvidos. As mudanças visam a **facilitação da comunicação** entre o fisco e as empresas, oferecendo um caminho mais direto e eficiente para o cumprimento das obrigações fiscais e tributárias.

VI. Fontes:

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2025 - DOU de 06/01/2025

- **Art. 350 do Regimento Interno da RFB**
- **Art. 82 do Regimento Interno da PGFN**
- **Portaria RFB nº 4.261/2020, nº 29/2021**
- **Portaria PGFN nº 838/2023**

Este comentário técnico foi desenvolvido com a **base legal vigente** e visa fornecer uma análise completa para profissionais das áreas **contábil, jurídica, tributária e empresarial**. A implementação prática dessa portaria tem o potencial de transformar o cenário de atendimento tributário no Brasil, garantindo mais **autonomia** aos contribuintes e eficiência no cumprimento das obrigações fiscais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 82, *caput*, inciso XIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, na Portaria RFB nº 29, de 16 de abril de 2021, e no art. 14, *caput*, inciso I, da Portaria PGFN nº 838, de 1º de agosto de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o autoatendimento orientado dos serviços digitais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, realizado pelas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e por entes parceiros, nos termos dos respectivos instrumentos de convênio pactuados.

Art. 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fornecer a capacitação necessária à prestação da informação objeto do autoatendimento orientado, relativa aos seus respectivos serviços.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Coordenação Nacional de Atendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Coordenação-Geral da Dívida Ativa e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar normas complementares necessárias à implementação desta Portaria Conjunta.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 6 de novembro de 2018.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 06.01.2025)

BOAD11877---WIN/INTER

CRITÉRIOS PARA CONTRIBUINTES - CLASSIFICAÇÃO PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 505, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, por meio da Portaria RFB nº 505/2024, dispõe sobre os critérios para a classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Portaria RFB 505/2024

Relatório/Parecer: Análise da Portaria RFB nº 505/2024 e Implicações Tributárias, Trabalhistas, Previdenciárias, Contábeis, Empresariais e Societárias.

I. Introdução

Este parecer tem como objetivo analisar a Portaria RFB nº 505, de 30 de dezembro de 2024, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2024, que estabelece os critérios para a classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB). A

portaria traz implicações importantes para empresas e indivíduos, especialmente em termos de obrigações tributárias e fiscais.

O foco deste parecer será a aplicação dessa normatização aos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com ênfase nas obrigações principais e acessórias.

II. ANÁLISE DA PORTARIA RFB Nº 505/2024

1. Objetivo e Estrutura da Portaria

A Portaria RFB nº 505/2024 dispõe sobre os critérios para a classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes; sejam elas diferenciadas ou especiais, com base em indicadores econômicos e tributários.

A portaria é dividida em três capítulos principais:

Capítulo I: Disposições Preliminares.

Capítulo II: Estabelece os critérios para a classificação de maiores contribuintes.

Capítulo III: Estabelece disposições finais.

2. Critérios de Classificação

A classificação de maiores contribuintes; será realizada de acordo com os seguintes critérios gerais:

Pessoa Física: Rendimentos declarados: Classificação diferenciada a partir de R\$15.000.000,00 e especial a partir de R\$100.000.000,00. Bens e direitos declarados: Classificação diferenciada a partir de R\$30.000.000,00 e especial a partir de R\$200.000.000,00. Operações em renda variável: Classificação diferenciada a partir de R\$ 15.000.000,00 e especial a partir de R\$100.000.000,00.

Pessoa Jurídica: Receita bruta anual: Classificação diferenciada a partir de R\$340.000.000,00 e especial a partir de R\$2.000.000.000,00. Débitos declarados: Classificação diferenciada a partir de R\$80.000.000,00 e especial a partir de R\$500.000.000,00.

Operações de importação/exportação: Classificação diferenciada a partir de R\$340.000.000,00.

3. Implicações para as Empresas

As empresas classificadas como maiores contribuintes estarão sujeitas a uma maior fiscalização, a novas exigências de conformidade tributária e a um acompanhamento mais rigoroso por parte da Receita Federal.

A classificação pode implicar obrigações adicionais e a necessidade de um planejamento tributário mais estratégico, especialmente para empresas com grande volume de receitas ou operações internacionais.

III. Obrigações Fiscais e Tributárias (Principais e Acessórias)

1. Obrigações Principais

As obrigações principais para as empresas são aquelas que envolvem o pagamento de tributos devidos, como: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

PIS/Cofins (Programas de Integração Social e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) no âmbito estadual.

ISS (Imposto Sobre Serviços) no âmbito municipal.

2. Obrigações Acessórias

As obrigações acessórias referem-se à entrega de declarações e documentos à Receita Federal e aos fiscos estaduais e municipais, como: DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

EFD-ICMS/IPI (Escrituração Fiscal Digital do ICMS e IPI). Sped Contábil e Fiscal (Sistema Público de Escrituração Digital). GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS).

GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

IV. Implicações para as Empresas Optantes pelos Regimes Tributários

1. Simples Nacional

Empresas optantes pelo Simples Nacional devem estar atentas aos limites de faturamento que as desqualificam para esse regime, que, no caso de superação da receita bruta, as obrigaria a migração para o regime do Lucro Presumido ou Lucro Real. A classificação como maior contribuinte; também pode resultar em uma revisão da situação fiscal dessas empresas.

2. Lucro Presumido e Lucro Real

Empresas no Lucro Presumido ou Lucro Real têm um regime de tributação mais complexo e exigem uma atenção detalhada para a apuração e o pagamento dos tributos. A classificação como contribuinte" pode implicar na necessidade de reavaliação das estratégias fiscais, incluindo o uso de incentivos tributários e a adequação das operações para evitar impactos financeiros adversos.

V. Tabela de Obrigações Principais e Acessórias

Tipo de Obrigação Regime Simples Nacional Regime Lucro Presumido Regime Lucro Real

Obrigações Acessórias Comuns

IRPJ SIMPLES (1/3 da receita bruta) 15% sobre o lucro presumido 15% sobre o lucro real

DCTF, EFD, SPED FISCAL E CONTÁBIL CSLL SIMPLES (0,32% SOBRE RECEITA BRUTA)

9% sobre o lucro presumido 9% sobre o lucro real DCTF, EFD, Sped Fiscal e Contábil

PIS/COFINS 0,65% e 3% sobre a receita bruta 1,65% e 7,6% sobre faturamento DCTF, EFD, Sped Fiscal e Contábil

ICMS não aplicável 18% a 25% dependendo do estado 18% a 25% dependendo do estado
GIA, EFD-ICMS ISS 2% a 5% sobre o serviço prestado não é aplicável Emissão de nota fiscal VI.

Conclusão

A Portaria RFB nº 505/2024 tem grande impacto para empresas de todos os portes e setores, especialmente as de grande porte, que podem ser classificadas como maiores contribuintes as implicações fiscais e tributárias são significativas, exigindo um acompanhamento contínuo e um planejamento tributário eficiente, especialmente para empresas que optam pelos regimes Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Fontes Relevantes:

Portaria RFB nº 505/2024.

Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda).

Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social).

Jurisprudência recente sobre a fiscalização tributária e regime de apuração de tributos.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre os critérios para a classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os critérios para a classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes, especiais ou diferenciados, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS**

Art. 2º A classificação dos maiores contribuintes será realizada com base nos seguintes critérios gerais:

I - para pessoas físicas:

- a) o valor dos rendimentos declarados;
- b) o valor dos bens e direitos declarados; ou
- c) o valor das operações em renda variável; e

II - para pessoas jurídicas:

- a) a receita bruta anual;
- b) o valor declarado de débitos; ou
- c) o valor das operações de importação ou exportação realizadas.

§ 1º A classificação de que trata o *caput* terá por fundamento:

I - os parâmetros de valores para pessoas físicas e para pessoas jurídicas constantes dos Anexos I e II, respectivamente; e

II - as informações de que dispõe a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, especialmente aquelas relativas ao segundo ano-calendário anterior ao ano objeto de análise.

§ 2º Serão consideradas maiores contribuintes as pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, de incorporação ou de fusão ocorridas nos dois anos-calendário anteriores ao ano objeto de classificação, caso as pessoas jurídicas sucedidas se enquadrem nos critérios de que trata o *caput*.

Art. 3º Para a classificação de que trata o art. 2º, poderão ser considerados também:

I - estudos e análises sobre o potencial econômico-tributário das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, inclusive em relação a seus respectivos setores econômicos;

II - critérios de depuração dos dados disponíveis, para evitar inconsistências; ou

III - outros critérios de interesse fiscal.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º A Coordenação Especial de Maiores Contribuintes editará normas complementares com a finalidade de estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de

controle e avaliação específicos para os processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas físicas e jurídicas de que trata esta Portaria.

Art. 5º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - Portaria RFB nº 5.019, de 21 de dezembro de 2020; e

II - Portaria RFB nº 390, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

ADRIANA GOMES REGO

ANEXO I

Critérios gerais para a classificação de maiores contribuintes pessoas físicas

Critério	Pessoa Física Diferenciada	Pessoa Física Especial
Valor dos rendimentos declarados	Maior ou igual a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)	Maior ou igual a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)
Valor dos bens e direitos declarados	Maior ou igual a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)	Maior ou igual a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)
Valor de operações em renda variável	Maior ou igual a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)	Maior ou igual a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

ANEXO II

Critérios gerais para a classificação de maiores contribuintes pessoas jurídicas

Critério	Pessoa Jurídica Diferenciada	Pessoa Jurídica Especial
Receita bruta anual	Maior ou igual a R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais)	Maior ou igual a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)
Valor declarado de débitos	Maior ou igual a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)	Maior ou igual a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)
Valor das operações de importação ou exportação	Maior ou igual a R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais)	

(DOU, 31.12.2024)

BOAD11869---WIN/INTER

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - SEGURO GARANTIA - OFERECIMENTO E ACEITAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PGFN/MF Nº 2.044, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 2.044/2024, regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que visa garantir o pagamento de débitos inscritos e em vias de serem inscritos em dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em execução fiscal ou em negociação administrativa, na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria.

Relatório/Parecer sobre Obrigações Tributárias, Trabalhistas, Previdenciárias, Fiscais, Societárias, Contábeis e Empresariais para Empresas no Regime Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com base na Legislação Atualizada até 31/12/2024.

1. Introdução

Este parecer visa fornecer uma análise abrangente das obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, societárias, contábeis e empresariais que incidem sobre as empresas brasileiras, com ênfase nas obrigações principais e acessórias, especialmente para aquelas optantes pelos regimes de tributação do **Simples Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**. O foco deste relatório é fornecer orientação para contadores, advogados, consultores, gestores de tributos, departamentos fiscais e de pessoal, facilitando a compreensão e aplicação prática das obrigações.

2. Estrutura do Relatório

Este parecer está estruturado nas seguintes seções:

- **Legislação Tributária (Federal, Estadual - Minas Gerais e Municipal - Belo Horizonte)**
- **Obrigações Trabalhistas**
- **Obrigações Previdenciárias**
- **Obrigações Fiscais**
- **Obrigações Societárias**
- **Obrigações Contábeis**
- **Obrigações Empresariais**
- **Conclusão e Recomendação**

Cada seção traz as obrigações principais e acessórias com base na legislação vigente até a data de publicação da Portaria PGFN/MF Nº 2044, de 30/12/2024, incluindo referências à doutrina e jurisprudência.

3. Legislação Tributária

3.1. Obrigações Tributárias Federais

A legislação federal, no contexto dos regimes de tributação **Simples Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**, estabelece as seguintes obrigações:

- **Simples Nacional:**
 - Pagamento unificado de tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS, entre outros).
 - **DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional):** Obrigatório mensalmente.
 - **Declaração Anual do Simples Nacional (DEFIS):** Declaração anual para microempresas e empresas de pequeno porte.
- **Lucro Presumido:**
 - **PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional).**
 - **DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais):** Declaração semestral de débitos de tributos federais.
 - **EFD-Contribuições:** Escrituração Fiscal Digital de Contribuições.
- **Lucro Real:**
 - **Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD).**
 - **DCTF:** Declaração de débitos e créditos tributários federais.
 - **Sped Contábil e Fiscal:** Para contribuintes do Lucro Real.

Fontes:

- Lei 9.718/1998, Lei 11.196/2005, Lei 13.249/2016, Lei Complementar 123/2006.
- Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Regional Federal (TRF).

3.2. Obrigações Tributárias Estaduais (Minas Gerais)

- **ICMS:**
 - **DAPI (Declaração de Informação e Apuração do ICMS):** Mensal.
 - **SPED Fiscal (Sistema Público de Escrituração Digital):** Mensal.
- **ICMS Substituição Tributária:**
 - **Convênios ICMS:** Substituição tributária por estado, com obrigações acessórias específicas.

Fontes:

- Decreto 43.080/2002 (RICMS/MG), Lei 6.763/1975 (Código Tributário do Estado de Minas Gerais).
- Jurisprudência: Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

3.3. Obrigações Tributárias Municipais (Belo Horizonte)

- **ISS (Imposto Sobre Serviços):**
 - **Declaração de Informações Econômico-Fiscais:** Mensal, para prestadores de serviços.
 - **Guia de Recolhimento do ISS:** Mensal, com base na receita auferida.

Fontes:

- Código Tributário Municipal de Belo Horizonte (Lei 8.725/2003).
- Jurisprudência: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

4. Obrigações Trabalhistas

As obrigações trabalhistas são estabelecidas pela **CLT** e incluem:

- **Folha de Pagamento:** Obrigatória para todos os empregados.
- **SEFIP:** Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.
- **RAIS:** Relatório Anual de Informações Sociais.
- **eSocial:** Sistema para envio de informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Fontes:

- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Lei 8.036/1990 (FGTS), Lei 10.710/2003 (RAIS).
- Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Obrigações Previdenciárias

As principais obrigações previdenciárias incluem o pagamento das contribuições ao **INSS**, tanto para empregados quanto para contribuintes individuais e empresas:

- **GPS (Guia da Previdência Social):** Recolhimento mensal.
- **GFIP:** Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.
- **eSocial:** Integra as informações previdenciárias.

Fontes:

- Lei 8.212/1991 (Organização da Seguridade Social), Lei 8.036/1990 (FGTS).
- Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal (STF).

6. Obrigações Fiscais

As obrigações fiscais são relacionadas ao cumprimento das normativas tributárias, como o **Sped Fiscal**, **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)** e **EFD-Contribuições**.

7. Obrigações Societárias

As obrigações societárias envolvem o registro e a atualização do contrato social da empresa, bem como o cumprimento das normas de governança corporativa e obrigações junto à Junta Comercial.

- **Junta Comercial:** Registro de alterações e constituições de empresas.
- **DRE (Declaração de Resultados de Exercício):** Obrigatória para empresas no Lucro Real.

8. Obrigações Contábeis

As empresas devem cumprir com a **escrituração contábil e fiscal**, enviando **SPED Contábil e SPED Fiscal Digital** de forma periódica.

9. Obrigações Empresariais

A gestão empresarial abrange a **formalização da constituição** da empresa, **alterações** de contrato social e **obrigações contratuais** com terceiros.

10. Tabela Didática das Principais Obrigações:

Esfera	Obrigação	Periodicidade
Federal	DAS (Simples Nacional)	Mensal
	DCTF, EFD-Contribuições	Mensal ou Anual
Estadual (MG)	DAPI, SPED Fiscal	Mensal
Municipal (BH)	ISS, Guia de Recolhimento do ISS	Mensal
Trabalhista	Folha de Pagamento, SEFIP	Mensal
Previdenciária	GPS, GFIP, eSocial	Mensal

11. Conclusão e Recomendação

Este relatório detalha as principais obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, contábeis, societárias e empresariais para empresas brasileiras, com ênfase nas obrigações das empresas optantes pelos regimes Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. É fundamental que as empresas mantenham uma contabilidade rigorosa e atualizada, cumprindo suas obrigações tributárias e fiscais para evitar penalidades.

Recomenda-se que as empresas estabeleçam uma **gestão eficaz** de suas obrigações acessórias, utilizando ferramentas como o **eSocial, SPED Fiscal e SPED Contábil**, além de realizar uma **auditoria periódica** das informações e documentos fiscais.

Fontes Relevantes:

- Leis e Decretos Federais, Estaduais e Municipais mencionados.
- Doutrina especializada em Direito Tributário, Trabalhista e Previdenciário.
- Jurisprudência recente do STF, STJ, TST e TJMG.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, *caput*, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de

2014, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO, DOS CONCEITOS E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO SEGURO GARANTIA

Art. 1º O seguro garantia, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visa garantir o pagamento de débitos inscritos e débitos em vias de serem inscritos em dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em execução fiscal ou em negociação administrativa, na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º Esta Portaria se aplica aos casos de oferta antecipada de seguro garantia à execução fiscal para a garantia de:

I - débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS; e

II - débitos não inscritos em dívida ativa da União e do FGTS quando houver intenção de discussão judicial pelo tomador do seguro garantia, após o encerramento do contencioso administrativo por julgamento definitivo, ou por renúncia às discussões na esfera administrativa nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, observado o disposto no art. 3º, § 2º.

§ 2º A oferta e a renovação do seguro garantia para execução fiscal devem ser realizadas:

I - na execução fiscal, se os débitos inscritos em dívida ativa estiverem ajuizados; ou

II - no REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma prevista no art. 11 da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, no caso de débitos em vias de serem inscritos em dívida ativa ou, quando já inscritos, se ainda não estiverem ajuizados.

§ 3º Após a aceitação da garantia no âmbito da execução fiscal, o tomador poderá solicitar, no REGULARIZE, a averbação nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, caso não tenha sido realizada após a intimação judicial.

§ 4º A oferta e a renovação do seguro garantia para negociação administrativa devem ser realizadas pelo REGULARIZE, conforme disposições do ato que regulamentar a negociação, observado o disposto no art. 3º, inciso XI, e art. 11.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se:

I - tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado;

II - segurado: a União ou o FGTS, representados neste ato pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - seguradora: a sociedade de seguros garantidora do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da apólice;

IV - negociação administrativa: forma de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS por meio de parcelamento, acordo de transação ou negócio jurídico processual;

V - seguro garantia para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar antecipadamente ou no trâmite de processos judiciais de natureza fiscal;

VI - seguro garantia para negociação administrativa: modalidade destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente da rescisão de negociação administrativa de débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS;

VII - apólice: documento assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia;

VIII - sinistro: a inadimplência do tomador em relação às obrigações estipuladas na apólice de seguro garantia;

IX - expectativa de sinistro: fato que indica a possibilidade da caracterização de sinistro e o início dos trâmites para comprovação da inadimplência do tomador no seguro garantia para negociação administrativa;

X - indenização: pagamento das obrigações cobertas pelo seguro garantia por parte das seguradoras, a partir da caracterização do sinistro;

XI - prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

XII - seguradora líder: a seguradora que compartilha o mesmo risco com uma ou mais seguradoras, ficando incumbida da administração e operação da apólice;

XIII - cláusula de seguradora líder: cláusula da apólice que nomeia a seguradora líder;

XIV - cosseguro: operação de seguro em que duas ou mais seguradoras distribuem os riscos de determinada apólice sem solidariedade, salvo previsão em sentido diverso no contrato de cosseguro;

XV - modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do seguro garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida;

XVI - objeto principal: débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS que, por serem títulos executivos extrajudiciais, podem ser cobrados administrativa e judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou débitos em vias de serem inscritos nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II;

XVII - obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e garantida pela apólice de seguro garantia;

XVIII - saldo devedor remanescente da negociação: dívida remanescente após a rescisão da negociação administrativa, devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS; e

XIX - valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice, equivalente ao Limite Máximo de Garantia - LMG.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que devem estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - a definição do objeto do seguro;

II - o valor da garantia, observado que:

a) no seguro garantia para execução fiscal deverá corresponder:

1. ao total do débito a ser garantido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado até a data da emissão da apólice; ou

2. ao total do débito a ser garantido, com os encargos e acréscimos legais, acrescido dos honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data da emissão da apólice, no caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e dos créditos rurais, sobre os quais não incide o encargo legal do art. 1º do Decreto Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

b) no seguro garantia para negociação administrativa, deverá corresponder ao total do débito consolidado a ser garantido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado até a data da emissão da apólice, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na negociação.

III - a previsão de atualização automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS, sem exigência de manifestação expressa do segurado ou do tomador;

IV - a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 16, § 1º, da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e do art. 20 da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024;

V - a referência ao número da inscrição em dívida ativa da União ou do FGTS, ou do processo judicial, ou do processo administrativo fiscal ou de negociação administrativa, que identifique de forma inequívoca o objeto de garantia;

VI - o prazo de vigência da apólice, que será:

a) de no mínimo cinco anos no seguro garantia para execução fiscal, devendo a seguradora garantir a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, independentemente de solicitação do tomador, mediante renovações sucessivas da apólice que devem manter todas as cláusulas originais, com alterações limitadas à atualização do valor da garantia e ao prazo de vigência, sem prejuízo de eventuais alterações nas condições comerciais restritas à relação entre a seguradora e o tomador; ou

b) igual ao prazo de duração da negociação no seguro garantia para negociação administrativa, podendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aceitar apólices com prazo de vigência inferior, desde que observado o disposto na alínea "a".

VII - o estabelecimento das hipóteses caracterizadoras do sinistro, nos termos do art. 12;

VIII - o endereço da seguradora;

IX - a eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente para a

cobrança do débito inscrito em dívida ativa, para dirimir questões entre o segurado e a seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

X - no caso de cosseguro, a previsão sobre:

a) a seguradora líder e suas atribuições;

b) a inexistência de responsabilidade solidária entre as seguradoras, salvo previsão em sentido diverso no contrato de cosseguro; e

c) o nome e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de todas as sociedades seguradoras participantes, e os respectivos limites de responsabilidade máxima assumida, no frontispício da apólice e por extenso.

XI - a previsão de que permanecerá vigente a apólice do seguro garantia para execução fiscal, ainda que o tomador solicite negociação administrativa dos débitos ajuizados, enquanto não apresentada e aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a nova garantia em substituição à anterior;

XII - em relação aos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS:

a) o seguro garantia para execução fiscal poderá englobar as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e as contribuições previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

b) o seguro garantia para negociação administrativa poderá englobar apenas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não se aplicando às contribuições previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

c) aplica-se o índice de juros e a atualização monetária previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990;

d) aplica-se o encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, para as contribuições previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, para as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e

e) as apólices de seguro garantia deverão prever como segurado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, representado no ato pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

XIII - a vedação de cláusula que estabeleça franquias, participações obrigatórias do segurado e prazo de carência.

§ 1º O seguro garantia deverá ser prestado por seguradora idônea e autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação.

§ 2º No caso de apólice ofertada antecipadamente à execução fiscal, o valor do seguro garantia deverá corresponder ao total do débito a ser garantido, com os acréscimos previstos no art. 3º, inciso II, alínea "a", inclusive o encargo legal exigível quando do ajuizamento da execução fiscal, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devidamente atualizado na data da emissão da apólice.

§ 3º Não se aplica o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, constante dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 4º Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízo ao segurado.

§ 5º A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.

§ 6º A seguradora deverá garantir que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e da renovação da apólice ocorram antes do término do prazo de vigência da apólice.

§ 7º A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação do seguro garantia se não houver mais risco a ser coberto pela apólice ou se houver a substituição da apólice por nova garantia aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 8º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por nova garantia aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 9º Antes do término do prazo de vigência da apólice, e sob pena de caracterização de sinistro, deverá ser apresentada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - a renovação da apólice de seguro garantia, respeitados os termos do art. 3º, inciso VI e art. 6º, § 1º, pelo tomador ou pela seguradora; ou

II - nova garantia, pelo tomador, considerada suficiente e idônea pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º Poderão ser objeto de cosseguro tanto as apólices de seguro garantia para execução fiscal quanto para negociação administrativa.

Parágrafo único. Não é permitida operação de cosseguro com participação de seguradora sem assunção de responsabilidade.

Art. 5º As apólices de seguro garantia deverão seguir os modelos de apólice padrão definidos nos Anexos I e II.

§ 1º As condições contratuais restritas à relação entre a seguradora e o tomador, cujo teor não poderá prejudicar os direitos do segurado, nem modificar as cláusulas dos Anexos I e II, deverão estar previstas em contrato apartado e dispensam a aceitação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Prevalecerá o disposto nesta Portaria e nos modelos dos Anexos I e II em caso de conflito com as condições contratuais descritas no § 1º.

§ 3º O disposto nesta Portaria e nos modelos dos Anexos I e II não exclui a obrigatoriedade de observância de outros atos normativos editados pelos órgãos reguladores e fiscalizadores de seguros privados.

Art. 6º O tomador deverá apresentar os seguintes documentos no oferecimento e na renovação da garantia:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice junto à Superintendência de Seguros Privados - Susep;

e

III - certidões emitidas pela Susep que atestem a situação da seguradora.

§ 1º A idoneidade e a autorização a que se referem o art. 3º, § 1º, serão aferidas pela apresentação de certidões emitidas pela Susep, que atestem a capacidade da seguradora e eventuais cosseguradoras para ofertarem o seguro garantia, ressalvada a situação prevista no art. 14, § 5º.

§ 2º O registro da apólice e a validade das certidões que atestem a situação da seguradora deverão ser conferidos no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º A ocorrência dos apontamentos previstos no art. 5º, incisos I, II, XI, XII e XIII, da Circular Susep nº 691, de 24 de julho de 2023, impedem a aceitação e a renovação do seguro garantia, enquanto não regularizadas as situações identificadas, sem prejuízo da avaliação das demais circunstâncias constantes das certidões que atestem a situação da seguradora.

§ 4º A ocorrência dos apontamentos previstos no art. 5º, incisos I e II, da Circular Susep nº 691, de 24 de julho de 2023, não impedem a renovação do seguro garantia quando existente Plano de Regularização de Solvência - PRS ou Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura - PRC em andamento, respectivamente.

§ 5º Caso verificada a ocorrência dos apontamentos descritos no § 3º após a aceitação do seguro, o tomador deverá providenciar perante a seguradora a regularização das situações que impedem a renovação do seguro garantia, ou apresentar nova garantia, suficiente e idônea.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá notificar a seguradora e o tomador para regularizar as situações que impedem a renovação do seguro garantia ou para apresentar nova garantia, na hipótese do § 5º.

§ 7º A Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá expedir orientações sobre a avaliação das circunstâncias constantes das certidões emitidas pela Susep que atestem a situação da seguradora.

§ 8º A regularização das situações que impedem a renovação do seguro garantia, ou a apresentação de nova garantia, suficiente e idônea, devem ocorrer antes do término do prazo de vigência da apólice do seguro garantia, sob pena de caracterização do sinistro, nos termos do art. 12, inciso III.

Art. 7º O seguro garantia para a execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

§ 1º É permitida a substituição da garantia por seguro garantia para execução fiscal, exceto se já houver depósito ou efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, e desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

§ 2º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado ou com alienação por iniciativa particular já autorizada, a substituição do bem pelo seguro garantia ficará a critério da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente, que avaliará a conveniência em face da estratégia processual de recuperação do crédito.

Art. 8º Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser demandada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º É permitida a aceitação de seguro garantia em valor inferior ao total de débitos.

§ 1º O seguro garantia para negociação administrativa somente poderá ser aceito em valor inferior ao total dos débitos a ser negociado quando expressamente autorizado em acordo de transação individual ou negócio jurídico processual celebrado.

§ 2º A aceitação do seguro garantia em valor inferior ao total de débitos:

I - não permite a emissão de certidão de regularidade fiscal; e

II - não impede a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, como a inclusão ou manutenção do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.

§ 3º As restrições previstas no § 2º não se aplicam quando existirem garantias complementares que, em conjunto, assegurem integralmente os valores devidos.

Art. 10. No caso de seguro garantia para negociação administrativa, com o objetivo de registrar a comunicação da expectativa de sinistro, configurada pelo não pagamento de parcela da dívida negociada pelo tomador, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgará mensalmente a relação dos devedores com parcela em atraso, em seu sítio eletrônico, no endereço [www.gov.br/pgfn].

Parágrafo único. No seguro garantia para execução fiscal a caracterização do sinistro ocorre de forma imediata, não se aplicando a expectativa de sinistro.

Art. 11. O tomador que solicitar a negociação de débitos ajuizados e garantidos por seguro garantia para a execução fiscal deverá, no ato do pedido de negociação administrativa, oferecer:

I - a substituição da apólice por um seguro garantia para negociação administrativa, observado o disposto no art. 3º, inciso XI; ou

II - nova garantia, suficiente e idônea.

§ 1º A análise da garantia oferecida será feita pelo procurador da Fazenda Nacional responsável pela negociação administrativa, no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil após o protocolo no REGULARIZE.

§ 2º A exigência do *caput* será restrita aos débitos já garantidos por seguro garantia para execução fiscal se a negociação englobar outros débitos.

§ 3º O seguro garantia para negociação administrativa poderá substituir mais de um seguro garantia para execução fiscal, no caso do *caput*.

Art. 12. São hipóteses caracterizadoras do sinistro:

I - no seguro garantia para execução fiscal, o não pagamento do valor garantido pelo tomador em até quinze dias após a ciência do trânsito em julgado da decisão de mérito, ainda que parcial, da ação judicial na qual se discute o débito, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

II - no seguro garantia para negociação administrativa, o não pagamento do débito pelo tomador após a ciência da rescisão da negociação administrativa; e

III - para qualquer modalidade de seguro garantia, o vencimento da apólice sem o cumprimento da obrigação de renovar ou substituir o seguro garantia, nas hipóteses estabelecidas no art. 3º, § 9º e art. 11, ressalvada a aceitação de nova garantia pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, suficiente e idônea.

§ 1º Caso o seguro garantia para execução fiscal tenha sido apresentado de forma antecipada, sem o correspondente ajuizamento de qualquer ação judicial para a discussão do débito, fica caracterizado o sinistro com o não pagamento do valor garantido pelo tomador em até quinze dias após o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução.

§ 2º A caracterização do sinistro acarreta a obrigação de pagamento da indenização pela seguradora.

§ 3º A indenização será proporcional à parte em que o tomador restou vencido no caso de decisão de mérito com trânsito em julgado parcial.

Art. 13. É vedada a aceitação de novo seguro garantia relativo ao mesmo débito após a caracterização do sinistro, ainda que com data retroativa.

Art. 14. A unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente deverá adotar os seguintes procedimentos após a ciência da caracterização do sinistro:

I - no seguro garantia para execução fiscal, requerer a intimação judicial da seguradora ou notificá-la administrativamente para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da indenização

correspondente ao valor da dívida executada, devidamente atualizada até a data do pagamento;
e

II - no seguro garantia para negociação administrativa, notificar a seguradora administrativamente para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do débito negociado, devidamente atualizado até a data do pagamento.

§ 1º As notificações a que se referem os incisos I e II devem ser acompanhadas de documentação que comprove a caracterização de uma das hipóteses de sinistro previstas no art. 12, conforme a modalidade:

I - no seguro garantia para execução fiscal:

- a) cópia da decisão judicial de mérito em desfavor do tomador;
- b) cópia da certidão de trânsito em julgado;
- c) cópia de comprovante de intimação ou notificação do tomador; e
- d) demonstrativo atualizado da dívida a ser paga pela seguradora.

II - no seguro garantia para negociação administrativa:

- a) cópia do comprovante da negociação;
- b) cópia do comprovante da rescisão da negociação;
- c) cópia de comprovante de notificação do tomador, ainda que por publicação do edital de rescisão da negociação; e
- d) demonstrativo atualizado da dívida remanescente da rescisão da negociação a ser paga pela seguradora.

III - no caso do art. 12, inciso III:

- a) cópia da apólice com prazo de vigência vencido; e
- b) demonstrativo atualizado da dívida a ser paga pela seguradora.

§ 2º A seguradora poderá solicitar, no prazo de quinze dias após o recebimento da comunicação do sinistro, em caso de dúvida fundada e mediante justificativa expressa, documentação ou informação complementar àquelas constantes do § 1º, que deverá ser prestada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente no prazo de quinze dias, suspendendo-se o prazo para pagamento da indenização, que voltará a correr a partir do primeiro dia útil subsequente àquele que forem prestadas as informações.

§ 3º Se a seguradora não efetuar o pagamento do valor integral do débito, inclusive do saldo remanescente da dívida negociada, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente deverá:

I - em caso de débitos não ajuizados, incluir a seguradora como corresponsável dos débitos inscritos e promover o ajuizamento da execução fiscal contra o tomador do seguro e a seguradora;

II - em caso de débitos ajuizados, incluir a seguradora como corresponsável dos débitos inscritos e requerer ao juízo a inclusão da seguradora no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - praticar outros atos de cobrança em face da seguradora e do tomador do seguro, a exemplo daqueles previstos no art. 7º da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018; e

IV - comunicar o fato à Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º O disposto no § 3º se aplica às cosseguradoras somente até o limite de sua responsabilidade, salvo quando o contrato de cosseguro estabelecer a solidariedade entre as cosseguradoras.

§ 5º A ausência de pagamento do valor integral do débito, nos termos do § 3º, acarretará a inclusão da seguradora em lista restritiva, elaborada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que impede a aceitação de novas apólices de seguro garantia da mesma seguradora pelo prazo de cento e oitenta dias e enquanto pendente a satisfação do débito.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As disposições desta Portaria serão aplicadas aos seguros garantia e aos pedidos de renovação de apólice pendentes de análise na data da sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O seguro garantia formalizado com base na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, permanecerá por ela regido até o prazo final de vigência da apólice, sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 7º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 16. Fica revogada a Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO I

SEGURO GARANTIA PARA EXECUÇÃO FISCAL

Frontispício de Apólice

Nº de controle da apólice: -----

Nº da proposta: -----

A(s) sociedade(s) seguradora(s) -----, CNPJ nº -----, com sede no endereço -----, pelo limite de responsabilidade máxima assumida (por extenso) ----- [no caso de cosseguro, quando não estabelecida a responsabilidade solidária entre as cosseguradoras, conforme determina a cláusula 13.1.1.], por esta APÓLICE garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador -----, CNPJ/CPF nº ----- perante o segurado, ----- [UNIÃO ou o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS], representado(a) pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme os termos da apólice e até o Limite Máximo de Garantia - LMG no valor de R\$ ----- (total do débito a ser garantido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS), para garantia na Ação de Execução Fiscal nº ----- - --- (número do processo judicial), distribuída perante a ----- (juízo competente), decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº ----- (número do processo administrativo fiscal), consubstanciada na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº --- ----- (número da inscrição em dívida ativa) ou para garantia antecipada do débito decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº ----- ----- (número do processo administrativo fiscal), consubstanciada na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº ----- (número da inscrição em dívida ativa, se houver), e prazo de vigência com início no dia ----- e término em -----, mediante estipulação de prêmio devido pelo tomador no valor de R\$ -----, com as seguintes condições de pagamento -----.

Data de emissão da apólice: -----

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante indenização pelo pagamento dos valores dos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS ou em vias de serem inscritos, indicados no frontispício da apólice, que o tomador necessite realizar antecipadamente ou no trâmite de processos judiciais de natureza fiscal.

1.2. Após a aceitação da garantia pelo segurado, esta apólice assegura a indenização ao segurado, pelo Limite Máximo de Garantia - LMG, correspondente ao total do débito garantido com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do FGTS, quando caracterizado o sinistro pela inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, mediante intimação da seguradora.

1.3. No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e dos créditos rurais, sobre os quais não incide o encargo legal do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o LMG corresponde ao total do débito a ser garantido, com os encargos e acréscimos legais, acrescido dos honorários advocatícios, devidamente atualizado.

2. Definições:

2.1. Aplicam-se a este seguro as seguintes definições:

2.1.1. Tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado.

2.1.2. Segurado: a União ou o FGTS, representados neste ato pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2.1.3. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da apólice.

2.1.4. Negociação administrativa: forma de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS por meio de parcelamento, acordo de transação ou negócio jurídico processual.

2.1.5. Seguro garantia para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar antecipadamente ou no trâmite de processos judiciais de natureza fiscal.

2.1.6. Seguro garantia para negociação administrativa: modalidade destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente da rescisão de negociação administrativa de débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS.

2.1.7. Apólice: documento assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia.

2.1.8. Sinistro: a inadimplência do tomador em relação às obrigações estipuladas na apólice de seguro garantia.

2.1.9. Expectativa de sinistro: fato que indica a possibilidade da caracterização de sinistro e o início dos trâmites para comprovação da inadimplência do tomador no seguro garantia para negociação administrativa.

2.1.10. Indenização: pagamento das obrigações cobertas pelo seguro garantia por parte das seguradoras, a partir da caracterização do sinistro.

2.1.11. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice.

2.1.12. Seguradora líder: a seguradora que compartilha o mesmo risco com 1 (uma) ou mais seguradoras, ficando incumbida da administração e operação da apólice.

2.1.13. Cláusula de seguradora líder: cláusula da apólice que nomeia a seguradora líder.

2.1.14. Cosseguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais seguradoras distribuem os riscos de determinada apólice sem solidariedade, salvo previsão em sentido diverso no contrato de cosseguro.

2.1.15. Modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do seguro garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida.

2.1.16. Objeto principal: débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS que, por serem títulos executivos extrajudiciais, podem ser cobrados administrativa e judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou débitos em vias de serem inscritos.

2.1.17. Obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e garantida pela apólice de seguro garantia.

2.1.18. Saldo devedor remanescente da negociação: dívida remanescente após a rescisão da negociação administrativa, devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS.

2.1.19. Valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice, equivalente ao Limite Máximo de Garantia - LMG.

3. Contratação:

3.1. A celebração ou a renovação do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado.

3.2. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco pela seguradora.

3.3. A seguradora terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações.

3.3.1. A seguradora poderá solicitar documentos complementares, desde que indique os fundamentos do pedido de novos elementos para a avaliação da proposta ou taxação do risco, no prazo da cláusula 3.3.

3.3.2. O atendimento à solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco, ou da alteração da proposta, deverá ser realizado no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

3.3.3. A partir do atendimento da solicitação de documentos complementares ou do decurso do prazo de 25 (vinte e cinco) dias previsto na cláusula 3.3.2 terá novo início o prazo para a aceitação ou recusa da proposta.

3.4. No caso de recusa da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos.

3.4.1. A ausência de manifestação por escrito da seguradora dentro do prazo previsto na cláusula 3.3. implica a aceitação tácita da proposta.

3.5. As condições contratuais restritas à relação entre a seguradora e o tomador, cujo teor não poderá prejudicar os direitos do segurado, nem modificar as cláusulas deste contrato, deverão estar previstas em contrato apartado e dispensam a aceitação do segurado.

3.6. Prevalerão as cláusulas estabelecidas neste contrato em caso de conflito com as descritas na cláusula 3.5.

3.7. O disposto neste contrato não exclui a obrigatoriedade de observância de outros atos normativos editados pelos órgão regulador e fiscalizador de seguros.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo por ela garantido.

4.2. Fica assegurada a atualização automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS, sem exigência de manifestação expressa do segurado ou do tomador.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor da garantia, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 16, § 1º, da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, sendo que a seguradora renuncia expressamente as disposições constantes no art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 20 da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

5.3. O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice ou da atualização dos valores da apólice previstas na cláusula 10.

6. Vigência:

6.1. A vigência da apólice, de no mínimo 5 (cinco) anos, será igual ao prazo informado no frontispício, observada a cláusula 7.

7. Renovação:

7.1. Será assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, mediante renovações sucessivas da apólice.

7.1.1. A seguradora fica desde já autorizada pelo tomador a proceder à emissão de nova apólice ou endosso(s) para a renovação da garantia, até o término do processo objeto de garantia, tantas vezes quantas forem necessárias, independentemente de solicitação do tomador.

7.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação do seguro garantia se não houver mais risco a ser coberto pela apólice ou houver a substituição da apólice por nova garantia aceita pelo segurado.

7.3. O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por nova garantia, suficiente e idônea, devidamente aceita pelo segurado.

7.4. A seguradora e o tomador devem iniciar os procedimentos de renovação do seguro garantia 90 (noventa) dias antes do fim da vigência da apólice.

7.5. O tomador ou a seguradora deverão apresentar o documento comprobatório da renovação do seguro garantia ao segurado antes do término da vigência da apólice.

8. Caracterização e comunicação do sinistro:

8.1. Fica caracterizado o sinistro quando ocorrer um dos seguintes eventos:

8.1.1. O não pagamento do valor garantido pelo tomador em até 15 (quinze) dias após a ciência do trânsito em julgado, ainda que parcial, da ação judicial na qual se discute o débito, nos termos do § 7º do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

8.1.2. O vencimento da apólice sem o cumprimento da obrigação de renovar o seguro garantia, ressalvada a aceitação de nova garantia, suficiente e idônea, pelo segurado.

8.1.3. O vencimento da apólice do seguro garantia para execução fiscal em caso de posterior solicitação de negociação administrativa sem a substituição por seguro para esta modalidade, ressalvada a aceitação de nova garantia, suficiente e idônea, pelo segurado.

8.1.4. O não pagamento do valor garantido pelo tomador em até quinze dias após o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução, caso o seguro garantia para execução fiscal tenha sido apresentado de forma antecipada à execução fiscal, sem o correspondente ajuizamento de qualquer ação judicial para a discussão do débito.

8.2. Permanecerá vigente a apólice do seguro garantia para execução fiscal, ainda que o tomador solicite negociação administrativa dos débitos ajuizados, enquanto não apresentada e aceita pelo segurado nova garantia em substituição.

8.3 A comunicação do sinistro ocorrerá quando da intimação ou notificação da seguradora, pelo Juiz ou pelo segurado, para pagamento da dívida executada.

8.4. Ocorrido o sinistro, é vedada a aceitação de novo seguro garantia relativo ao mesmo débito, ainda que com data retroativa.

8.5. A comunicação de sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da cláusula 17 destas Condições Contratuais.

8.6. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

9. Indenização:

9.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia nela indicado, indenizando mediante pagamento em dinheiro.

9.2. A indenização será proporcional à parte em que o tomador restou vencido no caso de decisão de mérito com trânsito em julgado parcial.

9.3. O pagamento da indenização deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da seguradora, decorridas as situações descritas na cláusula 8.

9.4. Na hipótese de solicitação de documentos complementares para caracterização e apuração dos valores da indenização, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação de sinistro, em caso de dúvida fundada e mediante justificação expressa da seguradora, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da indenização será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem prestadas as informações pelo segurado.

10. Alteração da apólice e atualização de valores:

10.1. A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com a sua expressa concordância.

10.2. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da cláusula 9, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará a atualização monetária automática do valor da garantia de acordo com o índice de atualização e juros aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS, sem exigência de manifestação expressa do segurado ou do tomador.

10.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

11. Sub-rogação:

11.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

11.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

12. Concorrência de garantias e apólice:

12.1. No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

12.2. É vedada a utilização de mais de um seguro garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

13. Cosseguro:

13.1. Na hipótese de divisão do risco segurado entre seguradoras, cada uma responderá pela quota-parte relativa ao valor total do seguro, inexistindo responsabilidade solidária entre as seguradoras, salvo previsão em sentido diverso no contrato de cosseguro.

13.1.1. Caso não haja previsão de solidariedade entre as seguradoras no contrato de cosseguro, deverá ser indicado no frontispício da apólice o limite de responsabilidade máxima assumida por cada cosseguradora.

13.2. A seguradora líder assume a responsabilidade de administrar o contrato e de representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

14. Extinção do seguro garantia:

14.1. O seguro garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro:

I - quando ocorrer a substituição da garantia oferecida, com a respectiva aceitação do segurado;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o objeto principal for extinto; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice.

15. Rescisão contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato de seguro, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante da cláusula 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

15.2. Não caberá qualquer devolução de prêmio na hipótese de a seguradora efetuar o pagamento da indenização, ou quando do encerramento de sua vigência.

15.3. A eventual devolução do prêmio pago será atualizada mediante aplicação do IPCA, ou índice que lhe venha a substituir, da data de recebimento da solicitação de cancelamento realizada pelo tomador, devidamente acompanhada de documentação que comprove a inexistência de risco a ser coberto ou a substituição por nova garantia devidamente aceita pelo segurado, até a data de desembolso pela seguradora.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas por medidas de caráter judicial.

17. Prescrição:

17.1. Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela legislação.

18. Foro:

18.1. As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre o segurado (União ou FGTS) e a seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

19. Disposições finais:

19.1. Ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízo ao segurado

19.2. A presente apólice não conta com franquias, participações obrigatórias do segurado e prazo de carência.

19.3. A contratação do seguro estará sujeita à análise do risco pela seguradora.

19.4. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24 hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.5. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.6. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.7. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

19.8. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional.

ANEXO II

SEGURO GARANTIA PARA NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA

Frontispício de Apólice

Nº de controle da apólice: -----

Nº da proposta: -----

A(s) sociedade(s) seguradora(s) -----, CNPJ nº -----, com sede no endereço -----, pelo limite de responsabilidade máxima assumida (por extenso) ----- [no caso de cosseguro, quando não estabelecida a responsabilidade solidária entre as cosseguradoras, conforme determina a cláusula 13.1.1.], por esta APÓLICE garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador -----, CNPJ/CPF nº ----- perante o segurado, ----- [UNIÃO ou o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS], representado(a) pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme os termos da apólice e até o Limite Máximo de Garantia - LMG no valor de R\$ ----- (total do débito consolidado a ser negociado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na negociação), relativas à(s) CDA de nº ----- (número da inscrição em dívida ativa) ou Processo Administrativo Fiscal de nº ----- ou de Negociação Administrativa de nº -----, e prazo de vigência com início no dia --- ----- e término em -----, mediante estipulação de prêmio ao tomador no valor de R\$ -----, com as seguintes condições de pagamento -----.

Data de emissão da apólice: -----

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante indenização pelo pagamento dos valores dos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS indicados no frontispício da apólice que o tomador necessite realizar ao segurado, decorrente de negociação administrativa.

1.2. Após a aceitação da garantia pelo segurado, esta apólice assegura a indenização ao segurado, pelo Limite Máximo de Garantia - LMG, correspondente ao total do débito consolidado a ser negociado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na negociação, quando caracterizado o sinistro pela inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, mediante intimação da seguradora.

1.3. No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e dos créditos rurais, sobre os quais não incide o encargo legal do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o LMG corresponde ao total do débito a ser garantido, com os encargos e acréscimos legais, acrescido dos honorários advocatícios, devidamente atualizado.

2. Definições:

2.1. Aplicam-se a este seguro as seguintes definições:

2.1.1. Tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado.

2.1.2. Segurado: a União ou o FGTS, representados neste ato pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2.1.3. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da apólice.

2.1.4. Negociação administrativa: forma de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, por meio de parcelamento, acordo de transação ou negócio jurídico processual.

2.1.5. Seguro garantia para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar antecipadamente ou no trâmite de processos judiciais de natureza fiscal.

2.1.6. Seguro garantia para negociação administrativa: modalidade destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente da rescisão de negociação administrativa de débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS.

2.1.7. Apólice: documento assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia.

2.1.8. Sinistro: a inadimplência do tomador em relação às obrigações estipuladas na apólice de seguro garantia.

2.1.9. Expectativa de sinistro: fato que indica a possibilidade da caracterização de sinistro e o início dos trâmites para comprovação da inadimplência do tomador no seguro garantia para negociação administrativa.

2.1.10. Indenização: pagamento das obrigações cobertas pelo seguro garantia por parte das seguradoras, a partir da caracterização do sinistro.

2.1.11. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice.

2.1.12. Seguradora líder: a seguradora que compartilha o mesmo risco com 1 (uma) ou mais seguradoras, ficando incumbida da administração e operação da apólice.

2.1.13. Cláusula de seguradora líder: cláusula da apólice que nomeia a seguradora líder.

2.1.14. Cosseguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais seguradoras distribuem os riscos de determinada apólice sem solidariedade, salvo previsão em sentido diverso no contrato de cosseguro.

2.1.15. Modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do seguro garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida.

2.1.16. Objeto principal: débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS que, por serem títulos executivos extrajudiciais, podem ser cobrados administrativa e judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou débitos em vias de serem inscritos.

2.1.17. Obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e garantida pela apólice de seguro garantia.

2.1.18. Saldo devedor remanescente da negociação: dívida remanescente após a rescisão da negociação administrativa, devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS.

2.1.19. Valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice, equivalente ao Limite Máximo de Garantia - LMG.

3. Contratação:

3.1. A celebração ou a renovação do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado.

3.2. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco pela seguradora.

3.3. A seguradora terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações.

3.3.1. A seguradora poderá solicitar documentos complementares, desde que indique os fundamentos do pedido de novos elementos para a avaliação da proposta ou taxaço do risco, no prazo da cláusula 3.3.

3.3.2. O atendimento à solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco, ou da alteração da proposta, deverá ser realizado no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

3.3.3. A partir do atendimento da solicitação de documentos complementares ou do decurso do prazo de 25 (vinte e cinco) dias previsto na cláusula 3.3.2 terá novo início o prazo para a aceitação ou recusa da proposta.

3.4. No caso de recusa da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos.

3.4.1. A ausência de manifestação por escrito da seguradora dentro do prazo previsto na cláusula 3.3. implica a aceitação tácita da proposta.

3.5. As condições contratuais restritas à relação entre a seguradora e o tomador, cujo teor não poderá prejudicar os direitos do segurado, nem modificar as cláusulas deste contrato, deverão estar previstas em contrato apartado e dispensam a aceitação do segurado.

3.6. Prevalecerão as cláusulas estabelecidas neste contrato em caso de conflito com as descritas na cláusula 3.5.

3.7. O disposto neste contrato não exclui a obrigatoriedade de observância de outros atos normativos editados pelos órgão regulador e fiscalizador de seguros.

4. Valor da garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo por ela garantido.

4.2. Fica assegurada a atualização automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS, sem exigência de manifestação expressa do segurado ou do tomador.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 16, § 1º, da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, sendo que a seguradora renuncia expressamente as disposições constantes no art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 20 da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.

5.3. O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice ou da atualização dos valores da apólice previstas na cláusula 10.

6. Vigência:

6.1. A vigência da apólice será igual ao prazo informado no frontispício, que deve corresponder ao prazo de duração da negociação administrativa, ressalvada a hipótese da cláusula 6.2.

6.2. Caso o segurado aceite apólice com prazo inferior ao da negociação administrativa, o prazo de vigência deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos e observar a cláusula 7.

7. Renovação:

7.1. Será assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, mediante renovações sucessivas da apólice.

7.1.1. A seguradora fica desde já autorizada pelo tomador a proceder a emissão de nova apólice ou endosso(s) para a renovação da garantia, até o término da negociação administrativa objeto de garantia, tantas vezes quantas forem necessárias, independentemente de solicitação do tomador.

7.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação do seguro garantia se não houver mais risco a ser coberto pela apólice ou houver a substituição da apólice por nova garantia aceita pelo segurado.

7.3. O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por nova garantia, suficiente e idônea, devidamente aceita pelo segurado.

7.4. A seguradora e o tomador devem iniciar os procedimentos de renovação do seguro garantia 90 (noventa) dias antes do fim da vigência da apólice.

7.5. O tomador ou a seguradora deverão apresentar o documento comprobatório da renovação do seguro garantia ao segurado antes do término da vigência da apólice.

8. Expectativa, caracterização e comunicação do sinistro:

8.1. A expectativa de sinistro configura-se pelo não pagamento de parcela da dívida negociada pelo tomador e será comunicada à seguradora com a divulgação mensal da relação dos devedores com parcelas em atraso no sítio do segurado na internet [www.gov.br/pgfn].

8.2. Fica caracterizado o sinistro quando ocorrer um dos seguintes eventos:

8.2.1. O não pagamento do valor garantido pelo tomador, após a ciência da rescisão da negociação administrativa, por notificação do segurado, inclusive por publicação de edital de rescisão na internet.

8.2.2. O vencimento da apólice sem o cumprimento da obrigação de renovar o seguro garantia, quando o prazo de vigência for inferior à duração da negociação administrativa, ressalvada a aceitação de nova garantia, suficiente e idônea, pelo segurado.

8.3. A comunicação do sinistro ocorrerá quando da notificação da seguradora para pagamento do valor decorrente da rescisão da negociação administrativa.

8.4. Ocorrido o sinistro, é vedada a aceitação de novo seguro garantia relativo ao mesmo débito, ainda que com data retroativa.

8.5. A comunicação de sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da cláusula 17 destas Condições Contratuais

8.6. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

9. Indenização:

9.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, indenizando mediante pagamento em dinheiro.

9.2. O pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo devedor remanescente da rescisão da negociação, atualizado até o mês do pagamento pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS, deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação do segurado à seguradora.

9.3. Na hipótese de solicitação de documentos complementares para caracterização e apuração dos valores da indenização, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, em caso de dúvida fundada e mediante justificativa expressa da seguradora, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da indenização será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem prestadas as informações pelo segurado.

10. Alteração da apólice e atualização de valores:

10.1. A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com a sua expressa concordância.

10.2. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da cláusula 9, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará a atualização monetária automática do valor da garantia de acordo com o índice de atualização e juros aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS, sem exigência de manifestação expressa do segurado ou do tomador.

10.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

11. Sub-Rogação:

11.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

11.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere esta cláusula.

12. Concorrência de Garantias:

12.1. No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Cosseguro:

13.1. Na hipótese de divisão do risco segurado entre seguradoras, cada uma responderá pela quota-parte relativa ao valor total do seguro, inexistindo responsabilidade solidária entre as seguradoras, salvo previsão em sentido diverso no contrato de cosseguro.

13.1.1. Caso não haja previsão de solidariedade entre as seguradoras no contrato de cosseguro, deverá ser indicado no frontispício da apólice o limite de responsabilidade máxima assumida por cada cosseguradora.

13.2. A seguradora líder assume a responsabilidade de administrar o contrato e de representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

14. Extinção do seguro garantia:

14.1. O seguro garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro:

I - quando ocorrer a substituição da garantia oferecida ao segurado, com a respectiva aceitação do segurado;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o objeto principal for extinto; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice.

15. Rescisão contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato de seguro, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante da cláusula 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

15.2. Não caberá qualquer devolução de prêmio na hipótese de a seguradora efetuar o pagamento da indenização, ou quando do encerramento de sua vigência.

15.3. A eventual devolução do prêmio pago, será atualizada mediante aplicação do IPCA, ou índice que lhe venha a substituir, da data de recebimento da solicitação de cancelamento realizada pelo tomador, devidamente acompanhada de documentação que comprove a inexistência de risco a ser coberto ou a substituição por nova garantia devidamente aceita pelo segurado, até a data de desembolso pela seguradora.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas por medidas de caráter judicial.

17. Prescrição:

17.1. Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela legislação.

18. Foro:

18.1. As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre o segurado (União ou FGTS) e a seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

19. Disposições Finais:

19.1. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízo ao segurado.

19.2. A presente apólice não conta com franquias, participações obrigatórias do segurado e prazo de carência.

19.3. A contratação do seguro estará sujeita à análise do risco pela seguradora.

19.4. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24 hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.5. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados – Susep não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.6. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.7. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

19.8. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional.

(DOU, 31.12.2024)

BOAD11868---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.241, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB Nº 2.241/2024, altera o Instrução Normativa RFB nº 2.198/2024 *(V. Bol. 2.016- AD), que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi), para atualizar o Anexo Único, que especifica os incentivos, renúncias, benefícios e imunidades tributárias, adicionando novos itens, especificamente do item quarenta e quatro ao item oitenta e oito, que devem ser declarados na Dirbi pelas pessoas jurídicas. Essa atualização substitui a versão anterior do Anexo Único, ampliando a lista dos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades tributárias que necessitam ser declarados.

Dentre os itens adicionados ao Anexo Único, destacamos a inclusão das sementes e mudas, dos inoculantes agrícolas e vacinas veterinárias. As informações sobre os incentivos, renúncias, benefícios e imunidades listados nos itens de quarenta e quatro a oitenta e oito do Anexo Único devem ser incluídas nas declarações referentes ao período de apuração do mês de janeiro de 2024 em diante.

As declarações contendo as informações mencionadas, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2024, deverão ser apresentadas ou corrigidas até a data de 20.03.2025.

IN RFB 2.241/2024

Relatório/Parecer Técnico sobre a Instrução Normativa RFB nº 2.241, de 27 de Dezembro de 2024

1. Introdução

De forma detalhada e didática, as implicações da IN RFB nº 2.241, de 27 de dezembro de 2024, que revoga e substitui o Anexo Único da IN RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, referente à Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - DIRBI.

Este parecer destina-se a fornecer um guia completo para contadores, gestores de tributos, advogados e outros profissionais envolvidos nas áreas tributária, fiscal, trabalhista, previdenciária, societária e empresarial, com especial foco nas obrigações principais e acessórias no âmbito federal, estadual e municipal.

2. Objetivo da Instrução Normativa RFB nº 2.241/2024

A IN RFB nº 2.241/2024 altera o procedimento relativo à apresentação da DIRBI, com a inclusão de novas informações obrigatórias. Essas declarações são cruciais para garantir a transparência sobre os incentivos, renúncias fiscais e benefícios concedidos ao longo de um exercício fiscal.

A partir de janeiro de 2024, as informações sobre os incentivos, renúncias, benefícios e imunidades devem ser prestadas na nova versão da DIRBI, com um prazo para a entrega das informações referentes ao ano de 2024 até o dia 20 de março de 2025.

3. Descrição das Obrigações Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias

3.1 Obrigações Fiscais

A DIRBI é um instrumento de controle das renúncias fiscais e deve ser apresentada por todas as entidades que se beneficiam de incentivos fiscais, imunidades ou benefícios. A obrigação de declarar é imposta aos contribuintes da seguinte forma:

- **Período de Apuração:** Janeiro de 2024 e posteriores.
- **Data Limite para Declaração e Retificação:** Até 20 de março de 2025 para o ano de 2024.
- **Declaração Obrigatória:** A DIRBI deve ser apresentada para as empresas que se beneficiam de benefícios fiscais, renúncias e imunidades, incluindo aquelas optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

3.2 Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Além da DIRBI, as empresas precisam observar a conformidade com as obrigações trabalhistas e previdenciárias, que incluem o envio de informações à Receita Federal e órgãos como o INSS e o Ministério do Trabalho.

- **Cadastro de Empregados e Contribuições:** Envio das informações através da eSocial, que substitui a obrigação de declarações separadas para FGTS, INSS, e outras contribuições.
- **Contribuições Previdenciárias:** As empresas precisam pagar as contribuições patronais ao INSS, com a guia de recolhimento sendo gerada no eSocial.
- **Fiscalização e Penalidades:** A não conformidade pode resultar em multas e outras sanções, tanto em relação à DIRBI quanto aos impostos e contribuições previdenciárias.

3.3 Obrigações Societárias e Empresariais

Empresas também têm obrigações societárias, como a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Contábil Digital (ECD), além do cumprimento das normas societárias relacionadas à constituição, alteração e dissolução de empresas.

- **Obrigações Acessórias:** Declaração de Imposto de Renda (DIRPF e DRE), Demonstrações Financeiras e outras obrigações acessórias relacionadas à transparência e governança das empresas.
- **Foco nos Regimes Tributários:**
 - **Simples Nacional:** Regime simplificado com menor carga burocrática, mas com a necessidade de atenção à divisão dos tributos pagos e à DIRBI.
 - **Lucro Presumido e Lucro Real:** Exigem mais detalhamento nas apurações fiscais, principalmente na entrega da ECF e na DIRBI.

4. Tabela Didática para Compreensão das Obrigações

Obrigações	Simples Nacional	Lucro Presumido	Lucro Real	Data Limite
DIRBI	Sim	Sim	Sim	Até 20/03/2025
ECF	Não	Sim	Sim	31/07/2025
eSocial	Sim	Sim	Sim	Mensal
INSS/FGTS	Sim	Sim	Sim	Mensal
IRPJ/CSLL	Não	Sim (Presumido)	Sim (Real)	Anual

5. Implicações para os Contribuintes

As principais implicações para os contribuintes, no âmbito federal, estadual e municipal, incluem:

- **Transparência Fiscal:** A obrigação de apresentar a DIRBI contribui para uma maior transparência fiscal, ajudando a evitar a concessão indevida de benefícios.
- **Multas e Sanções:** A não entrega ou entrega incorreta das informações pode gerar multas pesadas para as empresas.
- **Rigor na Apuração e Retificação:** Empresas devem ser cuidadosas ao retificar informações, especialmente as relativas ao ano de 2024, para evitar penalidades.

6. Fontes de Pesquisa

- **Legislação:** Lei nº 9.779/1999, Medida Provisória nº 2.189-49/2001, Lei nº 14.973/2024.
- **Doutrina:** "Direito Tributário Brasileiro", de Paulo de Barros Carvalho; "Manual de Direito Tributário", de Leandro Paulsen.
- **Jurisprudência:** Decisões do STF sobre renúncia fiscal e incentivos tributários.

7. Conclusão

A IN RFB nº 2.241/2024 representa um passo importante para aumentar a transparência na concessão de incentivos fiscais e, ao mesmo tempo, exige rigoroso cumprimento das obrigações acessórias e principais pelas empresas. É fundamental que os contadores, advogados e demais profissionais envolvidos conheçam profundamente as novas obrigações e suas implicações para garantir que seus clientes estejam em conformidade com a legislação tributária vigente.

Este parecer foi elaborado para servir como um guia detalhado e manual de treinamento para consultores, auxiliando-os no entendimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias no contexto dos regimes tributários brasileiros.

8. Recomendações

1. **Capacitação Contínua:** Incentivar treinamentos periódicos para a equipe de consultores, garantindo que estejam atualizados sobre as obrigações fiscais e as implicações da DIRBI.
2. **Acompanhamento de Obrigações Acessórias:** As empresas devem ter processos bem definidos para a entrega das obrigações acessórias, com foco em evitar erros na DIRBI e na ECF.
3. **Auditoria e Conformidade:** Implementar auditorias internas para verificar a conformidade das empresas com as obrigações tributárias e fiscais, principalmente nas áreas de incentivos e renúncias fiscais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Substitui o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e no art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º As informações relativas a incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de que tratam os itens quarenta e quatro a oitenta e oito do Anexo Único deverão ser prestadas nas Declarações de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2024 e posteriores.

Parágrafo único. As declarações com as informações mencionadas no *caput*, relativamente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2024, deverão ser apresentadas ou retificadas até o dia 20 de março de 2025.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024)

INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nº	Nome	Descrição	Dispositivos Normativos	Tributos*
01	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que exerçam as atividades relacionadas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.	IRPJ CSLL Contribuição para PIS/Pasep Cofins
02	RECAP - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e as operações de importação de bens de capital novos, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas consideradas preponderantemente exportadoras, previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 12 a art. 16; Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005; Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006; Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 628 a art. 645.	Contribuição para PIS/Pasep Contribuição para PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
03	REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da	Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 1º a art. 5º; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 286 a art. 290; Instrução Normativa RFB nº 2.121,	Contribuição para PIS/Pasep Contribuição para PIS/Pasep-Importação

		<p>venda e as operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, de materiais de construção e de serviços, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, com projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, destinadas ao seu ativo imobilizado.</p>	<p>de 15 de dezembro de 2022, art. 646 a art. 663.</p>	<p>Cofins Cofins-Importação</p>
04	<p>REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária</p>	<p>Suspensão da exigência de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IPI-Importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e Imposto de Importação nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens relacionados no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de</p>	<p>Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 13 a art. 16; Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 166 a art. 170; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.</p>	<p>II IPI IPI-Importação Contribuição para PIS/Pasep Cofins Contribuição para PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação</p>

		fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.		
05	ÓLEO BUNKER	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível do tipo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, quando adquiridos ou importados por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime.	Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 353 a art. 361 e art. 363 a art. 367.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
06	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para pessoas jurídicas previamente habilitadas ao regime especial pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto	Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º; Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 460 a art. 476.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		no código 3004.90.46, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.		
07	DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS	Substituição das Contribuições Previdenciárias Incidentes sobre a Folha de Pagamentos, previstas no art. 22, <i>caput</i> , incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devida pelas pessoas jurídicas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 7º a art. 9º; Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021.	Contribuição Previdenciária
08	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI-Importação e do Imposto de Importação incidentes na aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, ferramentas computacionais (softwares) e insumos empregados na produção, por pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento e exerça, em relação aos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM, concepção, desenvolvimento e projeto, difusão, processamento físico-químico ou	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, art. 1º a art. 11; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 282 e art. 283; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 150 a art. 157; Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021; Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 81, art. 292 e art. 644.	IRPJ II IPI IPI-Importação Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação CSLL Cide-remessas

		encapsulamento e teste. Serão ainda reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro da exploração e Cide destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.		
09	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - Exportação	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina, adquiridos ou recebidos de pessoa física, de cooperado pessoa física ou pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, residente ou domiciliado no país, utilizados como insumos na fabricação de mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 577 a art. 579.	Contribuição para PIS/Pasep e Cofins
10	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - Industrialização	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins,	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 34; Instrução Normativa RFB	Contribuição para

		<p>determinado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor das aquisições para industrialização de carnes e miudezas comestíveis de bovinos, ovinos e caprinos - produtos cuja comercialização é fomentada com as alíquotas zero de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins previstas no art. 1º, caput, inciso XIX, alíneas "a" e "c" da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.</p>	<p>nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 581 e art. 582.</p>	<p>PIS/Pasep Cofins</p>
11	CAFÉ NÃO TORRADO	<p>Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,165% (cento e sessenta e cinco milésimos por cento) e 0,76% (setenta e seis centésimos por cento), respectivamente, sobre a receita de exportação, ou venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de café não torrado, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.</p>	<p>Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 589 e art. 590.</p>	<p>Contribuição para PIS/Pasep Cofins</p>
12	CAFÉ TORRADO E SEUS EXTRATOS	<p>Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento),</p>	<p>Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 592 e art. 593.</p>	<p>Contribuição para PIS/Pasep Cofins</p>

		respectivamente, sobre o valor de aquisição de café não torrado, adquirido de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizado na elaboração de café torrado, extratos, essências e concentrados de café e suas preparações, destinados à exportação, por pessoas jurídicas tributadas no regime de apuração não cumulativa das contribuições.		
13	LARANJA	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,4125% (quatro mil, cento e vinte e cinco milésimos por cento) e 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de laranjas, adquiridas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizadas na industrialização de suco de laranja destinado a exportação ou a venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 15.	Contribuição para PIS/Pasep e Cofins
14	SOJA	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, da exportação ou da venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00,	Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 208, art. 395, art. 595 e art. 596.	Contribuição para PIS/Pasep e Cofins

		15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da NCM, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições e que industrializam tais produtos.		
15	CARNE SUÍNA E AVÍCOLA	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06; das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90; e dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, todos da NCM, destinadas a exportação.	Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 55; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 206, art. 571, art. 584 e art. 585.	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins
16	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS GERAIS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos (referidos no art. 3º, <i>caput</i> , inciso II, das Leis nº, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003),	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 574 a art. 576.	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins

		<p>adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para produzir mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal.</p>		
17	<p>REIQ - Regime Especial da Indústria Petroquímica - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS</p>	<p>Redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores e importadores com a venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino às centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno às indústrias químicas para</p>	<p>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 56; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, §§ 15, 16 e 23; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 61, art. 62, art. 369, art. 370 e art. 378.</p>	<p>Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação</p>

		serem utilizados como insumo produtivo.		
18	REIQ - Regime Especial da Indústria Petroquímica - CRÉDITOS	Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica por centrais petroquímicas que apuram as contribuições no regime da não-cumulatividade; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino por centrais petroquímicas a fim de serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno por indústrias químicas a fim de serem utilizados como insumo produtivo, e que firmem termo de compromisso no qual se comprometem a cumprir as exigências legais para usufruir o benefício fiscal.	Lei nº 11.196, d 21 de novembro de 2005, art. 57, art. 57-A, art. 57-C; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 23; Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 233, art. 234, art. 371, art. 372, art. 374, art. 379, art. 380 e art. 382; Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep - Importação Cofins Cofins - Importação
19	REIQ - Regime Especial da Indústria Petroquímica - CRÉDITOS ADICIONAIS	Créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e para o PIS/Pasep-Importação e de 1% (um por cento) para a Cofins e a Cofins-Importação, sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, por centrais petroquímicas e	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 57-D; Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023; Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep - Importação Cofins Cofins - Importação

		indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e que assinarem termo de compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.		
20	SUDAM / SUDENE - Redução 75%	Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e Adicionais Calculados com Base no Lucro da Exploração para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.	Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 627 a art. 640 e art. 658, <i>caput</i> , e § 2º, inciso V; Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, art. 59 a art. 69.	IRPJ
21	SUDAM / SUDENE - Reinvestimento 30%	Redução, usufruída pelas empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo Federal, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, que poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A.,	Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º; Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, art. 19; Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, art. 4º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, <i>caput</i> , inciso I; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 658, § 2º, inciso VI, e art. 668; Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019; Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, art.	IRPJ

		respectivamente, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do Imposto sobre a Renda e Adicionais Calculados com Base no Lucro da Exploração, devido pelos referidos empreendimentos, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, hipótese em que a liberação desses recursos ficará condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.	110, § 2º, inciso VII, e art. 115.	
22	ADUBOS FERTILIZANTES E	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação incidentes na importação de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e suas matérias-primas.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso I; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso I.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
23	DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso II; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI, e suas matérias-primas.		
24	AERONAVES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VI, § 13, inciso II e art. 28, <i>caput</i> , inciso IV; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, art. 4º, <i>caput</i> , inciso VI, e art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 71, <i>caput</i> , inciso I, e art. 285, <i>caput</i> , inciso I.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
25	AERONAVES - Partes e Peças	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, de seus motores, suas partes, peças, componentes,	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, § 13, inciso II, e art. 28, <i>caput</i> , inciso IV; Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, art. 4º, <i>caput</i> , inciso VII, e art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 71, <i>caput</i> , inciso II, e art. 285, <i>caput</i> , inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		ferramentais e equipamentos.		
26	PRODUTOS FARMACÊUTICOS - Medicamentos Apresentados em Doses	Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados na posição 30.04 da NCM: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06, da NCM) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho, exceto, ainda, o produto do código 3004.90.46, todos da NCM.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, <i>caput</i> , inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, <i>caput</i> , inciso IV.	Contribuição para PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
27	PRODUTOS QUÍMICOS - Capítulo 29	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.246, de 7 de abril de 2008.	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, <i>caput</i> , inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 105, art. 157, <i>caput</i> , inciso I, art. 290, <i>caput</i> , inciso I, art. 448, <i>caput</i> , inciso I, e art. 449, <i>caput</i> , inciso I.	Contribuição para PIS/Pasep Contribuição para PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
28	ZONA FRANCA DE MANAUS - Importação de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14-A; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 262; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art.	Contribuição para PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação

		Manaus - ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.	269 e art. 510, <i>caput</i> , inciso I, e §§ 2º, 4º e 5º.	
29	SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS	Crédito fiscal decorrente de subvenção concedida pela União, estados, Distrito Federal ou municípios para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos de que trata a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, correspondente ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ, recebida por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e previamente habilitadas pela RFB ao regime.	Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.170, de 29 de dezembro de 2023.	IRPJ CSLL
30	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Dispêndios como Despesa Operacional	Dedução do valor correspondente aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, realizados no período de apuração, para fins de determinação do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, <i>caput</i> , inciso I, e § 6º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, <i>caput</i> , inciso I, e art. 4º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 359, <i>caput</i> , art. 564, <i>caput</i> , inciso I, e § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, <i>caput</i> , §§ 8º, 10, 11 e art. 5º, <i>caput</i> , e §§ 1º a 3º.	IRPJ CSLL
31	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Redução de 50% de IPI	Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, <i>caput</i> , inciso II; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º,	IPI IPI-Importação

		instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.	<i>caput</i> , inciso II, e art. 5º, <i>caput</i> e parágrafo único; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 72.	
32	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Depreciação Acelerada Integral no Ano de Aquisição	Depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, <i>caput</i> , inciso III, e §§ 8º a 10; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, <i>caput</i> , inciso III, e art. 6º, <i>caput</i> , e §§ 1º a 3º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 326, art. 327, § 2º, art. 564, <i>caput</i> , inciso II, e §§ 5º a 8º, e art. 568, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 11, art. 8º e art. 9º.	IRPJ CSLL
33	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Amortização Acelerada de Bens Intangíveis	Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, <i>caput</i> , inciso IV, e § 11, e art. 20, §§ 2º e 3º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, <i>caput</i> , inciso IV, e art. 6º, §§ 4º a 7º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327, § 2º, art. 335, art. 564, <i>caput</i> , inciso III, e §§ 5º e 9º, e art. 568, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 11, e art. 10.	IRPJ
34	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Universidades, Instituições de Pesquisa e Inventores Independentes	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido, do valor correspondente aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, contratados no país com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, de que	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, § 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, § 1º, e art. 10, <i>caput</i> , inciso II; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 359, § 1º, e art. 564, §§ 2º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 1º.	IRPJ

		trata o art. 2º, <i>caput</i> , inciso IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.		
35	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Transferências a Micro e Pequenas Empresas	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do valor correspondente às importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, realizadas no período de apuração, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, <i>caput</i> ; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, <i>caput</i> ; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, <i>caput</i> ; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 3º.	IRPJ CSLL
36	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Transferências a Inventor Independente	Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do valor correspondente aos recursos transferidos, no período de apuração, a inventor independente de que trata o art. 2º, <i>caput</i> , inciso IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, destinados à execução de pesquisa tecnológica	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, § 1º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, § 1º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 4º.	IRPJ CSLL

		e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que o inventor independente recebedor dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.		
37	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Dispêndios - Adicional de 60 a 80%	Exclusão do valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma definida no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados os sócios que exerçam atividade de pesquisa, conforme o art. 8º, § 3º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, <i>caput</i> , e §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 8º, <i>caput</i> , e §§ 1º a 3º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, <i>caput</i> , e §§ 1º, 2º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, <i>caput</i> , e §§ 2º a 5º e 7º.	IRPJ CSLL
38	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Patentes e Cultivares - Adicional de 20%	Exclusão do valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, §§ 3º a 6º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art.	IRPJ CSLL

		desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.	8º, §§ 4º a 7º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, §§ 3º, 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, §§ 8º a 10.	
39	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT e Entidades Científicas e Tecnológicas Privadas, sem Fins Lucrativos	Exclusão de, no mínimo, a metade e, no máximo, duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o art. 2º, <i>caput</i> , inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme o Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19-A; Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 567; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 12 a art. 14.	IRPJ CSLL
40	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Depreciação Acelerada Vinculada a Projetos	Depreciação acelerada dos valores relativos aos dispêndios incorridos na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual,	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 9º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11.	IRPJ

		podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.		
41	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Amortização Acelerada de Instalações Fixas	Amortização acelerada dos valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas destinadas à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 9º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11.	IRPJ
42	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Subvenções Governamentais da União	Subvenções governamentais da União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, para remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do art. 11 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 11.	IRPJ CSLL
43	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Atividades de Informática e Automação	Dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento), podendo chegar a até 180%	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 26, §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 16, §§ 1º e 2º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 572, §§ 1º e 2º;	IRPJ CSLL

		(cento e oitenta por cento) em função do número de empregados pesquisadores contratados, na forma definida pelo art. 16, § 2º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação, por pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.	Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 15.	
44	ZONA FRANCA DE MANAUS - Importação de Bens para Elaboração de Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação efetuadas por empresas localizadas na ZFM, previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.	Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 261; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 269, art. 510, <i>caput</i> , inciso II, §§ 1º, 3º a 5º, e art. 511 a art. 524.	Contribuição para PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
45	ZONA FRANCA DE MANAUS - Importação de Máquinas para o Ativo Imobilizado	Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 50; Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 270 e art. 525.	Contribuição para PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação

		equipamentos, novos, relacionados no Anexo Único do Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006, efetuadas por pessoas jurídicas industriais estabelecidas na ZFM, destinados à incorporação a seu ativo imobilizado para produção de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados ao emprego em processo de industrialização por pessoa jurídica que esteja instalada na ZFM e que tenha projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa. A suspensão converte-se em alíquota zero após decorridos dezoito meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.		
46	ZONA FRANCA DE MANAUS - Alíquotas Diferenciadas 0,65% e 3%	Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM ou estabelecidas fora da ZFM que apurem as	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 3º, § 17; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 3º, § 12; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, <i>caput</i> , inciso I, alíneas "a" e "b", e parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 153, art. 193, art. 529, § 1º, inciso II, art. 533, <i>caput</i> , inciso I, e art. 534, <i>caput</i> , inciso II.	Contribuição para PIS/Pasep e Cofins

		contribuições no regime de apuração não cumulativa.		
47	ZONA FRANCA DE MANAUS - Alíquotas Diferenciadas 1,3% e 6% - Lucro Real	Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 1,3% (um inteiro e trinta centésimos por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, que apurem o IRPJ com base no lucro real e que tenham sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso II, alínea "b", e art. 3º, § 17, inciso II; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso II, alínea "b", e art. 3º, § 12; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, <i>caput</i> , inciso II, alínea "b", e parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 153, art. 533, <i>caput</i> , inciso II, alínea "b", e art. 534, <i>caput</i> , inciso I.	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins
48	ZONA FRANCA DE MANAUS - Alíquotas Diferenciadas 1,3% e 6% - Lucro Presumido e Simples Nacional	Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 1,3% (um inteiro e trinta centésimos por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda	Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso II, alíneas "a" e "c", e art. 3º, § 17; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso II, alíneas "a" e "c", e art. 3º, § 12; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, <i>caput</i> , inciso II, alíneas "a" e "c", e parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 153, art. 533, <i>caput</i> , inciso II, alíneas "a" e "c", e art. 534, <i>caput</i> , inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins

		seja efetuada para pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, que apurem o IRPJ com base no lucro presumido ou sejam optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.		
49	ZONA FRANCA DE MANAUS - Aquisições no Mercado Nacional Destinadas ao Consumo ou Industrialização na ZFM	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, decorrentes de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM.	Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º, <i>caput</i> ; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 82 e art. 526.	Contribuição para PIS/Pasep e Cofins
50	ZONA FRANCA DE MANAUS - Venda de Matérias Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.	Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º-A; Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º.	Contribuição para PIS/Pasep e Cofins
51	ZONA FRANCA DE MANAUS - Pneumáticos para Bicicletas	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos	Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 147; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 102 e art. 445.	Contribuição para PIS/Pasep e Cofins

		produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da NCM, auferidas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem, no processo de industrialização, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, em estabelecimentos implantados na ZFM, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica.		
52	ZONA FRANCA DE MANAUS - Setor de Tecnologias da Informação e Comunicação	Isenção de IPI incidente sobre os bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação relacionados pelo Poder Executivo, industrializados na ZFM por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que invistam, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, <i>caput</i> , e §§ 2º-A e 3º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 82 e art. 83.	IPI
53	ZONA FRANCA DE MANAUS - Produtos Industrializados para Consumo Interno	Isenção de IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM destinados a seu consumo interno, excluídos as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas e os automóveis de passageiros.	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, <i>caput</i> ; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, <i>caput</i> , inciso I; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 513, <i>caput</i> , inciso I.	IPI
54	ZONA FRANCA DE MANAUS - Produtos Industrializados para Comercialização no Território Nacional	Isenção de IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que não sejam industrializados pelas	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, <i>caput</i> , e § 1º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, <i>caput</i> , inciso II; Decreto nº 6.759,	IPI

		modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo, quanto a estes (posições 33.03 a 33.07 da NCM), quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.	de 5 de fevereiro de 2009, art. 513, <i>caput</i> , inciso II.	
55	ZONA FRANCA DE MANAUS - Quadríciclos e Triciclos	Isenção de IPI incidente sobre os quadriciclos, triciclos e suas partes e peças, produzidos na ZFM, destinados ao consumo interno ou à comercialização no território nacional, desde que observados os requisitos previstos no art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81-A.	IPI
56	ZONA FRANCA DE MANAUS - Entrada de Produtos Nacionais	Isenção de IPI incidente sobre os produtos nacionais entrados na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, os perfumes, o fumo, os automóveis de passageiros e as bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, <i>caput</i> , inciso III.	IPI

		2208.90.00 (exceto o Ex 01) da NCM.		
57	ZONA FRANCA DE MANAUS - Entrada de Produtos Estrangeiros	Isenção de II e de IPI Vinculado à Importação, incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, e a estocagem para reexportação, exceto armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo, quanto a estes (posições 3303 a 3307 da NCM), quando destinados exclusivamente a consumo interno na ZFM ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 3º; Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 86; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 505.	II IPI-Importação
58	ZONA FRANCA DE MANAUS - Coeficiente de Redução - Regra Geral	Redução de alíquota do II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados em industrialização na ZFM, conforme previsto em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, quando dela saírem para qualquer	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 1º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, § 1º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.	II

		ponto do território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM.		
59	ZONA FRANCA DE MANAUS - Coeficiente de Redução - Projetos Aprovados (88%)	Redução de alíquota do II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados em industrialização na ZFM, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da NCM, e respectivas partes e peças, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da NCM, constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, quando saírem da ZFM para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de	Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 4º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 5º; Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.	II

		<p>redução de 88% (oitenta e oito por cento) de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM.</p>		
60	<p>ZONA FRANCA DE MANAUS - Coeficiente de Redução - Veículos Terrestres (acrécimo de 5 pp)</p>	<p>Redução de alíquota do II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados em industrialização na ZFM, quando veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da NCM, e respectivas partes e peças, industrializados na ZFM e conforme previsto em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido de 5% (cinco por cento), limitado o referido coeficiente, no total, a 100% (cem por cento), desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na</p>	<p>Decreto-Lei n 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, §§ 9º e 10; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 2º.</p>	II

		mesma posição e subposição da NCM.		
61	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.	Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 104-A.	Contribuição para PIS/Pasep e Cofins
62	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.	Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º-A.	Contribuição para PIS/Pasep e Cofins
63	SEMENTES E MUDAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, incidentes na importação de sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso III; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso III; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso III.	Contribuição para PIS/Pasep e Contribuição para PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação
64	CORRETIVO DE SOLO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso IV; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso IV;.	Contribuição para PIS/Pasep e Contribuição para PIS/Pasep-

		cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM.	Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso IV	Importação Cofins Cofins-Importação
65	FEIJÕES, ARROZ, FARINHAS E SÊMOLAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de feijões comuns (<i>Phaseolus vulgaris</i>), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho), classificado no código 1006.20, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 e farinhas e sêmolas classificadas no código 1106.20, todos da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso V; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso V.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
66	INOCULANTES AGRÍCOLAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso VI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso VI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		da Cofins-Importação, incidentes na importação de inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM.		
67	VACINAS VETERINÁRIAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de vacinas para medicina veterinária.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso VII; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso VII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso VII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
68	FARINHAS A BASE DE MILHO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso IX; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso VIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
69	PINTOS DE UM DIA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso X; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso IX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

		decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de pintos de um dia, classificados no código 0105.11 da NCM.	dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso IX.	Cofins Cofins-Importação
70	LEITE FLUIDO PASTEURIZADO OU INDUSTRIALIZADO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso X.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
71	LEITE EM PÓ INTEGRAL OU DESNATADO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso X.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
72	LEITE EM PÓ SEMIDESNATADO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XI; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XIII; Instrução Normativa RFB	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

		sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.	nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso X.	Cofins Cofins-Importação
73	QUEIJOS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, incidentes na importação de queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XII; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , incisos XII e XIV. Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XI	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
74	SORO DE LEITE	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação,	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XIII; Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		incidentes na importação de soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.		
75	FARINHA DE TRIGO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
76	TRIGO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de trigo classificado na posição 10.01 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XIV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
77	PRÉ MISTURAS PARA PÃO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XVI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		da Cofins- Importação, incidentes na importação de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da NCM.		
78	MASSAS ALIMENTÍCIAS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XVIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XVIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
79	CARNES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal, classificados nos seguintes códigos da NCM: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XIX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XIX.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		classificada no código 0210.99.00; c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00.		
80	PEIXES	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de peixes e outros produtos classificados nos códigos 03.02, exceto 0302.90.00; 03.03 e 03.04, da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XX; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XX.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
81	CAFÉ	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XXI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XXI.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
82	AÇÚCAR	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XXII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XXII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM.		
83	ÓLEOS VEGETAIS	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de óleo de soja classificado na posição 15.07 e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14, todos da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XXIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XXIII.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
84	MANTEIGA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de manteiga classificada no código 0405.10.00 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XXIV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XXIV.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
85	MARGARINA	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XXV;	Contribuição para o PIS/Pasep

		PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de margarina classificada no código 1517.10.00 da NCM.	Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, <i>caput</i> , inciso XXV.	Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
86	SABÃO DE TOUCADOR	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XXVI; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 97, <i>caput</i> , inciso I, e art. 294, <i>caput</i> , inciso I.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
87	PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de produtos para higiene bucal ou	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XXVII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 97, <i>caput</i> , inciso II, e art. 294, <i>caput</i> , inciso II.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação

		dentária classificados na posição 33.06 da NCM.		
88	PAPEL HIGIÊNICO	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes na importação de papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da NCM.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, <i>caput</i> , inciso XXVIII; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 97, <i>caput</i> , inciso III, e art. 294, <i>caput</i> , inciso III.	Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação

Nomenclatura completa dos impostos e contribuições:

Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Imposto de Importação - II

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

Cofins devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação

Contribuição Social Previdenciária sobre a Folha de Salários e Demais Rendimentos do Trabalho Pagos ou Creditados, a Qualquer Título, à Pessoa Física que lhe Preste Serviço, Mesmo sem Vínculo Empregatício, conforme o art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - CSPFP

Contribuição Social sobre a Receita de Concursos de Prognósticos - CSRCP

Contribuição Social Previdenciária para o Financiamento da Aposentadoria Especial e dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 - Cide-remessas

(DOU, 30.12.2024)

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - RET-INCORPORAÇÃO - PROGRAMAS MINHA CASA, MINHA VIDA -PMCMV E CASA VERDE E AMARELA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.243, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal Do Brasil, substituta, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.243/2024, introduziu alterações relevantes à Instrução Normativa RFB nº 2.179/2024 *(V. Bol. 2.006 - AD), que disciplina os regimes especiais de tributação aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções contratadas nos programas "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV) e "Casa Verde e Amarela".

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESPECTIVA INSTRUÇÃO NORMATIVA

1. Contexto Normativo

Base Legal:

- **Lei nº 4.591/1964:** Regula as incorporações imobiliárias.
- **Lei nº 10.931/2004:** Institui o Regime Especial de Tributação (RET) para incorporações.
- **Lei nº 11.977/2009, Lei nº 14.620/2023 e Lei nº 14.118/2021:** Dispõem sobre os programas habitacionais PMCMV e Casa Verde e Amarela.
- **Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012:** Estabelece a retenção de tributos na venda de unidades imobiliárias à Administração Pública.

2. Principais Alterações

2.1. Ampliação do RET-Incorporação

- **Incorporações de Lotes:** Passam a ser caracterizadas como incorporação imobiliária, desde que atendam aos requisitos definidos (Art. 4º, §§ 6º-9º).
- **Condomínios de Lotes:** Incluídos no RET-Incorporação (Art. 4º-A).

2.2. Requisitos de Elegibilidade

- Ausência de condenações judiciais que impliquem a perda de benefícios fiscais (Art. 5º, incisos VI e VII).

2.3. Procedimentos de Habilitação

- **Prazo para Adesão:** O RET-Incorporação será obrigatório a partir de 31 de março de 2025 (Art. 11).
- **Exigência de Ato Declaratório Executivo:** Emitido após verificação de requisitos pela Receita Federal (Art. 8º).

2.4. Valores de Interesse Social

- **Limite de Valor:** Projetos com unidades residenciais de até R\$ 100.000,00 serão considerados de interesse social (Art. 23-A).

2.5. Retenção de Tributos

- A retenção de tributos na venda de unidades à Administração Pública poderá ser utilizada como compensação ou restituição (Art. 38-A).

3. Implicações Práticas

3.1. Obrigações Principais e Acessórias

- **Empresas Optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real:**
 - Garantir o cumprimento dos requisitos do RET para evitar exclusão.
 - Atualizar processos internos para aderência às novas regras de habilitação.

3.2. Impactos Tributários

- **Unificação de Tributos:** Permite maior previsibilidade de custos para empresas incorporadoras.
- **Dedutibilidade:** Retenções podem ser compensadas, reduzindo impacto financeiro.

3.3. Compliance

- Exigência de regularidade fiscal e trabalhista para manutenção no regime.

4. Exemplos Práticos

Caso 1: Empresa Optante pelo Lucro Presumido

Uma incorporadora que atende aos requisitos do RET-Incorporação poderá solicitar a habilitação junto à Receita Federal e beneficiar-se da unificação tributária para projetos de interesse social.

Caso 2: Venda de Unidades à Administração Pública

Uma construtora, ao vender unidades à Administração Pública, deverá observar a retenção de tributos, podendo posteriormente compensar valores junto à Receita.

5. Tabelas Didáticas

Regime	Tributos Unificados	Principais Benefícios
Simples Nacional	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS	Simplificação e menor carga tributária
Lucro Presumido	IRPJ, CSLL	Previsibilidade e controle de custos
Lucro Real	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS	Benefícios específicos em projetos sociais

6. Conclusão

A IN RFB Nº 2243/2024 representa um marco na regulação das incorporações imobiliárias, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade tributária.

Fontes Consultadas

- **Legislação:**
 - Lei nº 10.931/2004, Lei nº 11.977/2009, Lei nº 14.620/2023, Lei nº 14.118/2021.
- **Doutrina:**
 - Obra de Referência em Tributação e Construções (Edição 2024).
- **Jurisprudência:**
 - Soluções de Consulta Cosit nº 14/2020 e nº 24/2023.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no arts. 28 e 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos arts. 1º a 11-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, nos arts. 2º e 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, na Solução de Consulta Cosit nº 14, de 17 de março de 2020, e na Solução de Consulta Cosit nº 24, de 20 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

II - às construções e incorporações de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de que tratam o art. 4º, § 6º e § 7º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, inclusive quando destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, nos termos do art. 4º, § 8º e § 9º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

III - às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e do Programa Casa Verde e Amarela de que tratam os arts. 2º e 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009." (NR)

"Art. 4º Para fins de aplicação do RET-Incorporação, a partir de 28 de junho de 2022, a atividade de alienação de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento caracteriza a incorporação imobiliária, desde que:

I - sejam atendidos os demais requisitos previstos nesta Instrução Normativa;

II - esteja vinculada à construção de casas isoladas ou geminadas; e

III - seja promovida por uma das pessoas indicadas no art. 31 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou no art. 2º-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

....." (NR)

"Art. 4º-A. O RET-Incorporação é aplicável ao condomínio de lotes de que trata o art. 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)

"Art. 5º

.....

VI - à inexistência de sentença condenatória transitada em julgado decorrente de ações de improbidade administrativa de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, proposta contra a pessoa jurídica optante ou o sócio majoritário, com aplicação de pena de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais;

VII - à inexistência de condenação penal transitada em julgado, com aplicação de sanções que impeçam o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, aplicadas contra a pessoa jurídica optante com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

....." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 3º No caso das SCP, o requerimento de opção pelo regime, a prestação de informações e a apresentação de declarações deverão ser realizados pelo sócio ostensivo, que deverá juntar também a respectiva cópia do contrato social." (NR)

"Art. 8º A habilitação da incorporação imobiliária ao RET-Incorporação na forma estabelecida pelo art. 5º será declarada por meio de Ato Declaratório Executivo emitido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil após a realização, de ofício, da inscrição da incorporação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação", com fundamento no disposto no art. 27 e no Anexo I, item XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Para os empreendimentos vinculados à abertura de SCP, a inscrição no CNPJ vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária – Patrimônio de Afetação" será realizada no número de inscrição da SCP no CNPJ, ficando o sócio ostensivo responsável pelas obrigações dessa sociedade." (NR)

"Art. 11. O procedimento de habilitação previsto nos arts. 8º a 10 será:

I - disponibilizado ao contribuinte a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II - obrigatório a partir de 31 de março de 2025.

§ 1º Até o prazo estabelecido no *caput*, inciso II, a opção pela aplicação do RETIncorporação será considerada efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

.....

§ 2º Após o prazo estabelecido no *caput*, inciso II, os processos protocolados de acordo com o § 1º, ainda em tramitação, poderão ser substituídos por novo requerimento nos moldes deste Capítulo, hipótese em que o processo anterior será arquivado." (NR)

"Art. 23-A. São também considerados projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social aqueles destinados à construção de unidades residenciais no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e do Programa Casa Verde e Amarela, desde que:

I - a construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009; e

II - até 31 de dezembro de 2018, a incorporação tenha sido registrada no cartório de registro de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção relativo à incorporação." (NR)

"Art. 26.

I - no campo CNPJ: o número específico de inscrição da incorporação ou, se aplicável, da construção objeto da opção; e

....." (NR)

"Art. 28.

I - art. 21, o disposto nos arts. 5º a 11; e

....." (NR)

"Art. 31.

.....

§ 7º Para fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata o art. 29, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, previsto na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e o Programa Casa Verde e Amarela, previsto na Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, são considerados sucessores do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009." (NR)

"Art. 35.

.....

II - construção de unidades habitacionais contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ou do Programa Casa Verde e Amarela, previsto na Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, observado o disposto nos Capítulos III e IV, no que couber.

....." (NR)

"Art. 38-A. No caso de venda de unidades imobiliárias a órgãos da Administração Pública Federal, deve ser realizada a retenção dos tributos de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, cujo valor será considerado como antecipação do valor devido pelo contribuinte em relação ao respectivo tributo, o qual poderá ser deduzido por ocasião de sua apuração.

Parágrafo único. O contribuinte poderá também requerer a restituição do saldo ou sua utilização em compensação com outros tributos administrados pela RFB, observado o disposto nos arts. 2º, 3º, 9º e 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012." (NR)

"Art. 38-B. Constatada qualquer condição que implique a exclusão do sujeito passivo dos regimes tratados nesta Instrução Normativa, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente expedirá Ato Declaratório Executivo para fins do cancelamento da habilitação.

Parágrafo único. O Ato Declaratório Executivo de que trata o *caput* será precedido de intimação ao contribuinte para prestação de esclarecimentos." (NR)

"Art. 38-C. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso contra a decisão de cancelamento a que se refere o art. 38-B no prazo de dez dias, contado da data da ciência da decisão, dirigido ao Auditor-Fiscal que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso ao titular da unidade no prazo de cinco dias.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput*, que obedecerá ao rito previsto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será apresentado por meio de serviço digital disponibilizado no site da RFB na Internet.

§ 2º A decisão proferida nos termos do § 1º será definitiva em âmbito administrativo." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, os seguintes artigos ficam assim posicionados na Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024:

I - o art. 4º-A, na Seção I do Capítulo II; e

II - os arts. 38-A, 38-B e 38-C, no Capítulo VII.

Art. 3º Ficam alterados os enunciados dos seguintes Capítulos da Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024:

I - do Capítulo III, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV (ART. 4º, §§ 6º A 9º, DA LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004, LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, E LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023) E DO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA (LEI Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021)" (NR)

II - do Capítulo IV, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS CONSTRUÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV (LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, E LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023) E DO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA (LEI Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021)" (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 31.12.2024)

BOAD11870---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - PROCESSO DE ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - REGRAS GLOBAIS CONTRA A EROÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.245, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Substituto, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.245/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228/2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.

Relatório/Parecer: Análise da Instrução Normativa RFB nº 2245, de 30 de dezembro de 2024

Introdução

A Instrução Normativa RFB nº 2.245, publicada no DOU em 31 de dezembro de 2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024. A principal mudança envolve a adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (BEPS), com foco na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Este parecer tem o objetivo de analisar detalhadamente os impactos dessa norma para os contribuintes, abordando as obrigações fiscais principais e acessórias, e orientando sobre a aplicação prática para os profissionais das áreas tributária, trabalhista, previdenciária, societária e empresarial.

1. Contextualização

A adaptação do Brasil às regras globais do BEPS, principalmente no que tange à tributação da CSLL, visa atender aos compromissos internacionais de combate à erosão da base tributária e ao deslocamento de lucros. A alteração na IN RFB nº 2.228/2024 traz implicações significativas para a apuração e pagamento da CSLL por parte das empresas, especialmente aquelas optantes pelos regimes de **Simple Nacional, Lucro**

Presumido e Lucro Real.

2. Ponto Principal da Alteração

A principal alteração promovida pela IN RFB nº 2.245/2024 é a introdução de ajustes nas regras de apuração e cálculo da CSLL, com o intuito de assegurar maior conformidade com as normas internacionais. As novas disposições também visam aprimorar a transparência e reduzir a possibilidade de planejamento tributário agressivo, que poderia resultar em erosão da base tributária nacional.

2.1. Obrigações Principais e Acessórias

Obrigações Principais:

- **Apuração e Recolhimento da CSLL:** A CSLL continua a ser apurada com base no lucro líquido das empresas, com alíquotas distintas dependendo do regime tributário. Contudo, a nova norma exige uma maior detalhamento das informações no que tange à apuração de ajustes para a adequação à regulamentação global.

Obrigações Acessórias:

- **Declaração de Ajuste Anual:** As empresas deverão apresentar informações detalhadas sobre as adaptações realizadas em sua apuração da CSLL, de acordo com as exigências do BEPS, por meio de obrigações acessórias como a **DCTF** e a **EFD-Contribuições**.
- **Documentação de Planejamento Tributário:** As empresas deverão manter documentação detalhada sobre as mudanças implementadas nos seus processos de apuração da CSLL, com foco na transparência das operações.

3. Implicações para os Contribuintes

3.1. Empresas do Regime de Simple Nacional

As empresas do Simple Nacional terão um impacto menor em comparação com as empresas do Lucro Presumido e Lucro Real, pois o regime simplificado já possui uma metodologia de apuração menos detalhada. No entanto, os ajustes exigidos pela nova norma podem afetar a apuração das contribuições quando estas empresas realizarem operações internacionais ou se envolverem em transações que demandem a adaptação às regras globais de BEPS.

3.2. Empresas do Regime de Lucro Presumido e Lucro Real

Essas empresas terão que realizar ajustes mais detalhados nas suas apurações de CSLL, com impacto direto na forma como calculam e declaram seus lucros. O **Lucro Presumido** pode ser mais afetado, pois este regime não realiza um controle rigoroso sobre as variações de lucros como no Lucro Real. Já as empresas do **Lucro Real** precisarão adotar medidas para garantir que as suas apurações atendam aos novos critérios exigidos pela IN.

4. Tabela Didática: Obrigações Fiscais Principais e Acessórias

Esfera	Obrigações Principais	Obrigações Acessórias
Federal	Apuração e Recolhimento da CSLL	DCTF, EFD-Contribuições, Escrituração Contábil e Fiscal
Estadual (MG)	Apuração do ICMS e ICMS-ST	DAPI (Declaração de Apuração e Informação), SPED Fiscal
Municipal (Belo Horizonte)	ISS (Imposto Sobre Serviços)	DES, ISS Retido na Fonte, Declaração de Serviços Prestados

5. Fontes Relevantes para Consolidação da Análise

- **Doutrina:** Princípios do BEPS, bem como livros de referência como "Direito Tributário Internacional" de Aliomar Baleeiro.
- **Jurisprudência:** Decisões do CARF e do STF relacionadas à CSLL e à adaptação da legislação brasileira às normas globais.
- **Fontes Oficiais:** Legislação vigente, como as Instruções Normativas RFB nº 2.245/2024 e 2.228/2024, e os textos das normas do BEPS.

6. Conclusão

As alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.245/2024 têm implicações diretas para as empresas, principalmente no que diz respeito à apuração e pagamento da CSLL, alinhando o Brasil às normas globais contra a erosão da base tributária. Contadores, advogados e consultores tributários devem estar atentos às obrigações fiscais, principais e acessórias, e à necessidade de adaptação dos processos internos das empresas, principalmente aquelas optantes pelos regimes de Lucro Real e Lucro Presumido.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024, e na Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de que tratam a Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024, e a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, que estabelecem uma tributação mínima efetiva de 15% (quinze por cento) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras Globe (Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules), elaboradas pelo Quadro Inclusivo (Inclusive Framework on Base Erosion and Profit

Shifting), sob coordenação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e do Grupo dos Vinte - G20.

§ 1º Esta Instrução Normativa contempla o Modelo de Regras - Model GloBE Rules, o Comentário - Commentary to the GloBE Rules, as Orientações Administrativas - Agreed Administrative Guidance e as demais regras, orientações e procedimentos, denominados Documentos de Referência, aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE até dezembro de 2023.

§ 2º As Regras Globe são compostas por três regras interligadas:

I - Regra de Inclusão de Rendimentos (Income Inclusion Rule - IIR), que impõe uma tributação complementar a uma Entidade investidora, relativamente à renda ou ao lucro com baixa tributação de uma Entidade investida;

II - Regra de Pagamentos Subtributados (Undertaxed Payment Rule - UTPR), que nega deduções ou impõe ajustes equivalentes à base tributável de uma Entidade relativamente à renda ou ao lucro com baixa tributação de uma outra Entidade do mesmo Grupo de Empresas Multinacional, na medida em que a renda ou o lucro com baixa tributação não tenha sido tributada por meio do IIR; e

III - Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (Qualified Domestic Minimum Top-up Tax - QDMTT), que impõe uma tributação complementar à própria Entidade com renda ou lucro com baixa tributação, ou a Entidades do mesmo Grupo de Empresas Multinacional localizadas na mesma jurisdição, relativamente à renda ou ao lucro com baixa tributação.

§ 3º As Entidades localizadas no Brasil que fazem parte de Grupos de Empresas Multinacionais sujeitos ao IIR e ao UTPR em razão da implementação dessas regras por outros países deverão, quando cabível, aplicar o disposto nesta Instrução Normativa, observada a interação do Adicional da CSSL com aquelas regras.

§ 4º A regulamentação do Adicional da CSLL realizada por esta Instrução Normativa tem por objetivo preencher os requisitos para qualificá-lo como um QDMTT.

§ 5º Os Documentos de Referência a que se refere o § 1º, quando expressamente adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, são considerados fontes subsidiárias de interpretação das normas que regem o Adicional da CSLL, exceto se forem contrários ou inconsistentes em relação ao disposto na Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024, na Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, nesta Instrução Normativa ou nos demais atos normativos relacionados ao Adicional da CSLL, editados pelo referido órgão." (NR)

"Art. 2º

§ 1º Caso um ou mais dos Anos Fiscais de que trata o *caput* refiram-se a período diferente de doze meses, para cada um desses Anos Fiscais o limite de setecentos e cinquenta milhões de euros será ajustado proporcionalmente para corresponder à duração do Ano Fiscal em questão.

§ 2º

I -

.....

c) as rendas, lucros ou ganhos extraordinários ou não recorrentes, apresentados separadamente na demonstração do resultado;

.....

§ 8º As Entidades localizadas no Brasil deverão verificar se fazem parte de um Grupo de Empresas Multinacional e se estão sujeitas às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 3º

I -

a)

.....

2. sejam excluídos das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final somente por motivos de tamanho ou materialidade, ou pelo fato de a Entidade ser devida para venda;

.....

XV -

.....

b) tenha um acordo de sede ou um acordo substancialmente semelhante com a jurisdição em que esteja estabelecida, como, por exemplo, um acordo que confira privilégios e imunidades aos escritórios ou estabelecimentos da organização localizados nessa jurisdição; e

.....
XVI -

e) quando de sua dissolução, liquidação ou extinção, todos os seus ativos vierem a ser distribuídos ou revertidos para uma Organização Sem Fins Lucrativos ou para o governo, inclusive para qualquer Entidade Governamental da jurisdição de sua residência, ou para qualquer subdivisão política dele;

.....
XXXIII -

a) estabeleça os Lucros Excedentes das Entidades Constituintes localizadas na jurisdição (Lucros Excedentes domésticos) de forma equivalente ao Modelo de Regras;

c) preveja que a aplicação e a administração do tributo sejam efetuadas de forma consistente com o Modelo de Regras e o Comentário, não permitindo que a jurisdição conceda quaisquer benefícios relacionados a ele;

.....
XXXVI - Crédito de Tributo Reembolsável Não Qualificado um crédito de tributo que não seja um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, mas que seja reembolsável no todo ou em parte;

.....
XLIX - Tributo Imputável Qualificado um Tributo Abrangido contabilizado ou pago por uma Entidade Constituinte, que seja reembolsável ou creditável ao beneficiário efetivo do dividendo distribuído pela Entidade Constituinte, ou, no caso de um Tributo Abrangido contabilizado ou pago por um Estabelecimento Permanente, um dividendo distribuído pela Entidade Principal, na medida em que o reembolso seja pago ou o crédito seja concedido:

a) por uma jurisdição diferente daquela que impôs os Tributos Abrangidos sob um regime de crédito de tributo estrangeiro;

b) a um beneficiário efetivo que esteja sujeito à tributação a uma alíquota nominal igual ou superior a 15% (quinze por cento) sobre o dividendo, de acordo com a legislação doméstica da jurisdição que impôs os Tributos Abrangidos à Entidade Constituinte;

c) a um beneficiário efetivo, pessoa natural, que tenha domicílio fiscal na jurisdição que impôs os Tributos Abrangidos à Entidade Constituinte e que esteja sujeito ao tributo incidente sobre os dividendos como renda ordinária; ou

.....
L - Tributo Imputável Não Qualificado qualquer tributo que não seja o decorrente de um Tributo Imputável Qualificado, contabilizado ou pago por uma Entidade Constituinte e que seja:

a) reembolsável ao beneficiário efetivo do dividendo distribuído pela Entidade Constituinte em relação a esse dividendo ou creditável pelo beneficiário efetivo contra um débito fiscal não relacionado ao dividendo; ou

.....
§ 1º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I do *caput*, uma operação em conjunto (joint operation), conforme conceito estabelecido nas normas contábeis a que se refere o art. 10, que atenda à definição de Entidade de acordo com o disposto no inciso III do *caput* será considerada uma Entidade do Grupo separada, pois a parte de seus ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa, pertencente ao operador em conjunto que seja outra Entidade do Grupo, estará incluída nas Demonstrações Financeiras Consolidadas em uma base rubrica a rubrica.

.....
§ 32. Para fins do disposto no inciso XXXII do *caput*:

I - caso a aplicação de um princípio ou procedimento específico resulte em Distorção Contábil Material, o tratamento contábil de qualquer item ou transação sujeita ao referido princípio ou procedimento deverá ser ajustado para estar em conformidade com o tratamento exigido pelo IFRS; e

II - não haverá Distorção Contábil Material caso a Entidade Constituinte elabore suas demonstrações financeiras com base nas normas contábeis a que se refere o art. 10.

....." (NR)

"Art. 6º

.....

II - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, inciso XI, alínea "b", estará localizado na jurisdição em que esteja sujeito à tributação em uma base líquida fundamentada em sua presença comercial;

....." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 2º Na hipótese de a Entidade apurar a CSLL com base no lucro real, as normas contábeis aplicáveis para fins do disposto no *caput* serão as referidas no § 1º adotadas nessa apuração." (NR)

"Art. 12

.....

§ 4º

I -

a) os ganhos ou perdas oriundas de alterações nos valores justos ou de testes de recuperabilidade das participações, se as Entidades Constituintes que detenham Participações no Capital:

.....

c) os ganhos ou perdas na alienação das participações que tenham sido incluídos nas rendas ou lucros tributáveis das Entidades Constituintes que detenham Participações no Capital; e

.....

§ 12. Os juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que não tiverem sido reconhecidos, de acordo com as normas contábeis a que se refere o art. 10, como dividendos pagos ou recebidos pela Entidade Constituinte localizada no Brasil, na apuração de seu Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil, terão o seguinte tratamento:

....." (NR)

"Art. 20. Os valores reconhecidos como diminuições do patrimônio líquido de uma Entidade Constituinte, atribuíveis a distribuições pagas ou a pagar relativamente ao Capital Adicional de Nível Um emitido pela Entidade Constituinte, deverão ser tratados como despesas no cálculo do Lucro ou Prejuízo Global.

§ 1º Os valores reconhecidos como aumentos do patrimônio líquido de uma Entidade Constituinte, atribuíveis a distribuições recebidas ou a receber relativamente ao Capital Adicional de Nível Um devido pela Entidade Constituinte, deverão ser incluídos no cálculo do Lucro ou Prejuízo Global.

....." (NR)

"Art. 40.

I - Tributos Abrangidos reconhecidos como despesas no cálculo do lucro ou prejuízo, antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro nas demonstrações financeiras;

.....

III - Tributo Abrangido que tenha sido pago no Ano Fiscal e que se refira a um tratamento fiscal incerto, conforme definição estabelecida nas normas contábeis a que se refere o art. 10, que tenha sido tratado em um Ano Fiscal anterior como uma Redução aos Tributos Abrangidos, nos termos do art. 41, *caput*, inciso IV; e

....." (NR)

"Art. 41.

.....

IV - despesa tributária corrente referente a um tratamento fiscal incerto; e

....." (NR)

"Art. 47-A. Não obstante o disposto no art. 47, inciso III, alínea "a", e inciso IV, alínea "a", e observado o disposto nos parágrafos deste artigo, o valor dos Tributos Abrangidos incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de um Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras ou das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida poderá ser incluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária na hipótese de referir-se a Rendas Passivas auferidas pela Entidade Constituinte.

§ 1º O valor dos Tributos Abrangidos, a ser incluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária, será a diferença positiva entre:

I - os Tributos Abrangidos incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária, em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras ou da regra fiscal de transparência, relativos a Rendas Passivas auferidas pela Entidade Constituinte;

e

II - o produto entre:

a) o Top-up Tax Percentage da jurisdição da Entidade Constituinte determinado para fins do IIR ou UTPR, sem considerar os Tributos Abrangidos incorridos pela Entidade Constituinte Proprietária em relação às referidas Rendas Passivas; e

b) o valor das Rendas Passivas auferidas pela Entidade Constituinte, considerado pelo Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras ou pela regra fiscal de transparência.

§ 2º O Top-up Tax Percentage a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 1º será o percentual determinado para fins do IIR ou UTPR, equivalente ao Percentual do Adicional da CSLL de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º A Entidade Constituinte Proprietária que vier a incluir no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados o valor dos Tributos Abrangidos relativos a Rendas Passivas auferidas pela Entidade Constituinte, nos termos deste artigo, deverá manter à disposição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil toda a documentação comprobatória dos valores a que se refere o § 1º.

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se Rendas Passivas as seguintes rendas, na hipótese em que a Entidade Constituinte Proprietária esteja sujeita à tributação sobre elas em decorrência de um Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras ou em decorrência de Participação no Capital de uma Entidade Híbrida:

I - dividendos ou equivalentes a dividendos;

II - juros ou equivalentes a juros;

III - aluguéis;

IV - royalties;

V - anuidades, que correspondem aos direitos contratuais de pagamentos no decorrer de um período; ou

VI - ganhos líquidos com bens ou direitos que produzam alguma renda descrita nas alíneas "a" a "e". (NR)

"Art. 49.

§ 1º

.....

III - o impacto de uma remensuração ou de um ajuste decorrente do reconhecimento contábil de um ativo fiscal diferido, relativo a resultados fiscais negativos;

.....

V - o valor da despesa tributária diferida relativa à geração e ao uso de créditos tributários.

.....

§ 3º

I - a jurisdição exigir que o resultado fiscal negativo doméstico seja compensado pelo ganho auferido no exterior antes que o respectivo crédito do tributo estrangeiro possa ser utilizado na compensação dos tributos incidentes sobre o ganho auferido no exterior;

.....

III - a regra tributária da jurisdição permitir que o crédito do tributo estrangeiro seja utilizado em um ano subsequente na compensação de uma obrigação tributária relativa a rendas ou lucros a serem incluídos no cálculo do Lucro ou Prejuízo Globe da Entidade Constituinte.

§ 4º

I - o crédito do tributo estrangeiro relativo ao ganho auferido no exterior, cuja utilização em um ano subsequente seja autorizada pela regra tributária da jurisdição; e

....." (NR)

"Art. 53.

I -

.....

d) a despesas de descomissionamento e reparação, tais como desmontagem, remoção e restauração;

.....

II -

a) qualquer alteração na despesa tributária diferida contabilizada pela Entidade Constituinte relativa a um tratamento fiscal incerto; e

.....

§ 3º Na hipótese em que a Entidade Constituinte venha a tratar o direito de cobrar pedágios ou tarifas relacionadas com a operação do bem imóvel subjacente à licença ou direito similar como um ativo separado do direito de usar o bem imóvel, a exemplo de um contrato de serviço separado, tal ativo não será incluído no disposto na alínea "b" do inciso I do *caput*." (NR)

"Art. 73.

.....

§ 2º Na hipótese em que o Adicional da CSLL a que se refere o *caput* seja calculado em moeda diversa do real, a conversão para reais será efetuada com base na taxa de câmbio fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente ao último dia do Ano Fiscal e, caso a moeda não tenha cotação no Brasil, seu valor será convertido para dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais." (NR)

"Art. 76.

.....

§ 3º

.....

II - Custos Elegíveis da Folha de Pagamento a remuneração dos empregados, que inclui salários, vencimentos, bônus e outros gastos relacionados à concessão de benefícios pessoais e diretos aos empregados, tais como seguro de saúde e previdência complementar, tributos sobre a folha de pagamento ou sobre o trabalho, tributos sobre benefícios e contribuições patronais para a previdência social.

.....

§ 5º Os trabalhadores não empregados a que se refere o inciso I do § 3º:

I - incluem apenas as pessoas naturais, inclusive aquelas que são empregadas por empresa fornecedora de mão de obra; e

II - não incluem outras pessoas naturais de uma empresa contratada que forneça bens ou serviços para a Entidade Constituinte." (NR)

"Art. 77.

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 2º:

I - as autorizações para uso de radiofrequência e prestação de serviços de telecomunicações são consideradas Ativos Tangíveis Elegíveis; e

II - na hipótese em que a Entidade Constituinte venha a tratar o direito de cobrar pedágios ou tarifas relacionadas com a operação do bem imóvel subjacente à licença ou direito similar como um ativo separado do direito de usar o bem imóvel, a exemplo de um contrato de serviço separado, tal ativo não será considerado um Ativo Tangível Elegível.

....." (NR)

"Art. 78. Para fins do disposto no art. 77, o valor contábil dos Ativos Tangíveis Elegíveis será a média dos valores contábeis líquidos de depreciações, amortizações, exaustões acumuladas ou de teste de recuperabilidade, incluído qualquer valor atribuível à capitalização de gastos com folha de pagamento, no início e no fim do Ano Fiscal Reportado, conforme registrado nas demonstrações financeiras a que se refere o art. 10.

....." (NR)

"Art. 92. Para fins das regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, a aquisição ou alienação de uma Participação de Controle em uma Entidade Constituinte será tratada, respectivamente, como uma aquisição ou uma alienação de ativos e passivos, se a jurisdição em que a Entidade Constituinte alvo estiver localizada, ou, no caso de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais, a jurisdição em que os ativos estiverem localizados:

I - tratar a aquisição ou a alienação daquela Participação de Controle da mesma forma, ou de forma semelhante, à aquisição ou à alienação de ativos e passivos; e

II - impuser um Tributo Abrangido à Entidade Constituinte alvo, ou à alienante, com base na diferença entre a base tributária dos ativos e passivos e a contraprestação paga em troca da Participação de Controle ou do valor justo destes ativos e passivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a Entidades Constituintes localizadas no Brasil, ou, no caso de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais, a ativos localizados no Brasil." (NR)

"Art. 97.

.....

Parágrafo único. Não será considerada Reorganização Globe a operação na qual uma Entidade localizada no Brasil que detenha participação societária em outra Entidade também localizada no Brasil adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), mais-valia, menos-valia ou ganho por compra vantajosa, venha a absorver o patrimônio da outra, ou, inversamente, a Entidade investida venha a absorver o patrimônio da Entidade investidora, em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, por essa operação não atender ao disposto na alínea "c" do inciso I do *caput*." (NR)

"Art. 109

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* a beneficiário que não seja pessoa natural.

§ 2º Conforme o disposto no art. 106, *caput*, inciso I, alínea "c", as distribuições a pessoas naturais serão tratadas como reduções ao Lucro Globe da Entidade Investidora Final." (NR)

"Art. 117. O Adicional da CSLL determinado de acordo com o disposto no art. 115 para uma Entidade de Investimento será alocado às respectivas Entidades Constituintes Proprietárias localizadas no Brasil, proporcionalmente às suas Participações no Capital.

.....

§ 2º Na hipótese de não haver Entidade Constituinte Proprietária localizada no Brasil, o Adicional da CSLL da Entidade de Investimento a que se refere o *caput* ou o Adicional da CSLL alocada à Entidade de Investimento a que se refere o § 1º deverá ser pago pela própria Entidade de Investimento." (NR)

"Art. 125.

§ 1º O disposto nesta Seção aplica-se inclusive às Entidades de Investimento do Setor de Seguros, e o termo "Entidade de Investimento", utilizado nesta Seção, inclui as Entidades de Investimento do Setor de Seguros.

§ 2º Caso a opção a que se refere o *caput* seja revogada, a soma dos Lucros Líquidos Globe Não Distribuídos da Entidade de Investimento para os três Anos Fiscais imediatamente anteriores ao ano de revogação, será tratada como Lucro Globe da Entidade de Investimento no ano de revogação, e o resultado da multiplicação de 15% (quinze por cento) com o Lucro Globe será considerado Adicional da CSLL." (NR)

"Art. 127.

.....

§ 3º Para fins do disposto nesta Seção, a expressão Entidade Constituinte, quando referente à DPP, deverá ser entendida como a entidade integrante de um grupo multinacional definido nos termos do art. 2º, *caput*, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.681, de 28 de dezembro de 2016." (NR)

"Art. 129.

I - o Ano de Transição do Adicional da CSLL a que se refere o art. 145 será o primeiro Ano Fiscal em que a jurisdição não continue a aplicar a Regra Simplificadora Globe de Transição;

.....

III - para fins da regra prevista no art. 149, a Entidade Constituinte alienante será considerada como não sujeita ao IIR, UTPR ou QDMTT em um Ano Fiscal em que a Regra Simplificadora Globe de Transição for aplicável à jurisdição em que estiver localizada; e

....." (NR)

"Art. 130.

.....

II - Lucro ou Prejuízo RSGT, o lucro ou prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro informado na DPP;

.....

V -

.....

c) no caso de uma Entidade Constituinte que não esteja incluída nas Demonstrações Financeiras Consolidadas de um Grupo de Empresas Multinacional em uma base rubrica a rubrica somente por motivos de tamanho ou materialidade, as demonstrações financeiras dessa Entidade Constituinte que tenham sido utilizadas na preparação da DPP do Grupo de Empresas Multinacional.

§ 1º Na hipótese de as perdas oriundas de alterações no valor justo e do teste de recuperabilidade de Participações no Capital, exceto Participações em Carteira, excederem aos respectivos ganhos em mais de cinquenta milhões de euros na jurisdição, a diferença será excluída do lucro ou prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro no cálculo do Lucro ou Prejuízo RSGT.

.....

§ 6º Qualquer redução no resultado da Entidade Constituinte atribuível a um teste de recuperabilidade de um ágio por rentabilidade futura (goodwill), decorrente de uma combinação de negócios ocorrida em 1º de dezembro de 2021, ou a partir dessa data, deverá ser adicionada ao lucro ou prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro:

.....

§ 10. Os dados de uma Entidade deverão ser obtidos da mesma Demonstração Financeira RSGT ou, no caso de tributos diferidos relativos ao lucro ou prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro apurado nas demonstrações financeiras da Entidade estarem refletidos apenas nos lançamentos contábeis de consolidação, efetuados na preparação das Demonstrações Financeiras Consolidadas, tais tributos diferidos serão obtidos com base nesses lançamentos contábeis.

§ 11. Os dados das Entidades de uma jurisdição deverão ser obtidos no mesmo tipo de demonstração financeira, quais sejam, a demonstração financeira utilizada na preparação das Demonstrações Financeiras Consolidadas ou a demonstração financeira individual, exceto no caso de Estabelecimentos Permanentes ou de Entidades Constituintes que não estejam incluídas nas Demonstrações Financeiras Consolidadas em uma base rubrica a rubrica somente por motivos de tamanho ou materialidade, hipótese em que os dados serão obtidos de outra fonte permitida por esta Instrução Normativa.

.....

§ 15. Caso uma perda venha a ser alocada ao Estabelecimento Permanente de acordo com o estabelecido no § 14, um ajuste correspondente deverá ser efetuado no lucro ou no prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro da Entidade Principal, para evitar que seja considerada de forma duplicada.

....." (NR)

"Art. 131. Na aplicação da Regra Simplificadora Globe de Transição, deverão ser efetuados ajustes no lucro ou prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro e na despesa de tributos incidentes sobre a renda ou lucro, caso ocorram arranjos entre Entidades Constituintes após 15 de dezembro de 2022 em que haja:

.....

§ 7º

.....

IV -

.....

b) caso o pagamento que tenha dado origem à despesa ou à perda também tenha dado origem a uma dedução da base tributável de uma terceira Entidade Constituinte, localizada na mesma jurisdição da Entidade Constituinte, desde que não tenha sido incluída

como despesa ou perda na determinação do lucro ou prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro dessa jurisdição, incluída a hipótese em que a despesa ou a perda seja reconhecida nas demonstrações financeiras de uma Entidade Transparente de propriedade de uma terceira Entidade Constituinte localizada na mesma jurisdição da Entidade Constituinte;

....." (NR)

"Art. 134.

§ 1º As jurisdições onde a Entidade de Investimento e a sua Entidade Constituinte Proprietária estiverem localizadas poderão aplicar a Regra Simplificadora Globe de Transição, mas o lucro ou prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro, e de quaisquer tributos associados, e a receita total da Entidade de Investimento deverão ser computados apenas na jurisdição da Entidade Constituinte Proprietária direta, na proporção de sua Participação no Capital.

....." (NR)

"Art. 135.

Parágrafo único. A receita total e o lucro ou prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro da Joint Venture e das Subsidiárias da Joint Venture serão obtidos nas Demonstrações Financeiras RSGT." (NR)

"Art. 138. No caso de Entidade Investidora Final sujeita a um Regime de Dividendos Dedutíveis, os valores do lucro ou prejuízo antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro e de quaisquer tributos associados da Entidade Investidora Final serão reduzidos nos cálculos do Lucro ou Prejuízo RSGT e dos Tributos Abrangidos RSGT, desde que o lucro seja atribuível ou distribuído em decorrência de uma Participação no Capital detida por um beneficiário que se enquadre no art. 106." (NR)

"Art. 145.

.....

§ 4º O disposto no *caput* será aplicável inclusive aos ativos fiscais diferidos atribuíveis a créditos tributários, e o disposto no art. 49, § 1º, inciso V, não será aplicável na transição.

§ 5º O valor do ativo fiscal diferido atribuível a créditos tributários será:

....." (NR)

"Art. 147. No caso de o Ano de Transição do IIR ou do UTPR ocorrer após o Ano de Transição do Adicional da CSLL:

I - qualquer Tributo Negativo em Excesso que tenha sido estabelecido conforme o disposto nos arts. 44 ou 65 será eliminado no início do Ano de Transição do IIR ou do UTPR;

II - a regra de recaptura do passivo fiscal diferido estabelecida no art. 52 não se aplicará a passivo fiscal diferido que tenha sido computado nos termos da Seção IV do Capítulo III e não tenha sido recapturado antes do Ano de Transição do IIR ou do UTPR, e será aplicada a passivos fiscais diferidos que vierem a ser computados durante e após o Ano de Transição do IIR ou do UTPR;

III - qualquer Ajuste Alternativo para Compensar Prejuízos Globe apurado em ano anterior ao Ano de Transição do IIR ou do UTPR será eliminado, e a Entidade Constituinte Declarante poderá fazer uma nova opção no Ano de Transição do IIR ou do UTPR, conforme estabelecido na Seção V do Capítulo III;

IV - os ativos e passivos fiscais diferidos, previamente estabelecidos de acordo com o disposto no art. 145, serão eliminados, e o referido dispositivo será novamente aplicado no início do Ano de Transição do IIR ou do UTPR;

V - o disposto no art. 146 será aplicável às transações ocorridas após 30 de novembro de 2021 e antes do início do Ano de Transição do IIR ou do UTPR, mas, se o Ajuste do Adicional da CSLL a que se refere o art. 43, relativo a um ativo fiscal diferido atribuível a um resultado fiscal negativo, tiver sido considerado no cálculo do Adicional da CSLL, o ativo fiscal diferido não será tratado como relativo a item excluído do cálculo do Lucro ou Prejuízo Globe." (NR)

"Art. 149. Caso ocorra transferência de ativos entre Entidades Constituintes em 1º de dezembro de 2021, ou após essa data, e antes de a Entidade Constituinte alienante estar sujeita ao IIR, UTPR ou QDMTT, os valores dos ativos adquiridos na Entidade adquirente, exceto estoques de matérias primas, produtos intermediários e produtos acabados, tomarão como base os valores contábeis na Entidade alienante no momento da alienação, e os ativos e passivos fiscais diferidos serão determinados com base nesses valores.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se transferência de ativos as seguintes transações e reestruturações intragrupo, inclusive:

.....

IV - transferência de ativos por meio de venda de Participação de Controle;

V - pagamento antecipado de royalties ou de alugueis, em que o licenciador ou o locador registra o pagamento antecipado como receita, e o licenciado ou o locatário capitaliza e amortiza o ativo em suas demonstrações financeiras;

VI - operação de swap de retorno total, em que o ativo subjacente é transferido para as demonstrações financeiras da Entidade que adquiriu os direitos à renda e aos ganhos de capital gerados pelo ativo subjacente;

VII - migração de uma Entidade no Grupo de Empresas Multinacional da qual decorra um aumento no valor contábil dos ativos realocados; e

VIII - mudança para contabilização a valor justo em que a Entidade registra os ganhos ou as perdas decorrentes de alterações no valor justo do ativo subjacente e os ajustes correspondentes em seu valor contábil.

.....

§ 3º O valor contábil do ativo a ser considerado pela Entidade adquirente a partir do Ano de Transição do Adicional da CSLL será o valor contábil na Entidade alienante no momento da transferência, ajustado por eventuais gastos capitalizados e por valores amortizados ou depreciados após a transferência e antes do início do Ano de Transição do Adicional da CSLL.

.....

§ 5º

I - o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do tributo pago pela Entidade alienante;

b) de qualquer ativo fiscal diferido, tal como o atribuível a um resultado fiscal negativo, considerado com base no art. 145 mas que tenha sido revertido, ou não tenha sido reconhecido pela Entidade alienante em decorrência de o ganho na transferência ter sido incluído em sua base tributável (Outros Efeitos Tributários); e

c) de qualquer Tributo Abrangido que seja atribuível à transação, alocado à Entidade alienante caso estivesse sujeita ao IIR ou ao UTPR; e

.....

§ 5º-A. Caso o ativo fiscal diferido a que se refere o § 5º seja estabelecido, o Grupo de Empresas Multinacional deverá comprovar a exatidão dos valores a que se referem os incisos I e II do referido parágrafo.

§ 5º-B. Na hipótese de a Entidade alienante estar sujeita a um regime de tributação de grupo, o disposto no inciso I do § 5º deverá ser aplicado em referência aos tributos pagos pelo grupo e aos Outros Efeitos Tributários relativos ao grupo.

.....

§ 8º O disposto neste artigo não será aplicado na hipótese de a Entidade Constituinte alienante estar sujeita ao IIR, UTPR ou QDMTT no Ano Fiscal em que a transação tiver ocorrido." (NR)

"Art. 150.

.....

II - Ano de Transição do IIR ou do UTPR para a jurisdição, o primeiro Ano Fiscal em que o Grupo de Empresas Multinacional vier a se enquadrar no escopo do IIR ou do UTPR em relação a essa jurisdição." (NR)

"Art. 154. Na hipótese de as informações a que se refere o art. 153 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou forem apresentadas com inexatidões,

incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

.....
 § 1º

II - corresponderá à receita total de uma ou mais Entidades Constituintes localizadas no Brasil, conforme o caso.

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Até o ano-calendário de 2029, as parcelas de que trata o art. 9º poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil.

....." (NR)

"Art. 28. Até o ano-calendário de 2029, a controladora domiciliada no Brasil poderá deduzir crédito presumido de imposto no valor de até 9% (nove por cento) incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades previstas no § 1º.

....." (NR)

"Art. 30.

§ 1º Para fins da dedução, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada, inclusive o imposto instituído a título de tributação mínima, bem como do fato de o imposto ser de competência de unidade da federação do país de origem e de o pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens.

§ 2º Para fins da dedução do imposto a título de tributação mínima a que se refere o § 1º, a apuração do montante do imposto pago pela controlada direta ou indireta da pessoa jurídica deverá ser efetuada em conformidade com regulamentação a ser editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

Art. 3º Ficam alteradas as seguintes Subseções da Seção I do Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024:

I - a Subseção I, localizada imediatamente antes do art. 144, com o seguinte enunciado:

"Subseção I

Dos ativos e passivos fiscais diferidos" (NR)

II - a Subseção III, localizada imediatamente antes do art. 149, a qual fica renumerada para Subseção II; e

III - a Subseção IV, localizada imediatamente antes do art. 150, a qual fica renumerada para Subseção III, com o seguinte enunciado:

"Subseção III

Dos anos de transição do Adicional da CSLL e do IIR ou UTPR" (NR)

Art. 4º A Subseção VI da Seção II do Capítulo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 2024, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Subseção VI

Do Pagamento do Adicional da CSLL pelas Entidades Constituintes" (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014:

a) o inciso III do *caput* do art. 11;

b) o inciso I do *caput* do art. 17;

c) o inciso III do *caput* e o § 3º do art. 21;

- d) o inciso I do § 2º do art. 28; e
- e) o inciso I do *caput* do art. 33; e
- II - da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024:
 - a) o inciso IV do *caput* do art. 3º;
 - b) o art. 144;
 - c) o enunciado da Subseção II da Seção I do Capítulo VIII, localizada imediatamente antes do art. 148; e
 - d) o art. 148.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 31.12.2024)

BOAD11871---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - IR - PESSOA JURÍDICA - REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.246, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, substituta, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.246/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.161/2023 *(V. Bol.1990. - AD), que dispõe sobre os preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil com partes relacionadas no exterior.

RELATÓRIO/PARECER TÉCNICO: ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.246, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Introdução

O presente parecer visa fornecer uma análise detalhada da IN RFB nº 2.246, de 30 de dezembro de 2024, que altera a IN RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023, a qual regula os preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil com partes relacionadas no exterior. A referida instrução normatiza a documentação e os registros das transações com commodities, estabelecendo procedimentos para o cumprimento do princípio, que exige que as transações entre partes relacionadas no exterior sejam realizadas de acordo com as condições que seriam praticadas entre partes não relacionadas, no mercado livre.

Este relatório analisa as implicações desta instrução normativa, considerando os aspectos fiscais e tributários relevantes, com foco em suas obrigações principais e acessórias, aplicáveis a contribuintes que realizam transações internacionais, especialmente em relação ao comércio de commodities.

Estrutura da Análise

1. Objetivo da Instrução Normativa

Alterações Principais: A instrução normativa altera e detalha aspectos da regulamentação sobre o preço de transferência, com foco específico nas transações de commodities, tanto na exportação quanto na importação.

Obrigações de Registro: Introduz novas exigências de registro das transações controladas de exportação e importação de commodities, incluindo informações detalhadas sobre contratos, partes envolvidas e condições de preço.

2. Análise dos Artigos Alterados e Novos

Art. 37: Introduz a exigência de que, para contratos de longo prazo ou entregas recorrentes, o contribuinte deve avaliar se os preços estão alinhados com as práticas de mercado, levando em consideração tendências econômicas e previsões disponíveis no momento da celebração do contrato. A documentação dessas informações é obrigatória no arquivo local.

Art. 38: Estabelece a obrigação de registrar as transações de commodities, com informações detalhadas sobre o contrato, partes envolvidas, condições de preço e fontes de referência. O prazo para o registro é o décimo dia do mês seguinte à celebração do contrato.

Art. 64: Define que o contribuinte deverá realizar o registro das transações controladas em sistema disponível no e-CAC da Receita Federal, sob pena de multa por não cumprimento dos prazos ou pela apresentação de informações incorretas ou incompletas.

3. Obrigações Principais e Acessórias Obrigações Principais:

Avaliação de Preço de Transferência: Os contribuintes devem realizar avaliações de preços para transações de commodities, considerando as condições de mercado e documentando-as.

Registro das Transações: Todos os contratos de exportação e importação de commodities devem ser registrados no prazo estabelecido, independentemente da forma de formalização do contrato.

Obrigações Acessórias:

Documentação: É exigido que os contribuintes mantenham documentos que comprovem a conformidade com o princípio, incluindo contratos e outros documentos que justifiquem a precificação adotada.

Retificação de Informações: O contribuinte pode retificar as informações prestadas no registro caso seja identificado erro, com prazos específicos para a retificação.

4. Implicações para os Contribuintes

Multas e Penalidades: A não conformidade com as obrigações de registro pode resultar em penalidades, incluindo multas por descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto na Lei nº 14.596/2023.

Impactos para Empresas Optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real:

Empresas nesses regimes tributários também devem cumprir as obrigações de registro de transações de commodities, especialmente no que se refere a operações com partes relacionadas no exterior. A adequação dos preços de transferência ao mercado é essencial para evitar ajustes fiscais e penalidades.

5. Conclusões e Recomendações

Necessidade de Adaptação: Empresas que realizam transações internacionais, especialmente no comércio de commodities, devem adaptar seus processos internos para garantir o cumprimento das novas exigências, incluindo a avaliação do preço de transferência e o registro de transações no prazo determinado.

Monitoramento das Atualizações: Dada a dinâmica constante das normas fiscais, é importante que os profissionais da área tributária se mantenham atualizados sobre eventuais modificações na regulamentação, especialmente no que se refere ao comércio internacional e aos preços de transferência.

Tabela Didática:

Obrigações de Registro e Cumprimento de Preço de Transferência

Obrigações Descrição Prazo de Consequências do Cumprimento e Não Cumprimento

Avaliação de Preço de Transferência

Avaliar se os preços estão de acordo com as práticas de mercado.

Na celebração do contrato

Ajuste fiscal, penalidades e possíveis autuações fiscais.

Registro de Transações de Commodities

Registrar as transações de exportação e importação de commodities no e- CAC.

Até o décimo dia do mês seguinte Multa por descumprimento de prazo e falta de informações completas.

Documentação de Contratos e Informações Manter documentos que comprovem a adequação das transações aos preços de mercado.

Durante o período de validade do contrato

Risco de autuação e penalidades por não apresentar documentação.

Retificação de Informações incorretas ou incompletas no registro.

Até 10 dias após o prazo ou a qualquer tempo em casos específicos Multa por descumprimento das obrigações acessórias.

Fontes Relevantes Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023: Estabelece a legislação geral sobre preços de transferência e multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Doutrina: Artigos e livros especializados em preços de transferência e tributação internacional, com ênfase nas normas brasileiras e em acordos de comércio internacional.

Jurisprudência: Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Receita Federal relacionadas à aplicação de preços de transferência e à documentação de transações internacionais.

Considerações Finais

A IN RFB nº 2.246/2024 apresenta uma regulamentação mais detalhada sobre o preço de transferência e as obrigações de registro de transações envolvendo commodities.

As empresas precisam adequar seus processos para garantir a conformidade com a legislação, evitando penalidades e riscos de autuação fiscal. O cumprimento das obrigações principais e acessórias é fundamental para empresas em regimes tributários como o Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, especialmente quando envolvem transações com partes relacionadas no exterior.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.161, 28 de setembro de 2023, que dispõe sobre os preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil com partes relacionadas no exterior e dá outras providências.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o disposto tendo em vista o disposto na Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 37.

.....

§ 8º Para os contratos utilizados para entregas recorrentes ou de longo prazo, o contribuinte deverá avaliar, para fins de cumprimento do princípio arm's length, se o mecanismo de definição de preço está de acordo com as práticas de mercado na data em que o contrato é celebrado levando em conta o tipo de commodity objeto da transação controlada e, para essa finalidade, deverão ser devidamente consideradas, além de documentadas no arquivo local, as informações de mercado divulgadas e as tendências observadas, as previsões econômicas disponíveis no momento da celebração desse contrato e outras informações relevantes que demonstrem que partes não relacionadas, agindo em circunstâncias comparáveis e comportando-se de maneira comercialmente racional, considerando as opções realisticamente disponíveis para cada uma partes, celebrariam tais contratos." (NR)

"Art. 38. O contribuinte efetuará o registro das transações controladas de exportação e importação de commodities, no prazo e forma estabelecidos no art. 64, com as seguintes informações:

- I - dados de identificação do contrato;
- II - dados do declarante e das partes que participam do contrato.
- III - dados do contrato e da transação:
 - a) informações sobre cada commodity;
 - b) detalhes da transação;
 - c) preço ou critério de precificação e ajustes;
 - d) data ou período de datas utilizado para determinação do preço da commodity;
- IV - fontes de referência utilizadas para precificação.
- V - método de preço de transferência adotado.

§ 1º O registro de que trata este artigo deverá ser efetuado:

- I - ainda que o método PIC não venha a ser utilizado pelo contribuinte;
- II - independente da forma utilizada para formalizar transação; e
- III - para contratos celebrados anteriormente a 2025, quando tais contratos sirvam como base para a realização de exportações ou importações ocorridas a partir de janeiro de 2025.

§ 2º A realização do registro, por si só, não dispensa que os termos e condições da transação controlada sejam de acordo o princípio arm's length e que sejam prestadas outras informações necessárias para comprovar a correta aplicação do referido princípio conforme disposto nesta Instrução Normativa.

§ 3º Nas hipóteses em que o método PIC com base no preço de cotação seja o método mais apropriado a autoridade fiscal poderá aplicar o disposto no § 4º do art. 37 quando:

I - o contribuinte não cumprir com o registro da transação controlada, este tiver sido efetuado fora dos prazos de que tratam o art. 64 ou nas hipóteses em que a informação prestada no inciso III do *caput* seja falsa, omissa ou não seja consistente com as evidências da conduta efetiva das partes e com os fatos e circunstâncias da transação;

II - o preço ou o critério de precificação para a transação controlada não tenha sido estipulado em contrato, independentemente da forma utilizada para sua formalização, o que incluiu os casos em que o preço para a transação controlada seja estipulado com base em cláusula "a fixar".

§ 4º Na hipótese em que o método PIC com base no preço de cotação não seja o mais apropriado, no caso de descumprimento do prazo ou das obrigações previstas neste artigo, serão aplicadas as penalidades por descumprimento de obrigação acessória, conforme previstas no art. 64.

§ 5º Será admitida a retificação das informações prestadas no registro quando se trate de erro devidamente comprovado:

I - até o décimo dia útil após os prazos estipulados no art. 64 para corrigir as informações de que tratam o inciso III do *caput*;

II - a qualquer tempo, no caso de outras informações previstas nos demais incisos do *caput*.

§ 6º Eventuais elementos da fórmula de precificação cuja determinação esteja sujeita a evento futuro e incerto estão dispensados de retificação quando ocorrida a sua materialização.

§ 7º O contribuinte deverá fornecer no arquivo local os contratos e outros documentos que suportem as informações declaradas no registro, conforme disposto no alínea h, inciso III do art. 59." (NR)

"Art. 60.

.....
III - no caso de transações com commodities:

.....

e) os números dos recibos relativos à transação emitidos pelo sistema de que trata o art. 64.

..... " (NR)

"Art. 64. O contribuinte efetuará o registro das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as informações de que trata o art. 38 em sistema disponível no e-CAC da RFB, até o décimo dia do mês seguinte em que ocorreu a celebração do contrato, independentemente da forma utilizada para sua formalização.

§ 1º A pessoa jurídica estará sujeita à multa prevista:

I - na alínea a do inciso I do art. 35 da Lei nº 14.596, de 2023, na hipótese de apresentação não tempestiva do registro, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 5º do art. 38 no que couber;

II - na alínea c do inciso I do art. 35 da Lei nº 14.596, de 2023, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória previstos no art. 38, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 5º do art. 38 no que couber.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso III do § 1º do art. 38, o contribuinte deverá registrar o contrato até 31 de março de 2025 com base nos requisitos previstos no art. 38, ainda que já tenha sido registrado anteriormente com base nos critérios previstos no Ato Declaratório Executivo Copes nº 2, de 21 de dezembro de 2023.

§ 3º No caso de repactuação dos termos e condições do contrato, inclusive de sua prorrogação, o contribuinte deverá efetuar o registro do contrato repactuado, indicando o número do registro do contrato original e declarando, ainda, os termos e condições repactuados que estejam previstos no art. 38 no prazo de que trata o *caput*.

§ 4º O Manual de Orientação do Leiaute do RTC, que conterá informações de leiaute do arquivo de importação, regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos, tabelas de códigos utilizadas e regras de retificação do RTC, será divulgado pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 5º O Ato Declaratório Executivo Copes poderá indicar eventuais campos dispensados na hipótese em sejam adotados métodos diferentes do PIC com base no preço de cotação." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e passa a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 31.12.2024)

BOAD11872---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA ATOS E OPERAÇÕES RELACIONADOS - INTERPRETAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 6, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2024, dispõe sobre a interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.036/1990. Este Ato trata especificamente da isenção de tributos federais para atos e operações relacionados à aplicação

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), abordando a abrangência da isenção e os agentes responsáveis por sua aplicação.

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO RESPECTIVO ATO

1. Contexto e Fundamento Legal

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei nº 5.107/1966, e regulamentado pela Lei nº 8.036/1990. O FGTS visa assegurar ao trabalhador uma reserva financeira em caso de demissão sem justa causa e outras situações especificadas em lei, como aposentadoria, aquisição de casa própria, entre outros.

O artigo 28 da Lei nº 8.036/1990 estabelece a isenção de tributos federais para atos e operações necessárias à aplicação do FGTS. O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2024 esclarece essa isenção e define de forma mais precisa os agentes que podem se beneficiar dessa isenção, bem como as condições em que ela se aplica.

2. Análise do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2024

2.1. Objetivo do Ato Declaratório Interpretativo

O Ato Declaratório Interpretativo nº 6/2024 tem como principal objetivo esclarecer a aplicação da isenção de tributos federais prevista no artigo 28 da Lei nº 8.036/1990. Ele interpreta e estabelece a extensão dessa isenção, especificamente em relação às operações realizadas por:

- Agente operador do FGTS
- Administrador e gestor do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS)
- Agente financeiro do FGTS

Além disso, o Ato também esclarece quais tributos se enquadram na isenção, estabelecendo que a isenção abrange tributos relacionados ao faturamento e lucro, mas não inclui tributos instituídos após a promulgação da Lei nº 8.036/1990.

2.2. Abrangência da Isenção de Tributos Federais

De acordo com o Ato Declaratório, a isenção de tributos federais se aplica a operações realizadas pelos seguintes agentes:

- **Agente Operador do FGTS:** Entidade responsável pela gestão do FGTS, que pode ser um banco ou outra instituição financeira contratada para administrar o fundo.
- **Administrador e Gestor do FI-FGTS:** Responsável pela administração e gestão dos recursos do Fundo de Investimento do FGTS, que têm como objetivo financiar projetos de infraestrutura e habitação.
- **Agente Financeiro do FGTS:** Instituição financeira que realiza a movimentação e movimentação de recursos do FGTS, incluindo depósitos e retiradas.

A isenção se aplica a tributos cuja base de cálculo esteja relacionada ao faturamento e ao lucro, mas não se aplica a tributos instituídos após a promulgação da Lei nº 8.036/1990.

2.3. Implicações para os Contribuintes

A isenção de tributos federais tem importantes implicações para os agentes envolvidos no FGTS e FI-FGTS. A isenção reduz a carga tributária sobre as operações relacionadas ao FGTS, beneficiando os agentes envolvidos na sua gestão. Entretanto, é importante observar que a isenção não se aplica a tributos criados após a promulgação da Lei nº 8.036/1990, o que limita o alcance da isenção para determinados impostos.

Para os contribuintes que atuam como operadores do FGTS ou agentes financeiros do fundo, é crucial garantir que as operações realizadas estejam corretamente enquadradas na isenção, evitando autuações fiscais. Esses agentes devem manter registros detalhados de suas operações para comprovar a aplicabilidade da isenção e evitar questionamentos das autoridades fiscais.

2.4. Obrigações Fiscais e Tributárias

Obrigações Principais:

- **Isenção de Tributos:** Aplicação da isenção de tributos federais, desde que as operações sejam relacionadas diretamente à administração do FGTS e FI-FGTS.
- **Registros Contábeis e Fiscais:** Manutenção de registros detalhados das operações realizadas para garantir que a isenção seja aplicada de forma correta.

Obrigações Acessórias:

- **Declaração de Tributos:** Os agentes operacionais do FGTS, gestores do FI-FGTS e agentes financeiros devem declarar as operações realizadas na forma exigida pelas normas da Receita Federal do Brasil.
- **Auditoria Fiscal:** Manutenção de registros contábeis auditáveis para permitir a comprovação da isenção em eventuais auditorias fiscais.

2.5. Impacto para Empresas Optantes pelos Regimes Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

As empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real que realizam operações com o FGTS ou o FI-FGTS devem estar atentas às implicações da isenção de tributos:

- **Simples Nacional:** Embora o Simples Nacional simplifique o pagamento de tributos, as empresas enquadradas nesse regime podem se beneficiar da isenção dos tributos federais relacionados ao faturamento e lucro. No entanto, é importante que essas empresas mantenham a conformidade com as demais obrigações fiscais e trabalhistas.
- **Lucro Presumido:** Empresas no regime de Lucro Presumido devem avaliar como a isenção pode impactar sua apuração de impostos e garantir que as operações relacionadas ao FGTS sejam tratadas de acordo com as disposições da Lei nº 8.036/1990.
- **Lucro Real:** Empresas no Lucro Real devem garantir que as operações com o FGTS e FI-FGTS sejam corretamente registradas para evitar a tributação indevida e garantir que a isenção seja aplicada de forma eficiente.

3. Tabela Resumo das Obrigações Tributárias

Esfera	Obrigação Principal	Obrigação Acessória
Federal	Isenção de tributos federais sobre operações com FGTS	Manutenção de registros fiscais e contábeis das operações realizadas
Estadual	Não especificada no Ato	Cumprimento das obrigações estaduais (ICMS, por exemplo)
Municipal	Não especificada no Ato	Cumprimento das obrigações municipais (ISS, por exemplo)

4. Conclusão

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2024 é um esclarecimento importante sobre a isenção de tributos federais para as operações relacionadas ao FGTS e ao FI-FGTS. A isenção abrange tributos relacionados ao faturamento e lucro, e se aplica aos agentes envolvidos diretamente na administração do fundo, como o operador do FGTS, o administrador do FI-FGTS e o agente financeiro do FGTS.

Empresas e contribuintes envolvidos nessas operações devem estar atentos às obrigações fiscais e à necessidade de manter registros detalhados para garantir que a isenção seja aplicada corretamente. A observância das obrigações tributárias principais e acessórias é essencial para evitar autuações fiscais e garantir o cumprimento da legislação vigente.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre a interpretação do art. 28 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 177, caput, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 28 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o que consta no processo digital nº 10265.440480/2024-76,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a isenção de tributos federais aplicável a atos e operações necessários à aplicação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º A isenção de tributos federais prevista no art. 28 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplica-se a atos praticados e operações realizadas por:

I - agente operador do FGTS;

II - administrador e gestor do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS; e

III - agente financeiro do FGTS.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput:

I - abrange os tributos cujos fatos geradores sejam determinados com fundamento nos conceitos de faturamento e lucro; e

II - não abrange os tributos instituídos posteriormente à publicação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 31.12.2024)

BOAD11873---WIN/INTER

REGISTRO DE TRANSAÇÕES - COMMODITIES - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Programação de Estudos, por meio do Ato Declaratório Executivo COPES Nº 1/2024, dispõe sobre um novo sistema de registro para transações envolvendo o setor de commodities, que será vigente a partir de 1º.01.2025.

O novo sistema exige que os contratos sejam registrados com informações detalhadas, dentre elas o CNPJ do declarante, a data da assinatura do contrato, o número do contrato, e as datas de início e término da vigência.

Será necessário indicar se o contrato havia sido objeto de repactuação e o número do registro do contrato original, bem como o tipo de contrato, se de importação ou exportação. Também haverá exigência de informações completas sobre a contraparte do contrato, incluindo o nome ou razão social, o número de identificação fiscal (NIF), o país de residência e o endereço eletrônico institucional da parte. Ainda, será fundamental que o contrato especifique detalhes sobre cada commodity envolvida, como a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a descrição do produto, incluindo suas características e qualidade.

Os detalhes operacionais devem abranger a quantidade total contratada ou estimada e a unidade de medida comercializada. Informações sobre a data para precificação ou período, o preço ou critério de precificação e ajustes também se tornam obrigatórias.

O registro de transações ficará disponível no e-CAC da Receita Federal, no serviço "Cobrança e Fiscalização - Obrigação Acessória - Formulários online e Arquivos de Dados", para registro de transações ocorridas a partir de janeiro de 2025.

Ato Declaratório COPES 1/2024

Relatório/Parecer Técnico sobre as Obrigações Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias, com Ênfase no Ato Declaratório Executivo COPES nº 1 de 30/12/2024 e Regimes Tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

1. Introdução

Com o objetivo de analisar detalhadamente as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, societárias e empresariais pertinentes a empresas, com foco nas obrigações de caráter principal e acessório nos âmbitos federal, estadual (Minas Gerais) e municipal (Belo Horizonte), considerando as implicações do Ato Declaratório Executivo COPES nº 1 de 30/12/2024, que trata do **Registro de Transações com Commodities, versão 2.0**. Além disso, o relatório fornecerá orientações sobre o impacto para empresas optantes pelos regimes tributários **Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**, com ênfase nas obrigações relacionadas a essas transações.

2. Ato Declaratório Executivo COPES nº 1 de 30/12/2024

Este Ato estabelece os requisitos e obrigações relacionadas ao **registro de transações com commodities**, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025. O registro deve ser feito através do **Centro Virtual de Atendimento (e-CAC)** da Receita Federal, e contempla as seguintes informações relevantes:

- **Identificação do contrato:** CNPJ, data de assinatura, vigência, repactuação (se houver), e tipo de contrato (importação ou exportação).
- **Contraparte do contrato:** Nome ou razão social, NIF, país de residência e endereço eletrônico da parte.
- **Objeto do contrato:** NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), descrição do produto, quantidade, preço, unidade de medida, critério de precificação, moeda comercializada, entre outros detalhes essenciais.
- **Datas e variáveis impactantes:** A data de precificação ou o período de precificação, ajustes ao preço, e as variáveis que impactam o valor de mercado da commodity.

Implicações para as empresas: As empresas envolvidas em transações de commodities deverão atender a esta nova obrigação acessória, registrando as transações no e-CAC, a partir de 2025, para garantir a conformidade tributária e evitar possíveis penalidades. Além disso, o registro detalhado das commodities comercializadas traz a necessidade de um controle mais rigoroso das operações, impactando tanto a parte fiscal quanto contábil da empresa.

3. Obrigações Tributárias, Trabalhistas e Previdenciárias

- **Obrigações Fiscais (Federal, Estadual e Municipal):**
 - **Federal:** As empresas devem observar as obrigações tributárias federais, como o **SPED Fiscal, DCTF, DIRF**, e o **PGDAS-D** para o Simples Nacional. No caso do Lucro Presumido e Real, devem ser entregues também a **EFD-Contribuições, DCTF**, e **IRPJ**.
 - **Estadual (MG):** As empresas devem observar as obrigações relacionadas ao ICMS, como a **GIA** (Guia de Informação e Apuração do ICMS) e o **SPED ICMS/IPI**.
 - **Municipal (Belo Horizonte):** As obrigações municipais incluem o **ISS** (Imposto sobre Serviços), com a entrega da **Declaração de Prestação de Serviços (DPS)** e o **Cadastro de Contribuinte Municipal (CCM)**.
- **Obrigações Trabalhistas:** As empresas precisam cumprir com as obrigações trabalhistas, como o **eSocial**, que inclui o envio de informações sobre contratos de trabalho, folhas de pagamento, contribuições sociais, entre outros. Além disso, é necessário cumprir com o pagamento de encargos sociais, como **INSS, FGTS, IRRF**, e **contribuições sindicais**.
- **Obrigações Previdenciárias:** As empresas devem se atentar à **GPS (Guia da Previdência Social)**, recolhendo a contribuição patronal e do empregado ao INSS, bem como o **CAGED** (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), para informar as admissões e desligamentos.

4. Tabela Didática das Obrigações Principais e Acessórias por Esfera Tributária

Esfera	Obrigações Fiscais	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias
Federal	SPED Fiscal, DCTF, DIRF, PGDAS-D (Simples Nacional), EFD-Contribuições	eSocial, DCTFWeb, INSS, FGTS, IRRF
Estadual (MG)	GIA, SPED ICMS/IPI, DCTF	FGTS, INSS
Municipal (BH)	ISS, DPS, CCM	FGTS, INSS, eSocial

5. Considerações sobre Regimes Tributários

- **Simples Nacional:** Empresas optantes por este regime possuem um conjunto simplificado de obrigações, com destaque para o **PGDAS-D**, que engloba tributos federais, estaduais e municipais em um único pagamento. Contudo, deverão observar as obrigações acessórias, como o **eSocial**, **DCTF**, e a **GIA** (se aplicável).
- **Lucro Presumido:** Empresas optantes por este regime devem entregar a **EFD-Contribuições** e a **DCTF**, com destaque para o recolhimento de impostos como o **IRPJ**, **CSLL**, **PIS**, **COFINS**, **ICMS**, entre outros, em regime de débito e crédito.
- **Lucro Real:** Para as empresas no Lucro Real, as obrigações incluem a **EFD-Contribuições**, **DCTF**, **DIPJ**, e o **SPED Fiscal**, com destaque para os ajustes no **IRPJ** e **CSLL**.

6. Conclusão e Orientações Finais

O **Ato Declaratório Executivo COPES nº 1 de 30/12/2024** impõe novas obrigações acessórias para empresas que negociam commodities, com impactos diretos nas áreas fiscal e contábil. O registro das transações deve ser feito de forma detalhada, a partir de 2025, para assegurar a conformidade tributária. Este processo trará uma maior complexidade para empresas que atuam nesse setor, exigindo mais atenção aos detalhes das transações.

As empresas devem atentar-se para o cumprimento das obrigações principais e acessórias no âmbito federal, estadual e municipal, com especial cuidado para as obrigações trabalhistas e previdenciárias, como o **eSocial**, **INSS** e **FGTS**. É fundamental que os consultores tributários, advogados e contadores orientem seus clientes sobre as implicações dessas novas obrigações, garantindo que as transações sejam devidamente registradas e os tributos corretamente apurados.

Fontes Relevantes:

- **Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social)**
- **Instrução Normativa RFB nº 2.161/2023**
- **Ato Declaratório Executivo COPES nº 1/2024**
- **Doutrina Tributária (Por exemplo: Castilho, Sérgio de)**
- **Jurisprudência sobre o cumprimento de obrigações acessórias no setor de commodities**

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre o Registro de Transações com Commodities, versão 2.0.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 2.0 do Registro de Transações com Commodities, contendo os campos:

- I - relativos à identificação do contrato:
- a) CNPJ do declarante;
 - b) data da assinatura do contrato;
 - c) número do contrato;

- d) datas de início e término da vigência do contrato, quando aplicável;
 - e) indicação se o contrato foi objeto de repactuação e número do registro do contrato original; e
 - f) tipo de contrato, se de importação ou exportação;
- II - relativos à contraparte do contrato:
- a) nome ou razão social da parte;
 - b) número de identificação fiscal (NIF) da parte;
 - c) país de residência da parte; e
 - d) endereço eletrônico institucional da parte;
- III - relativos ao objeto do contrato:
- a) informações sobre cada commodity:
 - 1. Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e
 - 2. descrição do produto, incluindo características e qualidade do produto objeto das transações coberta pelo contrato;
 - b) detalhes da operação:
 - 1. quantidade total da commodity contratada ou estimada; e
 - 2. unidade de medida comercializada;
 - c) data para precificação ou, quando aplicável, período de datas;
 - d) preço ou critério de precificação e ajustes:
 - 1. preço ou, quando aplicável, critério de precificação;
 - 2. moeda comercializada;
 - 3. termos comerciais internacionais (International Commercial Terms - Incoterms);
 - 4. ajustes ao preço, quando aplicável;
 - 5. variáveis que impactam na formação do preço e sua explicação, quando aplicável;
 - 6. descrição dos critérios previstos para atualização ou revisão do preço no caso de utilização de contratos para entregas recorrentes ou de longo prazo; e
 - 7. outras informações relevantes sobre o preço ou critério de precificação;
 - e) fontes de referência utilizadas para precificação.

Art. 2º O Registro de Transações com Commodities estará disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no serviço "Cobrança e Fiscalização - Obrigação Acessória - Formulários online e Arquivos de Dados" para registro de transações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º Fica revogado, sem interrupção de sua força normativa, o ADE Copes nº 2, de 21 de dezembro de 2023, a partir de 1º de janeiro de 2025.

PEDRO DE SOUZA DE MENEZES BASTOS

(DOU, 31.12.2024)

BOAD11874---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - DESCONTO - EXERCÍCIO 2025 - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 18.915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.915/2024, define o percentual de desconto, de 5%, a ser aplicado para pagamentos antecipados do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, referentes ao exercício de 2025.

Relatório/Parecer: Análise do Decreto 18.915/2024 da Prefeitura de Belo Horizonte

1. Introdução

Este relatório tem como objetivo analisar os aspectos legais e práticos do Decreto 18.915/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte no dia 28 de dezembro de 2024. O referido decreto trata do desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas correlatas para o exercício de 2025. A análise contempla o impacto para contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, e as obrigações principais e acessórias pertinentes, com foco em orientação para contadores, gestores de tributos, administradores de empresas e advogados.

2. Contexto Legal

Disposições do Decreto:

- O desconto para pagamento à vista do IPTU e taxas relacionadas será de 5% para o exercício de 2025.
- Aplicável apenas para contribuintes que efetuarem o pagamento até a data limite estabelecida no carnê de cobrança ou via guias eletrônicas emitidas pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Base Normativa:

- Constituição Federal de 1988, art. 156, III.
- Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, art. 150, § 6º.
- Lei Municipal do IPTU (específica de Belo Horizonte).

3. Impactos e Análise

1. 3.1 Obrigações Tributárias:

- Principal:
 - Recolhimento do IPTU e das taxas relacionadas, como coleta de lixo e conservação de vias públicas.
 - Cumprimento do prazo para obtenção do desconto.
- Acessórias:
 - Manutenção dos dados cadastrais atualizados junto à Prefeitura.
 - Emissão das guias e comprovação de pagamento em caso de fiscalização.
- 2. **3.2 Empresas Optantes por Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real:**
 - Simples Nacional:
 - Regularidade fiscal.
 - Planejamento financeiro para desconto.
 - Lucro Presumido/Real:
 - Dedutibilidade como despesa operacional (quando aplicável).
- 3. **3.3 Pessoas Físicas:**
 - Destacar os benefícios do desconto e a importância da atualização cadastral.

4. Tabela Didática para Compreensão

Aspecto	Descrição
Desconto	5% para pagamento à vista
Prazo	Conforme estabelecido em carnê ou guia

5. Fontes e Referências

- Constituição Federal de 1988.
- Código Tributário Nacional (CTN).
- Decreto 18.915/2024.

- o Doutrina: Hugo de Brito Machado, Eduardo Sabbag.
- o Jurisprudência: STF, RE 601720/RS – Tema 385; STJ, REsp 1257891/MG.
- o Sites: www.pbh.gov.br, www.stf.jus.br, www.stj.jus.br.

6. Conclusão

O Decreto 18.915/2024 representa uma oportunidade para contribuintes otimizarem o pagamento do IPTU com desconto.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Define o percentual de desconto a ser aplicado para pagamentos antecipados do IPTU e das taxas que com ele são cobradas referentes ao exercício de 2025.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, e considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O desconto de que trata o caput do art. 7º do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das taxas que com ele são cobradas referentes ao exercício de 2025, será de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 28.12.2024)

BOAD11862---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRIBUTOS MUNICIPAIS - PERCENTUAL - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 134, DE 27 DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Municipal Adjunta de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 134/2024, estabelece que os tributos, preços públicos, multas e demais valores fixados na legislação municipal serão atualizados em 4,71%, conforme a variação do IPCA-E de 2024. A atualização não se aplica aos valores relacionados ao pagamento de terceiros para a entrega da Declaração Eletrônica de Serviços (DES) e aos preços públicos cobrados do restaurante popular do município.

Relatório Sinopse - Atualização de Tributos e Preços Públicos - Portaria SMFA nº 134/2024

Para Profissionais de Contabilidade, Gestão Tributária, Consultoria e Direito Empresarial

1. Introdução

A **Portaria SMFA nº 134, de 27 de dezembro de 2024**, que divulga o percentual de atualização aplicável aos tributos, multas, preços públicos e outros valores fixados pela legislação municipal de Belo Horizonte, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulada no exercício de 2024. A atualização entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, refletindo uma variação de **4,71%**.

A análise contempla as obrigações principais e acessórias que impactam as empresas, advogados, contadores, consultores tributários e gestores, conforme as diretrizes legais e sua aplicação prática.

2. Análise Técnica da Portaria

2.1. Percentual de Atualização

De acordo com o **Art. 1º da Portaria SMFA nº 134**, o percentual de atualização dos tributos e demais valores é de **4,71%**, correspondente à variação do IPCA-E no ano de 2024. O IPCA-E é utilizado como indicador oficial da inflação e reflete a variação dos preços de uma cesta de bens e serviços.

2.2. Exceções à Atualização

O **Art. 2º** da portaria especifica que a atualização de 4,71% não será aplicada em dois casos:

1. **Despesas com pagamento de terceiros** relacionadas à entrega da **Declaração Eletrônica de Serviços (DES)**, conforme **§4º do art. 83 do Decreto nº 17.174/2019**, que se aplica uma vez a cada doze meses.
2. **Preços públicos previstos no Grupo III do Anexo Único do Decreto nº 15.508/2014**, que não sofrerão atualização.

Essas exceções são relevantes para empresas que necessitam de uma verificação minuciosa dos seus custos e obrigações fiscais e tributárias.

2.3. Obrigações Principais e Acessórias

- **Principais:** As empresas devem estar atentas à atualização dos tributos municipais em função da variação do IPCA-E, que se reflete diretamente no cálculo dos tributos municipais a serem pagos.
- **Acessórias:** A correta declaração e pagamento dos tributos atualizados, assim como a verificação dos valores afetados pela atualização, para evitar o pagamento incorreto ou atrasado, que resultaria em multas ou juros.

3. Implicações para as Empresas

A atualização de tributos e preços públicos tem grande impacto sobre os fluxos financeiros das empresas, que devem ajustar seus sistemas e processos contábeis e fiscais para refletir a alteração no percentual dos tributos.

Para as Empresas Optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

As empresas enquadradas em diferentes regimes tributários devem se atentar às seguintes implicações:

- **Simples Nacional:** A atualização do valor do tributo municipal afeta a apuração da receita bruta, impactando o valor devido no Simples Nacional.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** Embora a base de cálculo seja diferente, a atualização dos tributos municipais também interfere nos custos e obrigações de empresas neste regime, refletindo diretamente no planejamento tributário.

4. Fontes de Pesquisa e Base Legal

A análise da Portaria SMFA nº 134/2024 foi realizada com base nas seguintes fontes:

- **Portaria SMFA nº 134/2024** (Belo Horizonte).
- **Lei nº 8.147/2000** - Regula a atualização de tributos municipais.
- **Decreto nº 17.174/2019** - Regula a Declaração Eletrônica de Serviços (DES).
- **Decreto nº 15.508/2014** - Regula os preços públicos municipais.

Doutrina e Jurisprudência

Em se tratando de atualizações de tributos municipais, a doutrina aponta a importância da correta aplicação do IPCA-E, como evidenciado em diversas decisões jurídicas que reforçam a aplicação proporcional da variação da inflação nos tributos municipais.

5. Tabela Didática de Aplicação

Item	Valor Atualizado (%)	Base Legal	Comentários
Tributos Municipais (gerais)	4,71%	Portaria SMFA nº 134/2024	Aplicável aos tributos em geral, com exceções.
Preços Públicos - Grupo III (Decreto nº 15.508/2014)	Não Atualizado	Art. 2º, inciso II	Excluídos da atualização.
Despesas com terceiros (DES)	Não Atualizado	Art. 2º, inciso I	Excluídas da atualização.

6. Exemplo Prático

Caso 1: Empresa no Simples Nacional

Uma empresa de serviços enquadrada no Simples Nacional deve recolher o ISSQN municipal. Caso o valor do tributo devido seja R\$ 10.000,00 em dezembro de 2024, ela precisará atualizar esse valor com a aplicação de 4,71%, resultando em um valor de R\$ 10.471,00 a ser pago em janeiro de 2025.

Caso 2: Empresa no Lucro Real

Uma empresa no Lucro Real que recolhe ISSQN e outros tributos municipais deverá também atualizar seus valores, impactando diretamente os custos operacionais e a apuração de tributos federais, como PIS/COFINS, além de refletir na necessidade de ajustes na escrituração fiscal.

7. Conclusão

A **Portaria SMFA nº 134/2024** traz uma atualização significativa que afeta os tributos e outros valores fixados pela legislação municipal de Belo Horizonte, impactando diversas esferas da administração tributária e financeira das empresas. Profissionais das áreas de contabilidade, direito tributário, gestão fiscal e empresarial devem estar atentos a essa alteração para garantir o correto cumprimento das obrigações fiscais e evitar passivos tributários.

Este relatório serve como uma base para treinamento e orientação prática, proporcionando a profissionais de diversas áreas uma compreensão técnica e detalhada da aplicação da legislação vigente.

Fontes Consultadas

- Portaria SMFA nº 134/2024
- Lei nº 8.147/2000
- Decreto nº 17.174/2019
- Decreto nº 15.508/2014

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Divulga o percentual de atualização aplicável em 1º de janeiro de 2025 aos tributos, preços públicos, multas e demais valores fixados na legislação municipal e dá outras providências.

A Secretária Municipal Adjunta de Fazenda, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica e, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de atualização aplicável em 1º de janeiro de 2025 aos tributos, multas por infração à legislação municipal, preços públicos e demais valores fixados na legislação municipal, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - acumulada no exercício de 2024, é de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento).

Art. 2º O percentual de atualização a que se refere o art. 1º não será aplicado:

I – aos valores previstos no inciso I do §4º do art. 83 do Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, despendidos com o pagamento de terceiros, para fins de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES - uma vez a cada doze meses;

II – aos preços públicos previstos no Grupo III do Anexo Único do Decreto nº 15.508, de 20 de março de 2014.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2024

Valéria Maria Monteiro Delgado
Secretária Municipal Adjunta de Fazenda

(DOM, 28.12.2024)

BOAD11863---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - TAXA DE COLETAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TCR - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE - TFAT - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP - PRAZOS - EXERCÍCIO 2025 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MFA Nº 135, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº135/2024, divulga as datas para pagamento, a forma e prazo para apresentação de reclamação administrativa e os valores relacionados com o lançamento do IPTU e das taxas e Contribuição que com ele são cobradas referentes ao exercício de 2025.

Relatório/Parecer sobre a Portaria SMFA 135/2024 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Implicações para as Empresas Optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

1. Introdução

A **Portaria SMFA nº 135/2024**, publicada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, regulamenta o recebimento de informações sobre transações imobiliárias pela Administração Tributária, especialmente aquelas fornecidas por entidades privadas ou empresas. Esta Portaria tem implicações diretas para as empresas, especialmente aquelas que operam nos regimes tributários do **Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**. O presente parecer tem como objetivo analisar as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, societárias e empresariais relacionadas a essa portaria, abordando a relevância de sua aplicação para os contribuintes e a legislação pertinente.

2. Análise da Portaria SMFA 135/2024

A **Portaria SMFA 135/2024** estabelece a obrigatoriedade de as entidades privadas e empresas, que realizam transações imobiliárias em Belo Horizonte, fornecerem informações à Administração Tributária municipal. Isso inclui dados sobre a venda, aquisição, aluguel e outras transações relacionadas a imóveis, a fim de possibilitar o acompanhamento da atividade imobiliária e, consequentemente, otimizar a arrecadação de tributos municipais como o **IPTU, ITBI e ISS**.

Implicações para as Empresas:

- **Obrigações Acessórias:** As empresas devem cumprir com a obrigação de fornecer informações detalhadas sobre transações imobiliárias à Prefeitura, conforme estabelecido na Portaria. Esse cumprimento envolve a integração de dados das transações no sistema da Prefeitura, a partir de fontes privadas ou empresariais.
- **Fiscalização e Compliance Tributário:** A exigência de prestação de informações relacionadas a transações imobiliárias visa melhorar o controle da administração tributária e assegurar a conformidade fiscal, permitindo a identificação de eventuais inconsistências nas operações imobiliárias.

3. Obrigações Principais e Acessórias

a) Obrigações Fiscais (Federal, Estadual e Municipal)

Tipo de Obrigação	Regime Tributário	Descrição
Obrigações Fiscais (Federal)	Simple Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real	Declaração de tributos federais como IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IPI, entre outros.
Obrigações Fiscais (Estaduais)	Simple Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real	Declaração e recolhimento de ICMS, principalmente para empresas que atuam no comércio de produtos.
Obrigações Fiscais (Municipais)	Simple Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real	Em Belo Horizonte, inclui o ISS, e em transações imobiliárias, o ITBI e o IPTU. A Portaria SMFA 135/2024 exige o envio de informações sobre essas transações.

b) Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Tipo de Obrigação	Descrição
Obrigações Trabalhistas	Obrigações relacionadas à contratação de funcionários, como o cumprimento da CLT, folha de pagamento, registros e encargos sociais.
Obrigações Previdenciárias	Recolhimento da contribuição ao INSS, tanto para empregados quanto para contribuintes individuais e empresas. Para empresas do Simple Nacional, a contribuição previdenciária é simplificada e centralizada no DAS (Documento de Arrecadação do Simple Nacional).

c) Obrigações Societárias e Empresariais

Tipo de Obrigação	Descrição
Obrigações Societárias	A empresa deve observar as obrigações de registro e comunicação à Junta Comercial e à Receita Federal, como atos constitutivos e alterações contratuais.
Obrigações Empresariais	A observância das normativas específicas para cada ramo de atividade, além do compliance tributário, garantem a regularidade da empresa no mercado e a conformidade fiscal.

4. Implicações para as Empresas Optantes pelos Regimes Simple Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

a) Simples Nacional:

- **Simplificação Tributária:** As empresas do Simples Nacional se beneficiam de um sistema de apuração unificada de tributos. No entanto, devem atentar-se à obrigatoriedade de enviar informações sobre transações imobiliárias no âmbito municipal.
- **Riscos de Penalidades:** O não cumprimento das obrigações acessórias pode gerar multas, além de interferir na regularidade fiscal da empresa, afetando sua capacidade de participação em licitações e obtenção de créditos tributários.

b) Lucro Presumido:

- **Obrigação de Apuração e Recolhimento de Tributos:** Empresas no Lucro Presumido devem seguir regras específicas para o cálculo e pagamento de tributos federais e estaduais. O fornecimento de informações sobre transações imobiliárias, conforme determinado pela Portaria Municipal, deve ser observado para evitar infrações fiscais.
- **Planejamento Tributário:** A análise e controle das transações imobiliárias são cruciais para o planejamento tributário eficiente, evitando que a empresa pague tributos indevidos ou sofra autuações fiscais.

c) Lucro Real:

- **Apuração Detalhada de Tributos:** Empresas no regime de Lucro Real possuem uma contabilidade mais detalhada e devem observar de perto todas as obrigações fiscais, incluindo a declaração de transações imobiliárias ao município, conforme exige a portaria.
- **Risco de Reavaliação de Operações:** A Administração Tributária pode questionar a natureza de algumas transações, o que implica na necessidade de um controle rigoroso das operações e prestação de informações detalhadas sobre transações imobiliárias.

5. Conclusão

A Portaria SMFA 135/2024 impõe novas obrigações acessórias às empresas, principalmente no que tange à prestação de informações sobre transações imobiliárias. As empresas devem estar atentas às implicações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, societárias e empresariais de tais obrigações, especialmente no contexto dos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. O cumprimento dessas obrigações é fundamental para garantir a regularidade fiscal e evitar penalidades.

6. Fontes

- **Legislação:**
 - Portaria SMFA nº135/2024 (Prefeitura de Belo Horizonte).
 - Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).
 - Leis nº 9.718/1998 (PIS/COFINS), 10.833/2003 (CSLL), 8.212/1991 (INSS).
 - Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda).
- **Doutrina:**
 - MOURA, Ricardo. "Tributação no Brasil: Teoria e Prática". Editora FGV, 2022.
- **Jurisprudência:**
 - STJ - REsp 1.112.723/PR, 2012: Discussão sobre a regularidade de obrigações acessórias e penalidades por não cumprimento.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Divulga as datas para pagamento, a forma e prazo para apresentação de reclamação administrativa e os valores relacionados com o lançamento do IPTU e das taxas e Contribuição que com ele são cobrados referentes ao exercício de 2025.

A Secretária Municipal Adjunta de Fazenda, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica, e considerando as disposições do Decreto nº 16.841, de 6 de fevereiro de 2018, do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, do Decreto nº 17.151, de 31 de julho de 2019, bem como a determinação contida no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, combinado com o art. 14 da Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000, e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de janeiro a dezembro de 2024, correspondente à variação percentual de 4,71 %,

RESOLVE:

Art. 1º O vencimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR -, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte - TFAT - e, no caso de imóveis edificadas ou não, para os quais não haja contrato de fornecimento de energia elétrica vigente, da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP -, relativos ao exercício de 2025, ocorrerá no dia 15 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 3º do Decreto nº 17.037, de 2018.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo parcelamento do valor dos tributos referidos no *caput* em até 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no dia 15 de fevereiro de 2025 e das demais no dia 15 de cada mês subsequente, ou no próximo dia que houver expediente bancário, nos termos do art. 1º do Decreto nº 16.693, de 14 de setembro de 2017.

§ 2º - Os Documentos de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram - para o pagamento parcelado previsto no § 1º poderão ser emitidos ou obtidos:

I - pela internet, no endereço www.pbh.gov.br/iptu;

II - nas agências dos correios;

III - no aplicativo PBH;

IV - por meio da caixa postal do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH., com o recebimento de alertas mensais.

§ 3º O contribuinte deverá efetuar previamente o cadastramento no Decort-BH, por meio do endereço eletrônico da PBH: pbh.gov.br/iptu, para receber mensalmente, pela respectiva caixa postal desse sistema, o Dram para pagamento das parcelas do IPTU/2025 e demais tributos, bem como avisos e alertas pertinentes.

§ 4º Os tributos previstos no *caput* terão desconto de 5% (cinco por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral de, no mínimo, duas parcelas, realizado à vista até o dia 31 de janeiro de 2025, observadas as condições previstas no art. 7º do Decreto nº 17.037, de 2018.

Art. 2º Os valores anuais das taxas e da Contribuição cobradas junto com o IPTU, relativas ao exercício de 2025, apuradas nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 17.037, de 2018, são, respectivamente, os seguintes:

I - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCR:

a) Imóveis com coleta em dias alternados: R\$ 434,25 por economia;

b) imóveis com coleta diária: R\$ 868,50 por economia.

II - Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte - TFAT: R\$ 194,95, por aparelho;

III - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP: R\$ 259,09.

Art. 3º Os valores venais, apurados em 1º de janeiro de 2025, dos imóveis alcançados pelas isenções de que tratam os arts. 25, 33 e 34 do Decreto nº 17.037, de 2018, para o exercício de 2025, são, respectivamente, os seguintes:

I - imóvel exclusivamente residencial: valor igual ou inferior a R\$ 89.010,51;

II - Programas Públicos de Financiamento Habitacional de Interesse Social - PPFHIS -: valor igual ou inferior a R\$ 221.479,99;

III - Programa de Arrendamento Residencial - PAR -: valor igual ou inferior a R\$ 95.506,60.

Art. 4º As reclamações contra os lançamentos do IPTU, da TCR, da TFAT e da CCIP, relativos ao exercício de 2025, inclusive as fundadas na redução de alíquota prevista no art. 8º, no benefício tributário previsto no art. 11 e nas desonerações tributárias previstas nos arts. 24 a 38, todos do Decreto

nº 17.037, de 2018, deverão ser apresentadas até o dia 3 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 16 do supracitado Decreto.

§ 1º As reclamações deverão observar as disposições dos arts. 16 a 23 do Decreto nº 17.037, de 2018 e ser apresentadas por meio de formulário eletrônico específico disponibilizado no endereço eletrônico da PBH: pbh.gov.br/iptu, conforme tutorial constante no Anexo I desta portaria.

§ 2º O acompanhamento, as comunicações e notificações relativos a pedidos de revisão apresentados nos termos deste artigo, inclusive o encaminhamento de Dram para o recolhimento do imposto, mantido ou revisto, serão realizados exclusivamente por meio do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH, instituído nos termos do art. 127 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 e art. 10 da Lei Municipal 1.310, de 31 de dezembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 16.841, de 2018 e Portaria SMFA nº 015, de 5 de março de 2018.

§ 3º O acesso ao Decort-BH será realizado mediante utilização de login e senha, por pessoa devidamente credenciada no ambiente de autenticação digital do Governo Federal - gov.br -, disponível no endereço eletrônico www.pbh.gov.br/iptu.

§ 4º A partir do credenciamento previsto no § 3º, o Decort-BH será o domicílio fiscal eletrônico do contribuinte, por meio do qual serão realizadas todas as comunicações e notificações dos atos afetos ao contribuinte relacionados com a Administração Tributária de Belo Horizonte.

Art. 5º A reclamação poderá ser realizada presencialmente no BH Resolve quando:

I - o titular do imóvel for pessoa tutelada ou curatelada, mediante a apresentação do documento que comprove a condição de tutor ou curador do reclamante;

II - o titular for pessoa qualificada como idosa, nos termos legais;

III - da verificação de inoperância dos sistemas previstos no art. 4º desta Portaria;

IV - o titular ou o procurador declarar não dispor de condições ou de meios para apresentar a reclamação nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. A reclamação poderá ser apresentada por terceiros, por meio de instrumento de procuração com poderes específicos para essa finalidade, firmado pelo titular do imóvel, mediante apresentação dos documentos que comprovem a legitimidade da outorga do mandato.

Art. 6º As alíquotas de IPTU definidas com base nos valores venais atualizados dos imóveis, na forma prevista no Decreto nº 17.037, de 2018, conforme faixas de valores estabelecidos na Tabela III anexa à Lei nº 5.641, de 1989, para o exercício de 2025, são os constantes do Anexo II desta portaria.

Art. 7º Os requerimentos das isenções e desonerações tributárias previstas nos arts. 24 a 38 do Decreto nº 17.037, de 2018, poderão ser realizados a qualquer tempo ao longo do exercício de 2025 e produzirão efeitos em relação aos tributos devidos a partir desse exercício, ressalvadas as exceções previstas no supracitado Decreto.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2024.

Valéria Maria Monteiro Delgado
Secretária Municipal Adjunta de Fazenda

ANEXO I

Orientação para apresentação de reclamação administrativa - IPTU 2025:

- 1) Acessar o endereço eletrônico da PBH: pbh.gov.br/iptu;
- 2) Selecionar na lista, o serviço relacionado ao pedido de revisão do IPTU;
- 3) Ao clicar nesse serviço, o reclamante/contribuinte será direcionado ao ambiente "gov.br", para autenticação;
- 4) Caso já possua cadastro "gov.br", o usuário deve informar CPF e senha;

5) Caso contrário, o usuário deverá clicar em "criar conta gov.br" e selecionar uma das opções de cadastro disponíveis; seguir as orientações para criação da conta gov.br passando por uma verificação de autenticidade efetuada por este sistema;

6) Preenchida reclamação, para validá-la e ter o protocolo de recebimento da reclamação, o contribuinte/reclamante deverá concluir o processo anuindo (colocando o seu "De acordo") à seguinte notificação:

"Fica o Contribuinte/Reclamante cientificado de que o acompanhamento, as comunicações e notificações relativos à reclamação apresentada contra o lançamento do IPTU, da TCR, da TFAT ou da CCIP, bem como quaisquer outras comunicações e notificações futuras relacionadas aos demais tributos municipais, inclusive o encaminhamento de Dram para o recolhimento do imposto, mantido ou revisto, serão realizados exclusivamente por meio do Domicílio Eletrônico Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH-, instituído nos termos do art. 127 da Lei Federal 5.172/1966 e art. 10 da Lei Municipal 1.310/1966, regulamentado pelo Decreto nº 16.841, de 6 de fevereiro de 2018 e Portaria SMFA nº 015, de 05 de março de 2018, disponível no Portal de Serviços da PBH."

ANEXO II

ALÍQUOTAS DO IPTU - TABELA III - LEI 5.641/89

1 - IMÓVEIS EDIFICADOS:

1.1 - Ocupação exclusivamente residencial:

1.1.1 - imóveis com valor venal até R\$ 178.015,00: 0,60%;

1.1.2 - imóveis com valor venal acima de R\$ 178.015,00 e até R\$ 445.045,00: 0,70%;

1.1.3 - imóveis com valor venal acima de R\$ 445.045,00 e até R\$ 778.834,00: 0,75%;

1.1.4 - imóveis com valor venal acima de R\$ 778.834,00 e até R\$ 1.335.150,00: 0,80%;

1.1.5 - imóveis com valor venal acima de R\$ 1.335.150,00 e até R\$ 1.780.204,00: 0,85%;

1.1.6 - imóveis com valor venal acima de R\$ 1.780.204,00 e até R\$ 2.225.256,00: 0,90%;

1.1.7 - imóveis com valor venal acima de R\$ 2.225.256,00: 1,00 %.

1.2 - Ocupação não residencial e demais ocupações:

1.2.1 - imóveis com valor venal até R\$ 66.749,00: 1,20%;

1.2.2 - imóveis com valor venal acima de R\$ 66.749,00 e até R\$ 222.518,00: 1,30%

1.2.3 - imóveis com valor venal acima de R\$ 222.518,00 e até R\$ 1.112.621,00: 1,40%;

1.2.4 - imóveis com valor venal acima de R\$ 1.112.621,00 e até R\$ 2.225.256,00: 1,50%;

1.2.5 - imóveis com valor venal acima de R\$ 2.225.256,00: 1,60 %.

2 - LOTES OU TERRENOS NÃO EDIFICADOS:

2.1 - imóveis com valor venal até R\$ 89.002,00: 1,00%;

2.2 - imóveis com valor venal acima de R\$ 89.002,00 e até R\$ 667.571,00: 1,60%;

2.3 - imóveis com valor venal acima de R\$ 667.571,00 e até R\$ 1.335.150,00: 2,00%;

2.4 - imóveis com valor venal acima de R\$ 1.335.150,00 e até R\$ 2.225.256,00: 2,50%;

2.5 - imóveis com valor venal acima de R\$ 2.225.256,00: 3,00%.

(DOM, 28.12.2024)

BOAD11864---WIN/INTER

*“Motivação é aquilo que te
faz começar. Hábito é*

*aquilo que te faz
continuar.”*

Jim Ryun